

**JUSTIÇA COMO RECONHECIMENTO: A EXPERIÊNCIA  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS EM  
CAMPOS DOS GOYTACAZES.**

**HALISSON DOS SANTOS PAES**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE**

**CAMPOS DOS GOYTACAZES – RJ  
ABRIL/2008**

**JUSTIÇA COMO RECONHECIMENTO: A EXPERIÊNCIA  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS EM  
CAMPOS DOS GOYTACAZES**

**HALISSON DOS SANTOS PAES**

Dissertação apresentada ao  
Centro de Ciência do Homem  
da Universidade Estadual do  
Norte Fluminense Darcy  
Ribeiro, como parte das  
exigências para obtenção do  
título de Mestre em Políticas  
Sociais.

**Orientador: Prof. Dr. MARCOS A. PEDLOWISKI**

**CAMPOS DOS GOYTACAZES – RJ  
ABRIL/2008**

## FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pela Biblioteca do **CCH / UENF**

019/2008

P126 Paes, Halisson dos Santos

Justiça como reconhecimento : a experiência dos Juizados Especiais Cíveis em Campos dos Goytacazes / Halisson dos Santos Paes -- Campos dos Goytacazes, RJ, 2008.

106 f.

Orientador: Marcos Antonio Pedlowski

Dissertação (Mestrado em Políticas Sociais – Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Centro de Ciências do Homem, 2008.

Bibliografia: f. 87 – 95

1. Juizados Especiais – Campos dos Goytacazes, RJ. 2. Acesso à Justiça. 3. Participação Cidadã. I. Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. Centro de Ciências do Homem. II. Título.

CDD – 347

JUSTIÇA COMO RECONHECIMENTO: A EXPERIÊNCIA  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS EM  
CAMPOS DOS GOYTACAZES

HALISSON DOS SANTOS PAES

Dissertação apresentada ao  
Centro de Ciência do Homem  
da Universidade Estadual do  
Norte Fluminense Darcy  
Ribeiro, como parte das  
exigências para obtenção do  
título de Mestre em Políticas  
Sociais.

Aprovada em:

Comissão Examinadora

---

Prof. Dr. José Fernando Rodrigues de Souza - Universidade Cândido Mendes

---

Prof. Dr. Marcelo Carlos Gantos – Universidade Estadual do Norte Fluminense

---

Prof. Dr. Ricardo Nery Falbo – Universidade Federal do Rio de Janeiro

---

Prof. Dr. Marcos A. Pedlowski – Universidade Estadual do Norte Fluminense  
Orientador

## Agradecimentos

“O mais importante não é chegada, é o caminho” tenho muito a agradecer, agradecer a Deus, aos professores, aos familiares, aos amigos, a todos que, ainda sem saber, foram companheiros de caminhada e contribuíram para este momento. Não queria ser injusto em enumerar, pois há muitas, muitas pessoas que, em tempos de individualismo, são prova viva de que é junto que a gente anda, mas, com o perdão de eventuais omissões, faço alguns agradecimentos em especial.

Primeiro preciso agradecer aos meus irmãos, Chris, Júnior e Phelipe que, além de serem a memória viva de nossos pais, são verdadeiros companheiros das horas difíceis. Amo muito vocês! Se vocês não existissem, nada do que tenho em vida seria possível.

Agradeço aos professores do PPGPS, em especial à Professora Adélia Miglievich, cujos “insights” e idéias não apenas foram indispensáveis a este trabalho, mas pelas lições que se tornaram decisivas em minha formação. Também agradeço ao Professor Marcos Pedlowski, pela enorme disposição em ajudar e pela enorme atenção, intensamente dispensada nos últimos dias.

Ah, e os amigos, sem eles a vida seria muito sem graça... Difícil é falar de todos! Mas vamos lá, Márcia (amiga e madrinha), “Dra. Carla”, Filipe, Thiago, Fabrício, Beatriz (melhor companhia para viagens), Aninha, Léo, Flávia, George, Paulo, Carol. Obrigado por existirem em minha vida. Agradeço também aos meus alunos, com os quais tanto aprendo e, sem que soubessem, tantas vezes me deram força para continuar.

Por fim, agradeço à Juíza Maria Teresa Gusmão, que em vida foi incentivadora e entusiasta desta pesquisa, ao Juiz Ralph Manhães e aos funcionários dos Juizados, em especial à Ana Patrícia, que tão gentilmente me receberam nos Juizados, tornando essa pesquisa possível.

*“E não vos conformeis com este mundo, mas transformai-vos pela renovação de vosso entendimento”* (Epístola de Paulo apóstolo aos Romanos 12:02)

## Sumário

<b>Introdução .....</b>	<b>1</b>
<b>1. JUSTIÇA E MODERNIDADE: DO INDIVÍDUO AO DIREITO.....</b>	<b>7</b>
1.1 Da idéia de liberdade à construção do indivíduo .....	9
1.2 Da idéia de Indivíduo e de Contrato Social ao advento do Direito moderno.....	11
1.3 Mudança institucional através das leis na modernidade.....	14
1.4 Do Direito Moderno à Judicialização.....	20
<b>2. JUSTIÇA E DIREITO NO TEMPO MODERNO.....</b>	<b>28</b>
2.1 Justiça como procedimento.....	27
2.2 Limites dos procedimentos à materialização da idéia de Justiça.....	29
2.3 A Justiça como reconhecimento.....	34
<b>3. DA BUROCRATIZAÇÃO DOS CONFLITOS Á GÊNESE DO “CAMPO JURÍDICO”.....</b>	<b>39</b>
3.1 A administração da Justiça na Modernidade.....	39
3.2 Do Campo Jurídico aos Juizados Especiais.....	43
3.2.1 Os Juizados na experiência brasileira.....	46
3.3 Justificativa do Estudo.....	50
<b>4. OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS EM CAMPOS DOS GOYTACAZES.....</b>	<b>52</b>
4.0 Procedimentos Metodológicos: instrumentos de coleta e unidades de análise.....	52
4.1 A instalação dos Juizados.....	54
4.2 Os usuários dos Juizados.....	56
4.2.1 Os autores nos Juizados .....	56
4.2.2 Os reclamados nos Juizados .....	60
4.3 A natureza das reclamações nos Juizados.....	62
4.4 O procedimento judicial nos Juizados.....	64
4.5 As liminares nos Juizados .....	66

4.6 As audiências nos Juizados .....	67
4.6.1 As audiências de Conciliação .....	67
4.6.2 Audiência de Instrução e Julgamento .....	69
4.6.3 Pautões, Pautinhas e o expressinho Telemar .....	72
4.7 Os advogados nos Juizados .....	76
4.8 Os serventuários nos Juizados .....	79
4.9 Os juízes nos juizados .....	81
<b>Considerações Finais.....</b>	<b>83</b>
<b>Referências.....</b>	<b>87</b>
<b>Anexos.....</b>	<b>96</b>

## **Lista de Tabelas**

Tabela 1 – Tipo, local de atuação e quantidade de entrevistados.....	52
Tabela 2 – Localização Espacial dos Usuários dos Juizados .....	58

## **Lista de Gráficos**

Figura 1 – Autores nos juizados especiais.....	56
Figura 2 – Tipos de pessoas reclamadas nos Juizados .....	60
Figura 3 – Ramo de atividade das empresas reclamadas nos Juizados.....	61
Figura 4 – Natureza das reclamações nos Juizados .....	62
Figura 5 – Liminares nos Juizados especiais.....	67
Figura 6 – Acordos nos Juizados .....	69
Figura 7 – Comparativo de resultados entre as ações em que autor está acompanhado ou desacompanhado de advogado.....	78

## RESUMO

Este trabalho analisa os Juizados Especiais em Campos dos Goytacazes como experiência de democratização do acesso à justiça problematizando as formas de participação do cidadão no processo de deliberação pública. Inicialmente é abordada a formação do Direito moderno a partir da noção de sujeito de direito e das Instituições judiciárias. No contexto das idéias acerca da teoria do reconhecimento desenvolvidas por Charles Taylor e Axel Honneth, constata-se nesta pesquisa, a existência de um distanciamento entre as formas de expressão verbal, corporal do cidadão comum e a prevalência do formalismo do campo jurídico. Investiga-se, a partir daí, a possibilidade de que o procedimento instituído pela lei gere formas de reconhecimento intersubjetivo aptas criar condições de deliberação e participação acessíveis ao cidadão comum. A pesquisa aponta para um grande êxito quantitativo na atuação dos juizados, que, entretanto, não se fez acompanhar de uma melhora qualitativa, de maior participação cidadã, nos resultados dos processos nos juizados.

**Palavras-chave:** Juizados especiais – Acesso à Justiça – Direito moderno – Teoria do reconhecimento.

## **ABSTRACT**

This work analyzes Special Courts in Campos dos Goytacazes as a democratization experience of access to Justice, problematizing the ways of citizen's participation in process of public deliberation. Initially, it is approached the rising of modern law, starting from the emergence of individual rights and judiciary Institutions. Based in Charles Taylor and Axel Honneth ideas developed ideas from Theory of recognition, it is verified in this research the existence of an estrangement between forms of verbal and corporal expression from ordinary citizen to the prevalence of formalism in juridical field. It is investigated, since then, the possibility that the procedure instituted by the law generates forms of recognition capable to create participation and deliberation conditions accessible to the common citizen. The research appoints to a great quantitative success in the performance of the Special courts, that, however, it didn't make itself accompany of a qualitative improvement, of larger citizen participation, in the results of the processes in Special Courts.

**Key words:** Special Courts - Access to Justice – Modern Law -Theory of recognition.

## INTRODUÇÃO

Praticamente transcorrida a primeira década do Século XXI permanecem questões que, vistas em seu sentido mais profundo, talvez ainda sejam as mesmas dúvidas sobre as quais se fundou aquilo que chamamos de civilização moderna e, por outro lado, o desafio humano de tentar compreender o mundo, que pouco mais é que a tentativa de entender a si mesmo. Assim, toda compreensão de nosso mundo é, ao mesmo tempo, auto-compreensão e nesse sentido, Bourdieu (2005) afirmava que “compreender é primeiro compreender o campo com o qual e contra o qual cada um se fez”. Assim, faz-se dessa afirmação a explicação da razão de ser deste trabalho, cujas indagações iniciais nasceram do exercício da advocacia e da inquietação quanto à possibilidade de que o funcionamento das instituições judiciárias possam efetivamente produzir aquilo que, mesmo sem sabermos ao certo como definir, conseguirmos definir, chamamos de Justiça.

Nesse sentido, o foco desta pesquisa recaiu sobre o funcionamento dos Juizados Especiais em razão do compromisso que esses órgãos possuem, ao menos em suas bases fundantes, em fornecer uma Justiça operosa, simples e acessível àqueles que se viam anteriormente alijados da possibilidade de recorrer aos mecanismos ordinários de acesso à justiça. É necessário, portanto, apontar que os Juizados foram criados para acolher demandas de uma parcela da população que por não poder recorrer a um advogado ou, que mesmo podendo, não o fazia, pois os ônus decorrentes dessa decisão excederiam as possíveis vantagens obtidas com reclamação de seus direitos. Assim, os Juizados Especiais foram criados com base no pressuposto de que serviriam como instrumentos de inclusão, de facilitação do acesso à justiça, e, por conseguinte, como instrumentos de fortalecimento da cidadania.

A pesquisa buscou, portanto, identificar constrangimentos que possam dificultar o atendimento dos objetivos para os quais os Juizados foram criados. Investigou-se, então, a operacionalização dos princípios de informalidade e simplicidade na prática dos Juizados, através da dispensa de advogados no patrocínio das causas, da tentativa de conciliação dos interesses em conflito, da ausência de custas e do julgamento por equidade. Estudou-se, portanto, o funcionamento dos mecanismos criados pela Lei 9099/95, que instituiu os Juizados

Especiais, para materializar os potenciais democráticos contidos na atuação do Judiciário. Por outro lado, este estudo também se orientou no sentido de averiguar se a simples promulgação da Lei serviu para criar novas práticas de simplificação e desburocratização que pudessem romper com a lógica que norteia o funcionamento do “campo jurídico” (Bourdieu, 2004) em que o formalismo é moeda de troca na acumulação de status e capital simbólico pelos operadores do Direito. Verificou-se que os Juizados, diante da disciplina de informalidade e simplicidade que a lei lhes atribuiu, passaram a viver uma permanente tensão entre manutenção de um habitus do campo jurídico, comprometido com o formalismo e com o ritualismo, e a necessidade de produzir resultados a partir do abandono das formas tradicionais de atuar.

No percurso teórico que embasa este trabalho, aborda-se o desenvolvimento da idéia de direito na modernidade a partir das formulações contidas nos trabalhos de Charles Taylor, Norbert Elias e Axel Honneth, em que se discute a noção de sujeito Moderno, como indivíduo portador de autonomia moral, que fundamenta sua liberdade e os meios jurídicos de proteção da mesma. Nesse mesmo sentido, a revisão teórica incluiu uma abordagem acerca do impacto político que o desenvolvimento das idéias modernas de ciência, secularização e laicização geraram nas concepções existentes acerca da existência humana e nas formas de sociabilidade, a partir do avanço da idéia de racionalidade oriunda da epistemologia científica para a seara da razão prática. Com efeito, o tempo Moderno, a partir dessa tradição epistemológica, desenvolveu dicotomias em domínios da existência humana, tais como: público/privado, razão/sentimento e corpo/mente etc., e tais dicotomias, longe de serem apenas meios de descrição de realidades ‘objetivas’ possuem sentido normativo, na medida em que servem para expurgar do espaço público considerações acerca dos sentimentos morais e do corpo, ancorando a ação pública do sujeito e suas pretensões de autonomia, unicamente na idéia de razão. Explora-se, a partir daí, as relações entre essa concepção de agência humana e a visão atomística engendrada por ela na Modernidade enquanto uma etapa civilizatória em que a realidade social passa a ser encarada e explicada a partir dos desígnios individuais. Avalia-se, em seguida, as conseqüências dessa perspectiva quanto às formas de organização política e jurídica das sociedades modernas, que passaram a, com base no respeito à autonomia moral, legitimar instituições a partir da noção de contrato social.

A modernidade apostou, portanto, no Direito enquanto meio de assegurar a autonomia individual a partir da tutela das liberdades individuais, e como instrumento de integração que substitui certas formas de sociabilidade, podendo atuar, ainda, como uma técnica específica de controle social. Identificamos, a partir daí, os principais efeitos colaterais da aposta feita pelas sociedades modernas no Direito enquanto um instrumento de preservação da autonomia, tais como a tendência a exacerbar a atomização política do indivíduo e a Judicialização, bem como as repercussões desta sobre o próprio regime democrático. Dentro desse panorama, problematizou-se, então, a tendência moderna de tomar a proteção outorgada juridicamente à liberdade dos indivíduos, como instrumento de respeito à liberdade com pretensões de totalidade, como se ser livre se resumisse a ter direitos reconhecidos pelo Estado.

Desse modo, discute-se, a partir da tendência moderna de racionalizar a vida social através do Direito, a capacidade que instituições judiciárias possuem de tutelar as faculdades de autodeterminação dos indivíduos através de um sistema de liberdades jurídicas. Identificamos, nesse caso, obstáculos existentes na lógica das instituições legais ao reconhecimento intersubjetivo das desigualdades, que não se podem formular, sob uma ótica discursiva, dentro da esfera pública, limitando, portando, o desenvolvimento e a proteção da autonomia. Assim, os direitos legalmente admitidos permanecem enquanto possibilidades abstratas cujo exercício depende da relação destes com demais formas de sociabilidade. No contexto dessa crítica aos mecanismos legais-burocráticos de proteção à autonomia moral dos sujeitos, procedeu-se uma análise da idéia de Justiça como reconhecimento que traz consigo a possibilidade de ampliar a eficácia democrática da participação dos indivíduos no debate público, na medida em que as diferenças são incorporadas e respeitadas, e, sobretudo, são reabilitadas considerações acerca do significado político dos sentimentos morais e do uso do corpo nas esferas deliberativas.

Entretanto, destaca-se neste trabalho que o processo de surgimento dos sistemas de administração de justiça modernos teve como foco a formação de um campo de especialistas dotados de competências específicas que restringem o acesso dos não iniciados às esferas de deliberação do sistema judiciário. O campo jurídico moderno, dessa forma, aparta as práticas judiciais da experiência cotidiana dos sujeitos, engendrando um conjunto de práticas e bens simbólicos distantes do cidadão comum. Nesse contexto, o processo de criação dos Juizados Especiais se

deu a partir do desenvolvimento neste, de práticas que contrariam, em tese, a dinâmica do campo jurídico, por investir na simplificação e na concretização da justiça através de procedimentos acessíveis aos leigos. Com base na análise dessa tensão, investigou-se as possibilidades concretas da Lei que instituiu os Juizados de modificar as formas de agir e, em última instância, de democratizar o funcionamento das instituições judiciais.

Em seguida, após a apresentação do percurso metodológico utilizado na realização da pesquisa empírica que dá base ao processo analítico que foi realizado, este trabalho contém um estudo de caso dos Juizados Especiais Cíveis de Campos dos Goytacazes, no qual é feita uma análise da experiência de sua implantação, suas principais realizações e constrangimentos. Esse esforço analítico buscou identificar riscos e possibilidades desta instituição no que diz respeito à realização dos ideais de democracia e participação, enquanto exigências normativas de Justiça.

Nesse sentido, cientes de que às potencialidades correspondem obstáculos, esta pesquisa procurou examinar as formas de facilitação e de impedimento do acesso à Justiça, qualificando-as como um dos canais da cidadania e da participação. Nesse esforço de investigação científica, o foco analítico recaiu sobre a experiência singular, mas não isolada, dos Juizados Especiais Cíveis atuando no município de Campos dos Goytacazes. De modo a facilitar o processo investigativo, as seguintes questões de pesquisa foram formuladas:

- Em que medida a universalização do acesso à justiça propiciada pela criação dos Juizados Especiais contribuiu para o rompimento do paradigma que regia anteriormente as relações entre os cidadãos e o sistema Judiciário?
- A criação dos Juizados especiais serviu para que os setores que anteriormente se viam excluídos do acesso ao Judiciário tivessem um espaço para o reconhecimento de seus direitos?
- Quais os efeitos da atribuição de poderes aos juízes para abandonar os rigores da lei e produzir julgamento segundo a equidade e segundo as circunstâncias de cada caso concreto?

## CAPITULO 1

### JUSTIÇA E MODERNIDADE: DO INDIVÍDUO AO DIREITO

#### 1.1 Da idéia de liberdade à construção do indivíduo

A força das idéias que pretendiam romper com o passado são hoje o passado com o qual dificilmente conseguiríamos romper. As concepções de um tempo, que chamou a si mesmo de tempo das luzes, moldaram nossa maneira atual de agir e compreender o tempo, identificando-o como uma progressão, uma evolução, através da ininterrupta ruptura com o passado, em uma grande aposta no Homem e em seu destino. A própria metáfora “Iluminismo”, com inegável força simbólica, relega o passado à escuridão, ao obscurantismo, a uma idade das trevas, apresentando-se, então, como um novo momento histórico em que o homem rompe com os grilhões da opressão, da superstição e do mito a partir do uso da razão. Da mesma forma, tais idéias acompanharam novas concepções sobre o Homem, como ser racional, senhor de si e de seu mundo, e gestaram, portanto, um novo indivíduo, que se fez matéria de uma “sociedade dos indivíduos”<sup>1</sup>, engendrando uma forma de viver coletivamente nova e singular.

A Modernidade, nascida do Iluminismo, inaugurou assim uma nova perspectiva moral, uma sociabilidade característica, em que, abandonadas as verdades perenes, restava ao homem buscar a explicação do mundo por si só. A moralidade, não obstante a polissemia contida nesse conceito, é aqui tratada no sentido que lhe atribuía Durkheim (2002:01), enquanto um conjunto de normas que se construíram historicamente e que trazem diferentes conseqüências sobre a forma de agir dos seres humanos. Esse conjunto de idéias que transformou a forma de vermos o mundo, também implicou em uma profunda alteração na maneira pela qual cada individuo enxerga a si próprio. Então, sob a influência dos ideais do Iluminismo, estruturou-se a concepção de que é necessário reconhecer em cada ser humano uma dignidade própria, por se ver, em cada um, um fim em si mesmo. Essa concepção foi sintetizada nas idéias do filósofo Immanuel Kant que afirmava que “o Homem e, em geral, todos os seres racionais, existe como um fim em si mesmo, não como simplesmente um meio do qual esta ou aquela vontade pode servir-se ao seu

---

<sup>1</sup> A expressão aparentemente antagônica “sociedade dos indivíduos” elaborada pelo sociólogo alemão Norbert Elias (1897-1990) é aqui usada no mesmo significado que lhe atribuiu seu autor, como uma designação da forma de sociabilidade predominante na Modernidade (1994:13).

talante” (Kant, 2005:96). Essa premissa Kantiana passou a assinalar, desde então, o caráter único e insubstituível de cada indivíduo. Mas a idéia que emancipa é a mesma que traz consigo um fardo; o mesmo sujeito que é “fim em si mesmo”, é aquele que, de acordo com essa ordem de idéias, para ser feliz depende apenas de si, e deve suportar sozinho as agruras de sua existência, contando apenas, em última instância, com sua vontade e sua razão, por ser livre na condução dos rumos de sua vida. A partir de tais concepções acerca da natureza humana e de sua autonomia moral, foram lançadas as sementes do individualismo moderno e essa ideologia do atomismo individualista é uma imagem corrente do indivíduo na Modernidade e, em especial, dentro do Capitalismo.

Elias (1994) argumenta que a partir dessa ordem de idéias que aposta na razão humana e na liberdade enquanto autonomia do sujeito foi criada uma nova maneira de viver. Hoje, via de regra, as formas pelas quais nós nos relacionamos uns com os outros são vistas como naturais, óbvias, e auto-evidentes. Entretanto, essa sociabilidade - essa forma compartilhada de vivermos juntos - repleta de valores foi fruto de um lento, complexo e não-linear processo em que a razão, a paixão, o sentimento moral em torno do que é justo ou injusto, e a própria idéia de “bem” foram construindo e sendo construídos por escolhas, reflexivas ou não, que moldaram os sujeitos que somos, mas que em suas diversas variações não nos permite negar: somos herdeiros do Iluminismo.

Desse modo, a Modernidade, aqui tratada simultaneamente como sendo uma época da história humana e pelos fenômenos que a caracterizam, tende a ser apresentada como sendo fruto das revoluções liberais e da ascensão filosófico-científica do Racionalismo. Assim, Jonhson (1997:152) afirma que a Modernidade, nascida dos movimentos que pretendiam promover a emancipação humana, pode ser compreendida como uma visão particular das possibilidades de direção da vida social que foi derivada do Iluminismo. Essa concepção de mundo não só considera o progresso como sendo inevitável, mas fornece uma base para o aumento do controle sobre a condição humana e desenvolvimento de instituições ‘racionalis-burocráticas’, mas paradoxalmente, postula uma maior liberdade individual. Corroborando tais idéias, Boudon (1990:164) destaca no interior da Modernidade o apoio ao desenvolvimento da idéia de Ciência, em contraposição aos saberes tradicionais; a laicização do Estado e a secularização da moral, e um esforço constante de injetar nas técnicas de produção e na condução do trabalho coletivo,

processos cada vez mais eficazes, inspirados pela idéia de progresso científico, bem como a construção de regimes políticos fundados na distinção do privado e do público.

De forma adicional, Weber (1982:276) argumenta que as distinções público/privado e objetividade/subjetividade foram criações históricas da Modernidade e funcionam como uma matriz inspiradora na criação de sistemas abstratos e impessoais de exercício do poder político, em que são colocados limites e controles, principalmente através da criação de um sistema de direitos que ampara os indivíduos e na exigência de legitimação racional desse sistema. Taylor (2000:19), explorando o significado de tais distinções, esclarece que as idéias herdadas da tradição epistemológica cartesiana, apoiadas em tais dicotomias, trouxeram um conjunto de alterações na maneira pela qual passamos a imaginar a sociedade, desenvolvendo um repertório de meios disponíveis para compreender a maneira pela qual nos relacionamos com os outros (idem:09). A partir da modernidade, então, a ação pública do indivíduo só passa a ser considerada como adequada quando ancorada em parâmetros da racionalidade científica.

Por outro lado, Bendix (1996:357) argumenta que na Teoria Social tornaram-se corriqueiras as definições do processo de modernização política enquanto uma modificação dos tipos de solidariedade social. Nesse sentido, o advento da Modernidade é visto como um marco no processo de ampliação de instituições burocráticas impessoais, em que ocorreu um significativo avanço de valores universalistas em detrimento do particularismo. Esse processo teria então causado um declínio dos laços de parentesco em favor da solidariedade mediada pelo Direito, com o surgimento concomitante do individualismo.

Entretanto, Taylor (2001) critica a noção predominante de Modernidade que é apresentada enquanto um processo praticamente linear em que se verifica o crescimento da razão em vários sentidos: consciência científica, o desenvolvimento de um olhar secular, a emergência de uma racionalidade instrumental, ou ainda a idéia de que existe uma distinção clara entre a descoberta dos fatos e a sua valoração. Taylor aponta que tal tratamento linear implica na aceitação de uma explicação “acultural” da Modernidade. Essa perspectiva “acultural” enxerga o advento da Modernidade como um processo de transformação universal, que seria acessível a qualquer cultura uma vez que todas as crenças poderiam ser secularizadas. No entanto, Taylor contraria tais perspectivas ao postular que o

entendimento dominante de Modernidade é, em parte, baseado em uma perspectiva moral e não em verdades auto-evidentes e científicas de uma suposta racionalidade cosmopolita. Além disso, Taylor (1997:131) adverte que, longe de ser um processo universal e neutro, a idéia de razão que se desenvolveu no Ocidente só foi possível através da reunião de um conjunto de valores culturais, tais como aqueles que derivaram, entre outros aspectos, do Cristianismo e através das dicotomias estabelecidas pela filosofia clássica. De forma adicional, Taylor (2000:19) esclarece que as idéias herdadas da tradição epistemológica cartesiana, apoiadas em tais dicotomias, trouxeram um conjunto de alterações na maneira pela qual passamos a imaginar a sociedade. Desenvolvendo, através do repertório de meios disponíveis para compreender a maneira pela qual nos relacionamos com os outros, novas formas de sociabilidade.

De forma similar, Gauchet (1997:153) explica que a própria idéia moderna de universalismo só foi possível diante de uma religiosidade específica de caráter monoteísta, que se desenvolveu no Ocidente, e que situa o ser humano “à imagem e semelhança de Deus”. Gauchet afirma que a unificação política da raça humana, derivada da idéia de que os Homens são iguais por natureza, foi a materialização da unidade dos valores únicos que seriam expressão deste único Deus. Nesse mesmo sentido, Laffer (1985:119) destaca que a concepção política de Direitos Humanos existente no Ocidente possui raízes nos princípios da Cristandade, que teriam sido então um dos elementos formadores da mentalidade que tornaram possível a idéia de que o simples fato de “ser humano” geraria a titularidade natural de determinados direitos no interior da sociedade.

Assim, as cisões modernas como as exemplificadas pelas dicotomias “público e privado”, “objetividade e subjetividade”, “razão e sentimento” e “corpo e mente”, são instrumentos cognitivos de interpretação e construção da realidade. A partir da naturalização desses conceitos, essas dicotomias teriam passando a discriminar aspectos da vida social como concernentes exclusivamente a relação dos sujeitos uns com os outros (i.e.; o público, o objetivo o racional, a mente), e, de outro lado, a relação do sujeito consigo mesmo (i.e; o privado, o subjetivo, o sentimental, o corporal). De tal forma, afirma Taylor (2000:226), idéias e instituições são, na maioria das vezes, duas coisas a um só tempo: instrumentos de auto-interpretação do sujeito moderno e, numa outra forma, são parte do pano de fundo das formas políticas da sociedade ocidental.

Entretanto, ao cindirem existência humana discriminando aspectos de sua vida como concernentes exclusivamente a relação dos sujeitos uns com os outros – o público, o objetivo, o racional, a mente -, e, de outro lado, a relação do sujeito consigo mesmo – o privado, o subjetivo, o sentimental, o corporal – tais dicotomias turvam o horizonte de auto-compreensão dos sujeitos, uma vez que “nossa ação é essencialmente corporificada e esse corpo vivido é o locus de direções da ação e do desejo que nunca apreendemos nem controlamos plenamente, por decisão pessoal”.

Por outro lado, é importante destacar que do ponto de vista político, o grande risco da perspectiva “acultural”, de Modernidade e de sujeito, reside em postular que culturas diferentes devem perder suas tradicionais ilusões e práticas para que possam se unir ao mundo moderno, nivelando racionalmente seus pontos de vista que hoje resistem à mudança. O fato é que a idéia de racionalidade assumiria, se levada a extremos, um perigoso caráter constrictivo da pluralidade de formas de pensar. Por outro lado, essa crítica não representa uma negação da importância dos valores modernos de igualdade, de dignidade do sujeito, nem mesmo do caráter reflexivo da Modernidade.

Entretanto, Taylor (2000:30) não comunga do relativismo contido em alguns pensadores pós-modernistas, mas propõe que é necessário reconciliar categorias que o pensamento moderno hegemônico dicotomizou. Desse modo, o questionamento destas dicotomias (por ex: objetividade/subjetividade, público/privado) não implica numa defesa do seu abandono, mesmo por que, tais formas de conceber o mundo são constitutivas de nossa identidade e não poderiam, por um ato de vontade, ser extirpadas da consciência coletiva.

Na primeira metade do século XX, Elias (1994:32), preocupado com a pouca clareza na relação entre indivíduo e coletividade nos tempos modernos, observou que a auto-imagem dos indivíduos que se concebem como quem diz: “Estou aqui, inteiramente só; como todos os outros estão lá, fora de mim; e cada um deles segue seu caminho, tal como eu, com um interior que é seu eu verdadeiro, seu puro ‘eu’, e uma roupagem externa, suas relações com as outras pessoas” ocorre dentro de uma estrutura de convívio muito específica das sociedades modernas. Nessa estrutura, as pessoas teriam sido obrigadas a adotar um grau elevado de refreamento, controle sobre sua afetividade, tendo ainda renunciado ou realizado uma grande transformação de seus instintos, passando a se acostumar a relegar um grande

número de funções e expressões instintivas e de desejos a enclaves privativos de sigilo, que os mantivessem afastados do olhar do mundo externo. Essa estrutura psicológica que se desenvolveu em estágios mais recentes da História da civilização ocidental é um repertório de “padrões sociais de auto-regulação” que o indivíduo adquire, e é responsável por sentimentos como vergonha, medo e constrangimento. A própria noção da existência de um ser humano como dotado de diferentes compartimentos psíquicos, a partir das “distinções entre ‘mente e alma’, ‘razão’ e ‘sentimento’, ‘consciência’ e ‘instinto’ ou ‘ego’, só é possível quando um dado ser humano nasce e cresce dentro de um grupo que pensa e se organiza socialmente a partir de tais distinções. Assim, apesar dessas noções serem apresentadas como elementos naturais, tal como o são as funções biológicas (i.e.; do estômago, da cabeça e etc.); essas são formas particulares de auto-regulação da pessoa em relação a outras pessoas e coisas, e assumem não apenas um caráter descritivo, mas, sobretudo, um sentido normativo, de orientação da ação humana (Elias, 1994). Nesse sentido, Elias sugere, concordando com Taylor (2000), que às formas de organização política da sociedade correspondem perspectivas através das quais o sujeito compreende a sua própria existência.

A Modernidade faz com que, num nível superficial, identifiquemos a convergência de diversas sociedades no plano de características estruturais como, a criação de um Estado burocrático e a adoção de uma economia de mercado. Contudo, no nível mais profundo, é totalmente errado, na perspectiva tayloriana supor um nivelamento e homogeneização de culturas e práticas sociais (TAYLOR, 2000:11) O projeto moderno dialoga necessariamente com o conjunto de valores pré-existentes e é permanentemente adaptado às características locais. Dessa perspectiva, deveríamos falar não de “Modernidade”, mas, em vez disso, de “Modernidades alternativas”, “maneiras distintas de viver as estruturas políticas e econômicas que a época contemporânea torna obrigatórias”. Assim, o projeto moderno, longe de ser uniforme e monolítico, longe de romper com as estruturas “pré-modernas” encontra no mundo diferentes recepções e se ajusta ao pano de fundo moral pré-existente, em diferentes arranjos e soluções de continuidade.

Nesse sentido, devemos considerar, tal como descreve Souza (2000:241) que a modernidade foi recepcionada de maneira singular no Brasil. Contrapondo-se à tradição culturalista que explica a modernidade no Brasil– ou ausência desta – a partir do legado cultural ibérico, da permanência de valores pré-modernos, e do

patrimonialismo nas instituições, mas ainda pressupondo uma íntima imbricação entre instituições, crenças e práticas sociais, Souza esclarece que a acentuada estratificação social, formou uma lógica segmentada do processo de modernização institucional brasileiro. Desta forma, a introdução da economia de mercado, e as possibilidades de ascensão e mobilidade social, típicas das sociedades modernas, longe de ampliarem institucionalmente valores de igualdade entre os sujeitos implicaram em uma continuidade das formas de segmentação social anteriormente existentes. O processo de “modernização seletiva”, descrito por Souza (2000), faz com que, a implantação de instituições modernas, como o mercado e burocracia racional-legal do Estado, preceda às crenças e práticas sociais que lhes confeririam lastro social e valorativo, perpetuando desigualdades a partir da naturalização das mesmas.

## **1.2 Da idéia de Indivíduo e de Contrato Social ao advento do Direito moderno**

Às maneiras pelas quais os indivíduos se auto-compreendem e se habilitam a situar-se em suas relações com os mundos social e natural, correspondem formas específicas de regulação política da vida coletiva. Portanto, não seria um exagero afirmar que as diversas concepções políticas do tempo moderno comungam, ainda que não explicitamente, alguma premissa comum acerca da natureza humana. Nesse sentido, Laffer (1984:120) argumenta que com a derrocada da concepção de vida teocêntrica dominante na Idade Média, e a conseqüente erosão da concepção hierárquica que predominava até então nas sociedades ocidentais tornou-se possível o desenvolvimento de formas de organização política e jurídica baseadas na noção de contrato em que é afirmado o respeito à liberdade dos indivíduos. Outra conseqüência da crise na visão de mundo atrelada à religião, que é citada por Laffer, é a passagem da idéia do Direito da idéia de Direito natural ao Direito laico, que passou a não mais apelar a fundamentos divinos que foram então substituídos pela idéia secular da razão como principal fundamento do Direito. Assim sendo, a idéia de um ser humano racional e livre por natureza foi a pedra de sustentação dos sistemas políticos que, nascidos do Iluminismo e desenvolvidos ao longo da Modernidade, se assentaram na idéia do contrato social enquanto um instrumento de proteção das liberdades individuais. Essa concepção aparece, por exemplo, nas formulações de John Locke (2005:97) que afirmava serem os “Homens, por natureza, todos livres, iguais e independentes, ninguém pode ser expulso de sua propriedade e submetido

ao poder político de outrem sem dar consentimento”. Não obstante, a idéia de contrato social, seja anterior ao Iluminismo, já que sua primeira formulação tem sido atribuída a Hobbes (2005: 55) que teria lançado suas bases conceituais ainda no Século XVI, na concepção de contrato social de Hobbes, a natureza competitiva do ser humano, que seria responsável pela existência de uma permanente desconfiança entre os Homens, exigiria a presença de uma autoridade capaz de frear as paixões que pudessem gerar a desintegração da vida em coletividade. Nesse sentido, na visão hobbesiana, o contrato social implica numa submissão dos indivíduos frente ao Estado, em que não lhes são reconhecidos, de antemão, direitos inatos oriundos do “estado de natureza”

Entretanto, Comparato (2002:57) explica que, apenas a partir das chamadas “revoluções liberais”, a idéia de “direitos naturais” intrínsecos à condição humana alcançou sua consagração. Desse modo, em troca da perda da proteção familiar e estamental baseadas em formas tradicionais de sociabilidade, a Modernidade ofereceu aos indivíduos a proteção do Direito e a garantia da igualdade através da lei. Assim, a idéia de titularidade inata de direitos, é um fato relativamente recente no funcionamento das sociedades humanas. Gilissen (2003:52), por exemplo, destaca que na Antiguidade não havia propriamente o que chamamos modernamente de “direitos” para regular a conduta dos indivíduos convivendo em sociedade, uma vez que rigorosamente nem todos eram considerados “pessoas”, ou seja, sujeitos dotados de direitos, como no caso dos escravos que eram tidos como objetos. Além disso, no período medieval, acrescenta Heller (1992:149), o *status* jurídico de um indivíduo ligava-se a fatores como: origem e estamento. De tal modo, o conjunto de normas que regia a vida dos indivíduos não tinha a pretensão de ter um caráter universal ou geral, pois as normas aplicáveis aos atos de um determinado indivíduo dependeriam do grupo social a que este pertencesse.

A despeito das distintas formulações do conceito de contrato social, dele derivam as modernas instituições democráticas, em que estão incluídas aquelas destinadas à administração da Justiça. Taylor (2000:19) esclarece que essas instituições incorporam a idéia de um sujeito moderno, racional e autônomo e de uma sociedade atomizada, cuja explicação e funcionamento devem derivar dos propósitos individuais que se reúnem em torno de acordos políticos entre indivíduos livres. Nesse sentido, a Modernidade colocou o ser humano livre como o grande protagonista da História e responsável por seus atos.

A preservação da autonomia só é possível diante da previsibilidade quanto às conseqüências do agir, nesse sentido, Berger e Luckmann (2005:65) esclarecem que na vida em sociedade, a dúvida é um elemento que sempre se pretende expurgar, o homem moderno carece de parâmetros morais, o agir pede por sentido e esse sentido advém de crenças, de instituições, que motivam e orientam nossas seleções num mundo onde a democracia e o capitalismo criaram uma autêntica compulsão pela escolha. Em função desse fato seria necessária a existência de um repositório moral, acompanhado por um conjunto de instituições, e por um conjunto de parâmetros que serviriam como critérios para orientar a ação dos indivíduos frente ao mundo. Nesse sentido, David (1980: 48) explica que o Direito, internalizado, passa a compor a maneira pela qual o sujeito constrói sua auto-imagem, sua auto-compreensão no mundo moderno. Assim, prossegue David, o Direito passou a ocupar um importante papel como meio de coordenação da conduta coletiva, e uma forma de “agir normatizada” tornou-se uma projeção de conseqüências da ação humana, dando previsibilidade jurídica à experiência psicológica individual. A aposta dos pensadores iluministas no caráter normativo do Direito moderno continha a promessa de que, através da razão, poderíamos controlar, moldar o devir. Desse modo, esclarece Vieira (2002), para realizá-la no âmbito das relações sociais, a modernização da vida social foi acompanhada da criação de um sistema jurídico engendrado pelo Estado, com as funções de estabilização e de amoldamento institucional dos fenômenos políticos e sociais a molduras pré-concebidas. Assim o Direito passou a ser um meio pelo qual o agir humano seria coordenado, logo que aspectos da vida política e social fossem institucionalizados pelo Estado, visto que eles gerariam, por sua capacidade de antever as conseqüências do agir, a possibilidade de escolher, por conseguinte, de exercer sua liberdade. Por outro lado, a norma reconhecida pelo Estado em suas leis, por derivar da vontade dos indivíduos, enquanto uma expressão do exercício da liberdade e da razão pública, seria, portanto, uma fonte de emancipação

Desse modo, o Direito moderno marca um momento em que foram dissolvidas certas formas de solidariedade social para que fosse dado lugar a uma modalidade de respeito social e impessoal. Nesse sentido, Honneth (2003:180) indica que o Direito assinala um momento no qual “o Alter e o Ego se respeitam mutuamente como sujeitos de direito, porque eles sabem em comum as normas sociais por meio das quais os direitos e os deveres são legitimamente distribuídos

na comunidade”. Assim, Honneth argumenta que pela simples circunstância de se ser humano, os indivíduos se tornaram titulares de direitos, ainda que desconhecêssem o exato conteúdo dos mesmos. Contudo, Honneth enfatiza que, esse reconhecimento jurídico moderno, desvinculado das esferas de reconhecimento do afeto familiar ou da estima ou da estima social, é um respeito social de pretensões universalistas. Esse reconhecimento não pode ser concebido como uma atitude ligada às emoções, mas sim como uma operação de entendimento puramente cognitiva, que coloca barreiras quase internas às sensações afetivas. Dessa forma, o reconhecimento jurídico do indivíduo confere ao mesmo uma dignidade anônima, independente do indivíduo particular, de sua identidade ou de seus sentimentos. Essa forma de sociabilidade seria então possível mesmo diante da multidão de desconhecidos em que se pode “reconhecer um ser humano como pessoa, sem ter de estimá-lo por suas realizações ou por seu caráter” (Honneth, 2003: 185).

Na Modernidade, o Direito é um potente fator de desoneração moral dos sujeitos, que retira dos mesmos as dúvidas quanto ao seu agir, nesse sentido, Habermas (1997a:114) afirma que, a despeito de existir um código moral, “auto-evidente”, acessível através da razão no “mundo da vida”, o Direito moderno tira dos indivíduos o fardo das normas morais e as transfere para as leis cuja função é a de garantir a compatibilidade das liberdades de ação”. Assim, o Direito moderno é um permanente repositório de regras morais. Habermas, no entanto, adota a idéia de que há uma complementaridade entre o Direito e a moral, em que esse seria um instrumento necessário à ligação entre a moralidade do “mundo da vida” com os sistemas autônomos do dinheiro e do poder. De modo análogo, Luhmann (1983:45) argumenta o Direito, no interior do sistema social, opera como um mecanismo que alivia as expectativas que existem nos indivíduos diante da complexidade e da contingência, e busca criar regularidades nas relações sociais. Nessa abordagem, o que caracterizaria o Direito não seria o fato de que este poderia ser uma ordem coativa do Estado, mas sim a possibilidade de que possa ser utilizado enquanto um mecanismo de seleção das expectativas. Nessa perspectiva, ao prever e regular as conseqüências do agir, o Direito forneceria uma bússola pela qual os indivíduos podem se guiar através de mecanismos cognitivos e normativos que permitem a orientação do seu comportamento. Assim, ao apresentar tal horizonte, o Direito serviria para confortar a insegurança existencial que coloca o indivíduo diante do

acaso imprevisível da “dupla contingência” que repousa na incerteza dos efeitos de seu agir e da reação do próximo, desonerando-o de suas escolhas.

Em que pesem os argumentos apresentados anteriormente, a Modernidade não aboliu todas as outras formas de moralidade. No entanto, parece ser inegável que no período moderno ao Direito produzido pelo Estado foi reservado um espaço de prestígio, em que este passou a ser visto como fruto da razão, sendo então dotado de meios coercitivos para seu respeito. Dessa maneira, Habermas (1997a: 17) explica que a grande nota distintiva do Direito moderno, e que o diferencia das formas pretéritas de produção de normas, reside na tensão surgida no período Moderno, entre o que o Direito é (i.e; sua facticidade) e os discursos que o legitimam e lhe dão validade.

Contudo, também é necessário que se problematize a leitura dominante que é realizada acerca do nascimento dos modernos sistemas de Direito. À luz do pensamento dominante, o direito liberal-iluminista teria nascido da ruptura ocorrida em relação aos sistemas jurídicos que se legitimavam pela tradição ou pelo carisma<sup>2</sup>. No entanto, Taylor (2000) argumenta, em oposição a essa perspectiva, que “a relativa liberdade de que desfrutamos é considerada como tendo profundas fontes na história do Ocidente, e de modo particular em concepções de sociedade que remontam ao Cristianismo Medieval”. Além disso, Taylor sugere que “o desenvolvimento de uma noção legal de direitos subjetivos,” está vinculado à natureza peculiar das relações feudais de autoridade, pois as relações de vassalagem eram vistas numa ótica quase que contratual”. Ainda que Taylor não procure negar as mudanças operadas pela Modernidade – que sem dúvida inverteram o fundamento de legitimidade do exercício do poder e, por conseqüência, a própria legitimidade do Direito –, ele reconhece que as instituições modernas não são, como se pretende identificar freqüentemente, fruto exclusivo de uma razão “desenraizada”<sup>3</sup>, cujo conteúdo transcende a conjunção de fatores culturais que lhe dá conteúdo, de modo que os institutos modernos só puderam se desenvolver diante de um pano de fundo moral que continha valores que precediam a tais instituições.

Entretanto, o otimismo inicial com relação ao Direito moderno foi substituído

<sup>2</sup> “Tradição” e “carisma” são expressões aqui utilizadas no sentido em que Weber as emprega para descrever formas legítimas de dominação (1999:198)

<sup>3</sup> A expressão ‘razão desenraizada’ do ponto de vista etimológico, é uma petição de princípio, uma contradição em si, visto que razão vem do latim *radix*, que significa raiz, uma “raiz não raiz” é algo impossível. (Novo Dicionário Latino- português, Lello e irmão – editores, p.829)

pela percepção de que, paradoxalmente, o projeto do iluminismo teria produzido um resultado oposto àquele para o qual nascera. O Direito que fora criado com o propósito de assegurar as liberdades, passou também a servir como instrumento de controle social e de restrição às mesmas liberdades que deveria em tese preservar. Foi por esse motivo que Weber (1982:266) caracterizou o Direito como um instrumento da progressiva racionalização e burocratização da vida social que, no propósito de emancipar o homem, terminava condenando-o à prisão. Habermas (2002:64), em seus escritos anteriores à sua “Teoria da Ação Comunicativa” também diagnosticou no Direito produzido sob a égide do “Estado de bem estar social” como sendo um dos instrumentos de burocratização e colonização do mundo da vida. É importante frisar que na obra habermasiana existem dois momentos distintos na sua abordagem do Direito. Em seus escritos iniciais, sob maior influência do marxismo, o Direito era visto como um instrumento de poder à disposição do Estado (dessa forma fazendo parte do processo de “colonização” do mundo da vida). Porém, após a finalização da obra “Teoria da Ação Comunicativa”, Habermas passou a caracterizar o Direito como um “medium”, um meio de comunicação entre os sistemas auto-regulados e o mundo da vida. Assim, abandonado certo pessimismo inicial, Habermas passou a considerar o Direito a partir de seus potenciais democráticos. Dessa maneira, Nobre (2004:58) explica que para Habermas, “‘emancipação’ deixou de ser sinônimo de revolução, o que teve como contrapartida uma valorização dos potenciais emancipatórios presentes nos mecanismos de participação próprios do Estado democrático.

Entretanto, é importante apontar que o projeto jurídico-político moderno não é unívoco; e que nele conflitam de maneira contraditória, mas indissociável, valores morais opostos de universalismo e particularismo. Por esse motivo, Silverinha (2004) argumenta que o espaço público moderno, em especial após a expansão da idéia de democracia, nunca esteve infenso a demandas que se voltassem não à toda coletividade, mas para alguns de seus segmentos em particular. Nesse sentido, Silverinha argumenta que o ideal moderno de liberdade facilitou a proliferação e complexificação das sociedades, em termos de diversidade daqueles que as habitam, deixando assim abertas as comportas do espaço público para reivindicações em torno do reconhecimento jurídico das diferenças.

Por outro lado, Habermas (1984:180) aponta para o fato de que a esfera pública moderna se formou, entre outros aspectos, a partir da polarização entre a

esfera social e a esfera íntima, essa distinção faz com que tendamos a ver a esfera pública apenas enquanto um espaço de discussão dos rumos da coletividade, que seria então responsável pela formação das pretensões normativas que se manifestam pelos caminhos institucionais do Estado democrático. Essa polarização entre a esfera íntima e a esfera social é um aspecto relevante da vida moderna, pois produziu a noção de esfera pública moderna, mas, entretanto, só foi possível diante da cisão, público/privado, que segregou desse espaço deliberativo direções da ação e do desejo motivadas por sentimentos.

Todavia, Taylor (2001:07) observa que, sobretudo em razão do desgaste da possibilidade do ser humano atribuir sentido à sua vida através da noção de divindade, a esfera pública passa a ser um lugar em que, diante da definição de nossa relação com os outros, construímos nossa identidade, atribuímos sentido à nossa existência, e legitimamos nossas ações. A esfera pública, sob este ângulo, não seria tão somente um espaço de deliberação e discussão de idéias, mas sim um campo de definição e de luta das identidades individuais.

No espaço público, portanto, em paralelo à idéia “racional” de que os membros da sociedade devem ser reconhecidos como iguais em dignidade e a “noção moderna de dignidade, agora usada num sentido universalista e igualitário que nos permite falar da “dignidade [inerente] dos seres humanos” ou de dignidade do cidadão” (TAYLOR, 2000: 244), convive, na Modernidade, a “sensação afetiva” do indivíduo que quer ser reconhecido em sua singularidade, no que possui de particular, em sua “verdade interior”. Esse sentido particularista é o ideal moderno de “autenticidade” cujo ponto de partida é a premissa oitocentista de que os “seres humanos são dotados de um sentido moral, de um sentimento intuitivo acerca do que é certo ou errado (...) A idéia era a de que compreender o certo e o errado não se resumia a um cálculo frio, mas se ancorava em nossos sentimentos” (idem). E “estar em contato com os próprios sentimentos assume uma significação moral crucial e independente. Isso passa a ser algo que temos de realizar para sermos seres humanos verdadeiros e plenos.”

Além disso, Honneth (2003a: 156) indica que, em conflito com o ideal nivelador de igual dignidade dos indivíduos, a Modernidade concedeu espaço de “expressão social às pretensões de sua subjetividade, que sempre se regeneram” e que deram origem a “lutas moralmente motivadas de grupos sociais na sua tentativa coletiva de estabelecer institucional e culturalmente formas ampliadas de

reconhecimento recíproco. De maneira aparentemente contraditória, Honneth explica então que, foi exatamente a tentativa de consolidar o status de indivíduo, igual em direitos e em participação, através da institucionalização dos direitos civis de liberdade que se possibilitou o processo de reivindicação pelo reconhecimento das diferenças. Esse processo deu início à inovação permanente dos direitos, pois sob a pressão de segmentos desfavorecidos, para os quais ainda não tinham se implementado as condições necessárias para a participação igual num acordo racional, abriram-se as comportas do espaço público às lutas por reconhecimento.

### **1.3 Mudança institucional através das leis na modernidade**

Das demandas por reconhecimento jurídico advém novas leis, entretanto, quais as possibilidades de se modificar formas de ação a partir da consagração legal de Direitos? Ost (2005:194), discorrendo sobre tal questão, explica que as instituições legais da Modernidade jurídica não correspondem à totalidade e à realidade das formas concretas de condução da ação. Tais instituições são, na verdade, formas de promessa pública, uma maneira de definir compromissos em torno dos quais a vida em conjunto deve se pautar, numa permanente relação em que o direito se redefine em termos do que se pretende lembrar – da experiência que faz nascer compromissos coletivos – e daquilo que se pretende esquecer, “entre os dois pólos da figura prometeica: a vontade e a instituição, a ruptura do instantâneo e a continuidade da duração - Prometeu rebelde e Prometeu instituidor”<sup>4</sup>.

Adota-se aqui a premissa de que as declarações de direitos não são textos desvinculados dos contextos fáticos em que se inserem, assim a efetividade das leis depende não apenas da presença de um Estado fiscalizador e executor, mas em verdade, tem como pré-condição um certo grau de coincidência entre a mensagem normativa legal e as concepções valorativas predominantes no ambiente normatizado, como menciona PAES (2007). Honneth (2003:182), em seu diálogo

---

<sup>4</sup> Prometeu , cujo nome significa “o providente” , é uma figura mitológica trágica e rebelde de, símbolo da humanidade, constitui um dos mitos gregos mais presentes na cultura ocidental. Fez do limo da terra um homem e roubou uma fagulha do fogo divino a fim de dar-lhe vida. Para castigá-lo, Zeus enviou-lhe a bonita Pandora, portadora de uma caixa que, ao ser aberta, espalharia todos os males sobre a Terra. Como Prometeu resistiu aos encantos da messageira, Zeus o acorrentou a um penhasco, onde uma águia devorava diariamente seu fígado, que se reconstituía. Prometeu simbolizara o homem que, para beneficiar a humanidade, enfrenta o suplício inexorável; a grande luta das conquistas civilizadoras e da propagação de seus benefícios à custa de sacrifício e sofrimento. (COMMELIN, 2000:101)

com a filosofia hegeliana do Direito, reconhece um condicionamento mútuo entre os conteúdos das prescrições jurídicas com os valores presentes na sociedade de forma que o Direito não se dissocia completamente dos conteúdos morais e da representação que os sujeitos fazem de si mesmos na sociedade.

De tal forma, OST (2005:94) afirma que a concretização de direitos, diante da inexistência de um lastro valorativo social prévio, é um processo no qual a lei figura como um horizonte ideal a ser alcançado, mas cujo andar depende da capacidade dos instrumentos legais em interagir com os conteúdos normativos pré-existentes (OST, 2005:94). Na conflituosa coexistência dos parâmetros institucionalizados na lei com as crenças e as maneiras pela quais os sujeitos se auto-compreendem como cidadãos é que se deve compreender essa relação em que o contexto normativo pré-existente, resiste e cede, de maneira gradual ao projeto de estado de coisas que a lei pretende implantar. Nessa tensão entre passado da experiência e futuro do compromisso que a lei pretende instituir, que devemos, portanto, examinar a implantação dos Juizados Especiais

Leis, como esclarece Ost (2005:94) são escritas como palimpsestos, que são pergaminhos em que se raspou uma primeira inscrição para escrever outras, o que não oculta totalmente a inscrição anterior, de sorte que é possível ler nele, por transparência, o antigo sob o novo. Aquilo que se cria, que se escreve, portanto, tem sempre como pano de fundo aquilo que anteriormente estava escrito, de tal modo, a nova norma convive com o preceito que se pretendia revogar, que atua clandestinamente em suas entrelinhas.

No Direito, alerta Ost (2005:97) que não há “geração espontânea”, não há páginas em branco, somente palimpsestos. Não é possível reinaugurar a experiência jurídica criando um marco zero, o lugar a que se chega, neste caso, só é possível em razão do caminho o qual a experiência coletiva já trilhou. Dessa forma, qualquer lei pressupõe um conjunto de contextos, fáticos e interpretativos que lhe preexistem e determinam a maneira pela qual o novo texto legal será recepcionado e aplicado. Assim, Ost (2005:94) prossegue em sua análise, afirmando que: “É conveniente perceber-se que, para além das convenções lingüísticas explícitas, opera algo como um “discurso invisível”; uma cultura jurídica de plano de fundo, que determina como manipular as convenções do discurso jurídico.” Logo, embora no tempo moderno as leis sejam concebidas como instrumentos de mudança no universo jurídico, essa mudança não surge no vácuo e necessariamente tem que coexistir com o pano de

fundo normativo previamente existente.

Portanto, de acordo com Ost (2005:96) não é possível, “subestimar a capacidade dos intérpretes do Direito [...] para frear as paixões transformadoras do voluntarismo político” assim, “a mudança jurídica irá dobrar-se à lógica que preside a construção do direito; profissionais de direito vão mobilizar os recursos jurídicos de que dispõe para evitar transtornos mais brutais e assegurar a continuidade das significações jurídicas”.

Perelman (2005:381), discorrendo sobre tal questão, afirma que isso se dá em razão da necessidade de preservação de critérios de justiça, pois uma vez que se criam novas regras, a modificação introduzida necessariamente importa em conceder tratamento diferenciado ao já concedido a situações idênticas às ocorridas antes da vigência da lei. De tal maneira, se o ideário moderno de justiça tem como um de seus principais cânones a idéia de que se deve tratar de maneira igual situações iguais, a criação de uma nova lei sempre representa uma contradição a tal regra, uma vez que concede tratamento diferenciado a situações idênticas, cuja única diferença substancial reside no momento em que cada uma ocorreu. Como explica Perelman (2005:381), mandar-nos fazer tabula rasa de nosso passado intelectual é opor-se ao princípio de inércia que fundamenta, de fato, nossa vida espiritual, assim como nossa organização política e social. Esse princípio se manifesta pela regra de justiça, que nos manda tratar da mesma forma os seres e as situações essencialmente semelhantes, e mais particularmente pela conformidade aos precedentes que assegura a continuidade e a coerência de nosso pensamento e de nossa ação.

Não é outro o motivo pelo qual Guarnieri e Magalhães (2007), discutindo o problema da judicialização no ocidente, afirmaram que, durante a redemocratização dos diversos Estados Europeus ocorridos no Séc XX, os Tribunais representaram “Legados do Passado”, pois juízes investidos em suas atribuições sob a vigência de leis antigas tendiam a interpretar e aplicar as inovações legais de maneira a reduzir-lhes o caráter inovador, assemelhando-as às leis antigas. Esses “legados do passado” funcionaram como âncoras institucionais ao avanço da judicialização e ao avanço dos novos direitos que impediram uma completa ruptura com o sistema normativo pretérito adaptando as inovações legais aos valores pré-existentes.

Assim, a implantação dos Juizados especiais, não pode ser pensada ignorando-se a experiência de práticas judiciárias pré-existentes que se encontram

enraizadas no próprio habitus do campo jurídico. As mudanças pretendidas pela lei fazem com que funções tradicionalmente desprestigiadas, por não se traduzirem em aumento da estima social para aqueles que as exercem, nem em acumulação de capital simbólico, ganhem centralidade na lógica que rege o funcionamento dos Juizados. Essa assimetria, entre os valores contidos na lei e as estruturas de capital simbólico do campo jurídico, implica em atrito entre as práticas que a lei pretende instituir e aquelas que norteiam a ação dos agentes. Assim, a lei que criou os Juizados instituiu práticas que na esfera de reconhecimento jurídico antecederam a formação de lastro ideal e valorativo, o que é identificado por SOUZA (2000: 100) como sendo um dos traços típicos da modernização periférica.

#### **1.4 Do Direito Moderno à Judicialização**

Segundo Honneth (2003), em face da tensão entre os princípios de dignidade e de autenticidade que operam em sentidos opostos (o primeiro através de exigências universalistas de direitos e o segundo por postulações particularistas), durante o Século XX ocorreu uma contínua reivindicação pela modificação e ampliação da proteção jurídica dos sujeitos. Pelo mesmo motivo, Bobbio (1992) chamou o séc XX de “A Era dos Direitos”. Em contrapartida, o reconhecimento de novos direitos e a ampliação das sociabilidades juridicamente reguladas pelo Estado implicaram na possibilidade conferida aos cidadãos de demandarem judicialmente seus direitos reconhecidos. Nesse sentido, Garapon (apud Guarnieri e Pederlozi, 2003: 187) argumenta que a luta por reconhecimento jurídico implicou numa expansão do Direito estatal fazendo com que, no mundo moderno, como um dos efeitos não planejados dessa visão de condução da vida social, “tudo e todos se tornassem “justiciáveis”. Assim, em função do progressivo avanço da juridicidade estatal – fenômeno verificado em diversas democracias ocidentais, como relatado por Guarnieri e Pederzoli– correspondeu um aumento da interferência do Judiciário na vida política e social, através da “Judicialização”<sup>5</sup>, que é então uma consequência do cânone democrático de amplo acesso à justiça. Nesse contexto, a atuação dos juízes nos processos de decisão fez com que o próprio judiciário passasse a ser

---

<sup>5</sup> Do ponto de vista conceitual, os significados atribuídos à expressão judicialização são muitos, mas geralmente esta é compreendida como um fenômeno que, nascido na segunda metade do Século XX sob a influência do “Welfare State”, ocasionou um maior envolvimento da esfera judicial em assuntos de ordem social, econômica e política

concebido como parte do sistema político. De fato, como mencionado por Guarneri e Pederzoli, os juízes adquiriram certa centralidade na maior parte das discussões políticas ocorridas na década de 90 em países como Itália, Espanha e França e seu envolvimento nesses temas gerou discussões acerca da legitimidade de tal protagonismo judicial, bem como foi decisivo no surgimento de pressões pela alteração do poder dos juízes e por reformas institucionais na estrutura do judiciário.

No entanto, a judicialização não se confunde necessariamente com o mero aumento no acesso à Justiça, visto que o simples fato dos indivíduos poderem reclamar em juízo os seus direitos não amplia necessariamente o poder do Judiciário caso este, em suas decisões, ficasse limitado àquilo que, sendo decisão dos demais poderes, faz parte das leis. Nesse caso, o judiciário seria um mero executor de decisões políticas tomadas previamente. Desse modo, a judicialização pressupõe sempre algum grau de criatividade judicial; algum poder dos magistrados de adaptar previsões abstratas e gerais a casos particulares; em suma, algum grau de ativismo que coloca o judiciário em rota de colisão com os demais poderes.

Nesse sentido, Cappelletti (1993:21) argumenta que a judicialização liga-se a uma verdade trivial insistentemente negada, o fato de que o juiz não é um autômato, ou seja, alguém que apenas repete comandos extraídos das leis e cujas decisões nada mais seriam senão uma expressão desta mesma lei. Santos (1995:167) e Habermas (1997b: 194) destacam nos atuais movimentos de reforma legislativa; há uma tendência de “materialização” ou “desformalização” do Direito através da incorporação de instrumentos pelos quais as decisões acerca da aplicação das leis conferem aos juízes, maiores possibilidades de adequar os comandos abstratos das normas aos casos que lhes são submetidos a juízo, pela positivação de valores morais nas leis do Estado.

Por outro lado, Merryman (1989:78) destaca que a idéia de que o juiz é apenas um repetidor das palavras da lei, tornou-se insustentável diante do constitucionalismo moderno. Assim sendo, mesmo no caso brasileiro, em que no passado, em virtude do princípio da divisão dos Poderes, o Judiciário atuava marginalmente em relação aos demais, a partir da consolidação democrática e, especialmente da Carta de 88, esse panorama foi profundamente modificado. Nesse sentido, Cittadino (2000) afirma que o compromisso comunitarista, que por pressão dos movimentos sociais, imprimiu um caráter social à Constituição, redefiniu o papel do Judiciário no Brasil. Desse modo, a relação entre os três Poderes também foi

modificada e o Judiciário ganhou uma importância jamais vista na história brasileira. Comungando dessa análise, Faria (2004) afirma que o Judiciário tornou-se um locus para a resolução de conflitos, e passou a exercer um papel decisivo nas formas de controle social, assegurando assim uma maior integração no interior da sociedade, e disseminando um sentido de justiça na vida social, que teria contribuído para a socialização das expectativas individuais por um maior grau de reconhecimento jurídico. Vianna (1997:12), entretanto, alerta que o protagonismo o qual o Judiciário passou a ter no Brasil é menos o resultado desejado pelos membros desse Poder, e mais um efeito inesperado da transição para a democracia, sob a circunstância geral – e não apenas brasileira – de uma reestruturação das relações entre o Estado e a sociedade, em consequência das grandes transformações produzidas por mais um surto de modernização do capitalismo. Desse modo, a busca que a sociedade realiza em direção ao Judiciário para que este atue na resolução de conflitos sociais e na efetivação da cidadania, entretanto, não é uma particularidade do sistema brasileiro, mas seria uma característica marcante das chamadas democracias sociais.

Assim sendo, torna-se necessário problematizar o potencial democrático e de inclusão social da crescente judicialização dessas mesmas democracias, especialmente no que diz respeito aos países localizados na periferia do capitalismo. Nesse sentido, Paes (2007a:10) anota que a importação de modelos jurídicos, especialmente daqueles inspirados nas idéias do “Welfare State”, deve levar em consideração o fato de que a criação de leis prevendo certos direitos comprometidos com a justiça distributiva nos países centrais do capitalismo se deu em circunstâncias econômico-sociais diversas das ocorridas na periferia. Enquanto nos países centrais tais direitos surgiram como uma consagração de demandas e práticas sociais já existentes, na periferia capitalista tais direitos tenderam a surgir como projetos políticos vocacionados à modificação de experiências concretas de cidadania.

Assim, quando a lei consagra certos direitos nos países centrais (e.g.; o direito à saúde que deve contar com uma rede pública que preste tais serviços), tais direitos já fazem parte da vida cotidiana da maioria da população. Enquanto isso, na periferia capitalista ocorre uma situação inversa, pois muitas vezes a lei consagra tais direitos sem que os mesmos integrem a vida e os padrões de expectativas a respeito do que se deve esperar do Estado enquanto fonte de direitos. Desse modo,

as leis na periferia capitalista acabam se constituindo mais como um horizonte programático, e não como um conjunto de direitos cuja presença e intensidade podem ser empiricamente verificadas. Nesse caso é que existiria uma coexistência conflituosa entre os parâmetros institucionalizados na Lei e as crenças e as maneiras pela quais os indivíduos se auto-compreendem como cidadãos, e com os próprios limites econômicos em que tais sociedades implementam tais direitos. Além disso, Paes esclarece que a ampliação de direitos na periferia do capitalismo ainda enfrenta os graves problemas causados por uma estrutura econômica não equânime que cria embaraços para a realização de ideais de justiça. Um efeito colateral dessa situação reside numa maior necessidade de demandar judicialmente a proteção a certos direitos, o que termina incrementando a intervenção judicial no espaço público. Isso, por conseqüência, tornaria ainda mais delicada a relação entre o poder exercido pelos juízes na realização da democracia.

Uma vez que, diante da judicialização, o judiciário se converte em espaço de decisões públicas relevantes, é importante que se assegurem condições democráticas de participação nessas deliberações. No entanto, há entre os estudos sobre a judicialização uma série de controvérsias quanto ao seu potencial democrático. Maciel e Koerner (2002:131) afirmam diante dos muitos estudos produzidos acerca desse potencial, uns entusiastas e outros críticos, na maioria estão ausentes investigações empíricas acerca do funcionamento do Judiciário no exercício desta ampliação de seus poderes, esta ausência impede um diagnóstico mais claro dos riscos e das possibilidades acarretados por tais fenômeno. Se por um lado se pode vislumbrar na ampliação das possibilidades de recorrer ao judiciário uma forma de democratização do mesmo, convém não esquecermos daquilo que Weber (1982: 262) chamou de “democratização passiva”, em que a “demos” permanece inarticulada, mas se expande o aparato burocrático estatal aos administrados que são nivelados de acordo com a lei.

## Capítulo 2

### JUSTIÇA E DIREITO NO TEMPO MODERNO

O tempo moderno parece não ter ainda se desvencilhado da aporia moral que é o significado da idéia de justiça. Polarizada desde Aristóteles (2002: 08) em termos de seus elementos comutativos e distributivos, ainda na Modernidade essa idéia tende a transitar entre esses dois pólos. Taylor (2000: 245) explica, entretanto, que na Modernidade essa polaridade é re-significada como uma conseqüência do declínio da sociedade hierárquica, pois se no passado a identidade dos indivíduos e suas demandas por autenticidade eram legitimadas por sua posição social, o que relegava o ideal de igual dignidade entre os sujeitos a um segundo plano; a Modernidade inverteu essa equação, transformando o ideal de dignidade (apresentado como sinônimo de igualdade) no principal vértice normativo da idéia de justiça. Por outro lado, Araújo (2004:34) afirma que, ao se ancorar a moralidade no modo de pensar típico das ciências naturais, surgiu a exigência moderna de que ideais morais de justiça se expressassem com o mesmo nível de racionalidade que é encontrado nos procedimentos científicos.

Entretanto, as maneiras de se conceber as relações entre o Direito e a Justiça no tempo moderno são diversas. Assim, enquanto, sob a inspiração do contratualismo iniciado por Thomas Hobbes<sup>6</sup>, e a partir da dicotomia Kantiana que separa os domínios do Direito e da moral que concebendo esta última como expressão de interioridade das faculdades espirituais subjetivas, e aquele como ordem de conduta dotada de exterioridade e coercitividade, predomina na Modernidade uma noção que distingue os domínios do Direito e da moralidade ou justiça (Kant,2002:240). Desse modo, há nessa combinação uma admissão implícita de que nem tudo o que é legal seja moral ou justo. O Direito, sob tal prisma, se distancia da idéia de justiça, e ganha maior proximidade com a idéia de controle social.

Assim, o Direito pensado enquanto técnica de regulação social específica se distanciou de possíveis associações com concepções de justiça. Nesse sentido, Kelsen (2001:23), um dos principais defensores do positivismo jurídico, afirmava que

---

<sup>6</sup> Segundo Hobbes (2002:115), o princípio do Direito é a autoridade e não a Justiça

são vãos os esforços para encontrar, por meios racionais, uma norma de comportamento justa, que exclua a possibilidade de que comportamentos contrários também sejam considerados justos. Esse relativismo é uma consequência também da tentativa moderna de assimilar ao direito os modelos científicos, típicos das ciências naturais. Kelsen, inclusive, admite tal suposição em sua obra “Teoria Pura do Direito”, que era por ele vista como uma teoria purificada de toda ideologia, uma genuína ciência (Kelsen,1997).

Larenz (1997:103) explica que para o positivismo jurídico a pessoa deve ser tomada em consideração para a ciência do Direito, não segundo o seu significado ético – como ser que auto-determina sua ação – mas apenas em seu significado lógico-formal, como uma espécie de ponto de referência no sistema de coordenadas das relações jurídicas. Entretanto, Morrison (2006:461) afirma que essa indiferença ética do Direito se viu em crise nos meados do Século XX, uma vez que apartar do Direito considerações sobre justiça foi um dos caminhos que possibilitaram a ascensão de regimes políticos que, fundados na legalidade, implantaram o autoritarismo e a barbárie em muitos países. Nesse sentido, Laffer (1988:77) afirma que a experiência dos regimes totalitários operou no positivismo jurídico, e na cega observância à legalidade estatal uma *reductio ad hitlerum*.

Perelman (1989:91) ressalta que essa derrocada do positivismo metodológico gerou uma lacuna quanto aos paradigmas que poderiam ser utilizados na interpretação e aplicação do direito a serem utilizados pelos órgãos judiciários. Em função desse processo, teria surgido aquilo que colocamos sob o rótulo impreciso de “Pós-positivismo”, e no qual encontram-se diversas teorias, muitas contraditórias entre si (Bonavides, 2001:237; Guerra Filho, 2001:219). Nessa verdadeira “colcha de retalhos” pode ser encontrada uma tensão entre extremos: de um lado a sobrevivência do tradicional juspositivismo de cunho racionalista, e no outro extremo o contraproducente irrealismo metodológico que remete as decisões em matéria de direitos à pura subjetividade daquele que tem a prerrogativa de julgar, nesse cenário entre ambos extremos, encontramos formas variadas de ativismo judicial.

Por outro lado, é necessário apontar que foram realizadas muitas tentativas de se restabelecer, sob as bases racionais da Modernidade, a relação entre Direito racional e os imperativos de justiça. As tentativas mais conhecidas de reaproximar o

Direito dos ideais de moralidade e Justiça, entretanto, foram as empreendidas por John Rawls e Jürgen Habermas, que tentaram, sob bases racionais, apontar para possíveis conexões entre o Direito estatal e parâmetros de justiça em sociedades “pós-tradicionais” profundamente heterogêneas e que exigem uma fundamentação ao mesmo tempo racional e não metafísica de direitos (Habermas 2002b: 11). Perelman (2005:09), explorando possíveis significados da idéia de justiça, demonstrou que essa tarefa não é fácil, visto que a realização da justiça se dá apenas à luz de casos concretos, não havendo assim um a priori do justo, o que determina que este se resolva em termos casuísticos e discursivos.

## **2.1 – A Justiça como procedimento**

Rawls (1992), sem tematizar a idéia de Justiça embutida nas decisões judiciais que aplicam o direito, buscou relacionar meios pelos quais as próprias leis do Estado seriam justas, de modo a promover uma distribuição equânime dos bens socialmente relevantes. A proposta inicial de Rawls era na prática um procedimento lógico, através do qual indivíduos em uma “posição originária” deliberariam sobre a distribuição dos bens relevantes, buscando um acordo público. Bolonha (2005:92) explica que esse acordo, rotulado por Rawls de “Consenso sobreposto”, derivaria da capacidade humana de, usando livremente da racionalidade, alcançar a justiça enquanto uma virtude fundamental e constitutiva do caráter das pessoas. O procedimento lógico que seria necessário para a obtenção desse tipo de consenso foi expresso por Rawls através da metáfora do “véu da ignorância” segundo a qual se eliminariam as contingências específicas da vida humana remetendo os sujeitos a uma “posição original” que anularia idealmente as desigualdades entre os mesmos, possibilitando-os de deliberar em condições de igualdade. O objetivo epistemológico de tal procedimento seria preservar a idéia Kantiana de independência e autonomia da pessoa racional. Segundo Rawls (apud Morriison, 2006:470), a metáfora do “véu da ignorância” implica num mecanismo de deliberação acerca da maneira segundo a qual bens como liberdade, oportunidade, riqueza serão distribuídos nessa nova sociedade, para tanto, precisamos abstrair nossos interesses egoísticos, e deliberaríamos de maneira a maximizar o valor da igualdade entre os sujeitos. A idéia de “véu da ignorância” apela para a seguinte hipótese: imaginemos que o

mundo acabará hoje, mas todos sabemos que ele recomeçará amanhã e é necessário que decidamos hoje a maneira pela qual essa nova sociedade se organizará. Entretanto, nenhum de nós sabe em que posição social renascerá esse novo mundo. Assim, ao deliberar sobre a maneira segundo a qual bens como liberdade, oportunidade, riqueza serão distribuídos nessa nova sociedade, nesse mundo do amanhã, precisaríamos abstrair nossos interesses egoísticos, e deliberaríamos de maneira a maximizar o valor da igualdade entre os sujeitos.

Por outro lado, é necessário afirmar que as idéias de Rawls têm sofrido muitas objeções. Nesse sentido, Morrisson (2006:474) questiona o fato de que o modelo de Rawls não contemplaria a possibilidade de que um indivíduo que estivesse por trás do véu da ignorância pudesse intencionalmente aproveitar-se dessa condição para se incluir no grupo dos privilegiados, como quem diz: “delibero por uma sociedade com desigualdades, pois acredito ter grandes chances de ser um dos vencedores”. Além disso, Taylor (apud Morrisson, 2006: 488) critica essa idéia liberal de justiça, pois o indivíduo livre só pode manter sua identidade dentro de uma sociedade/cultura de algum tipo, e não há como retirá-lo de sua existência concreta para que exerça racionalmente suas faculdades de deliberação.

Habermas (2003:143), numa crítica a Rawls, propõe um modelo de racionalidade orientada para uma moralidade baseada na idéia de intersubjetividade, que por sua vez baseia-se no conceito de razão comunicativa. Essa formulação de Habermas opõe-se diretamente ao modelo rawlsiano que se apóia basicamente em princípios da filosofia do sujeito. Nesse sentido, Savidan (2004) explica que a razão comunicativa seria um instrumento para o uso público da razão, que seria fundado em uma racionalidade intersubjetiva e que seria capaz de fundamentar racionalmente decisões acerca de questões morais. Diante de uma sociedade plural, Habermas defende um modelo de neutralidade ética do discurso, em que este não toma, de forma apriorística, parte nos interesses de nenhum dos contendores (Habermas, 2003: 148).

Entretanto, é importante apontar que Habermas não parte da suposição de que os sujeitos voluntariamente sempre aderirão aos imperativos de racionalidade do discurso. Em determinados casos, a fórmula habermasiana reconhece a necessidade de que o Direito opere como mediador e canalizador do discurso,

garantindo assim um desenrolar dos discursos públicos nas esferas deliberativas democráticas. Nesse sentido, Habermas (1997) defende que no mundo moderno há uma necessária complementaridade entre a moralidade e o Direito, visto que este último é dotado de um elevado grau de racionalidade, que o habilita a colocar procedimentos na forma em que os debates públicos ocorrem, assegurando assim o exercício autônomo das pretensões normativas dos sujeitos. Diante de sociedades plurais, em que há permanente dissonância quanto ao conceito do que é justo, a idéia habermasiana é a de que se pode atingir a legitimidade das decisões públicas através de procedimentos juridicamente institucionalizados, que neutralizando as desigualdades, asseguram aos sujeitos a possibilidade de debater formando consensos públicos.

## **2.2 – Limites dos procedimentos à materialização da idéia de Justiça**

Ainda que não se possa negar a importância dos procedimentos deliberativos modernos oriundos do Estado Democrático de Direito, nem se questionar a validade e a importância da idéia de democracia deliberativa e procedimental tal como defendida por Habermas (1997b:42), algumas questões importantes persistem acerca da possibilidade de que os procedimentos discursivos possam satisfazer, por si sós, uma concepção normativa de justiça. Entre essas questões, encontra-se a suficiência, ou não, da proteção jurídica no amparo do exercício da autonomia moral dos sujeitos, bem como na aposta feita no Direito como um meio de resolver o problema das profundas diferenças entre os indivíduos em sociedades pós-tradicionais.

Apel (2005:105) aponta para limitações na possibilidade de formação de consensos, tais como propostos por Habermas, através da deliberação pública como parâmetro normativo de uma sociedade justa. Um primeiro aspecto levantado por Apel refere-se ao fato de que a ausência de motivações subjetivas para a realização do consenso pode implicar em um uso instrumental da capacidade argumentativa dos indivíduos. Além disso, fruto de sua recusa em identificar como racional apenas aquilo que pode ser submetido a critérios de falseabilidade, Apel argumenta que há diferenças nas formas de racionalidade empregadas na seara da moral, do Direito e da política. Desse modo, Apel aponta que não seria possível se buscar na lógica

procedimental argumentativa, baseada em critérios típicos do campo científico, as justificativas normativas igualmente válidas para todos esses campos.

Taylor (1991:25) também critica a idéia de deliberação tal como colocada por Habermas, pois acredita que essa concepção atomística de sociedade que explica a ordem social a partir dos acordos entre os indivíduos é inaceitável. Nesse sentido, Taylor argumenta que um indivíduo não pode prescindir de uma comunidade de costumes e normas, dentro das quais este age e adquire sua identidade de forma pré-reflexiva. Além disso, Taylor acredita que a idéia habermasiana de que os sujeitos no “mundo da vida” compartilham valores (que por sua vez possibilitam a formação de consensos, através de um processo de internalização racional das representações coletivas) e continuam apegados a um modelo epistemológico sujeito/objeto, que negligencia as relações simultaneidade da formação das consciências individuais e coletivas. Para Taylor, o indivíduo não apenas aprende valores coletivos, mas os transforma e ocasionalmente pode transgredi-los.

Por outro lado, Maciel e Torres (2007:186) apontam para a negligência no modelo sugerido por Habermas de uma análise mais profunda do papel crucial e constitutivo exercido pela identidade pessoal para a formação do conjunto de motivações que justifica a participação dos indivíduos na deliberação pública e, por conseguinte, para a importância da dominação ideológica no processo de deliberação. Além disso, Freitag (2005:149) afirma que o modelo discursivo habermasiano recorre a um modelo filosófico ideal nunca encontrado em estado puro na realidade social. Por motivos análogos, Honneth (1999:503) atribuiu um “déficit sociológico” à tradição da teoria crítica da Escola de Frankfurt da qual Habermas foi herdeiro.

De forma similar, Anderson e Honneth (2007:04) apontam para uma deficiência do paradigma procedimental deliberativo habermasiano, pois este partiria da pressuposição que existe uma autonomia moral inerente aos sujeitos, sem se perguntar sobre as condições materiais e institucionais de formação dessa suposta autonomia. Nesse sentido, Anderson e Honneth afirmam que a verdadeira autonomia materializa-se na capacidade efetiva dos indivíduos de desenvolver e defender uma concepção de boa vida, que somente é encontrada sob certas condições. A habilidade de estar diante dos demais sem se sentir envergonhado ou de falar publicamente faz parte de uma capacidade fundamental de reivindicar, que é

dependente da própria auto-estima do indivíduo, e que determina a sua inclusão em instâncias deliberativas. Por outro lado, Anderson e Honneth, ainda que partindo da premissa de que assegurar direitos possui um lugar central em qualquer concepção plausível de como uma sociedade deve proteger a autonomia individual, questionam se a simples alocação de direitos assegura a realização da autonomia. Assim, ainda que não negando a importância da previsão de direitos, Anderson e Honneth questionam se a proteção jurídica seria adequada para proteger os sujeitos de variadas formas de vulnerabilidade.

Por conseguinte, Honneth (2001:71), afastando-se de uma concepção procedural de democracia e justiça, defende o que denomina de “democracia como cooperação reflexiva”, na qual, além da proteção jurídica, deve ser assegurada aos indivíduos uma série de condições para o desenvolvimento de sua identidade, tendo como premissas o respeito e o estímulo às diferenças. Assim, ainda que sem apostar no Direito como um instrumento isolado de emancipação, Honneth (2007a:88) aponta a tendência social dos indivíduos modernos de tomar a liberdade juridicamente constituída como autonomia moral com pretensão de totalidade como um efeito patológico da Modernidade. Para Honneth, isso ocorreria pelo fato de que todo o sistema do Direito moderno parte da pressuposição de que a todos os sujeitos é dada a possibilidade de exercer suas liberdades legalmente reguladas (Honneth, 2007a:116). Entretanto, Honneth alerta que, entre a existência de uma faculdade jurídica e seu efetivo exercício, há uma distância determinada pela coexistência do Direito com as demais formas de sociabilidade.

Nesse sentido, o problema da aposta no Direito como único mediador dos discursos públicos capaz de diluir a desigualdade entre os sujeitos residiria na suposição de que as liberdades discursivas, juridicamente admitidas, poderiam assegurar a deliberação pública em condições de igualdade, sem que fosse necessário investigar as motivações que condicionam a participação do sujeito no debate público. Assim, Honneth (2003b:118) adverte que nem todas as formas de injustiça podem ser discutidas e debatidas na esfera pública, pois aquilo que gera a desigualdade pode ser o que envergonha, o que diminui moralmente o sujeito ou aquilo sobre o qual o mesmo não pretende falar. O perigo aqui é o de que a ausência de participação no discurso resida num sentido internalizado da ação em que a desigualdade entre os debatedores é naturalizada e compõe a própria

identidade dos sujeitos. Assim, Cittadino (2005:160) afirma que as relações de poder, que nem sempre são passíveis de problematização discursiva, deformam através violência simbólica a autonomia dos indivíduos, as faculdades da crítica. Por esse motivo, Cittadino argumenta que um paradigma de democracia deve pressupor um respeito às diferenças e às múltiplas formas de se conceber a identidade, não nivelando os indivíduos, mas respeitando suas singularidades.

Outro elemento que é recorrente nas discussões acerca dos limites dos procedimentos na realização da justiça refere-se à possibilidade de que uma burocracia impessoal, mediada pelo Direito, poderia não apenas assegurar-la, como também repercutiria no respeito à autonomia, ou às diferentes formas de respeito social. Nesse sentido, Sennett (2003:146) nota que a formação moderna do “self”<sup>7</sup>, baseada no credo liberal de autonomia, fixou-se nas leis e na crença de julgamento racional dos sujeitos, desenvolvendo então, nas instituições públicas, o chamado “respeito burocrático”. Para Sennett, esse tipo de respeito baseado no trabalho perito, no nivelamento dos sujeitos e no “cuidar dos outros sem compaixão” gera uma cegueira quanto ao indivíduo e às suas necessidades, implicando ainda em formas de vulnerabilidade social, como exemplifica Sennett (2003:128): “esta convicção liberal traz uma justiça inegável. O paciente que não recebe nenhuma explicação do médico, o estudante ensinado mecanicamente, o empregado que é ignorado – todos se tornaram expectadores de suas próprias necessidades, objetos subjugados por um poder superior.” Sob este *ethos*, depender do outro, depender de manifestações de empatia, depender do sentimento de aceitação é uma vergonha. Ocorre que esse sentimento de ser aceito é indissociável da experiência moral de autonomia. Assim, empiricamente, não se pode dissociar a autonomia das formas de respeito mútuo que trazem como pressuposto o fato de que dependemos uns dos outros; que nossa identidade, e o próprio livre-arbítrio só são possíveis diante da aceitação recíproca daquilo que no outro não entendemos. Ao final, Sennett (2003:297) conclui que o respeito baseado na perícia não pode gerar respeito mútuo. A burocracia impessoal, mediada pelas leis, é incapaz de gerar nos sujeitos sentimentos de respeito próprio ou auto-estima que são, no entanto, componentes indispensáveis da autonomia moral.

---

<sup>7</sup> “Self”, expressão inglesa que significa ser, no contexto das discussões sobre a identidade do sujeito moderno, significa o “ser consigo mesmo”, a maneira pelo qual o indivíduo se auto-interpreta.

De igual modo, Honneth (2006) descreve a invisibilidade social, resultante da ausência de sinais de empatia, como sendo uma situação em que a ausência de tais formas de expressão corporal é uma indicação de que o sujeito não é “visível” socialmente por seus pares. Nesse sentido específico, a ausência de sinais corpóreos de empatia fragiliza a interação entre os indivíduos a partir da indicação de que aquele que é “invisível” não é socialmente relevante. Além disso, a ausência de tais sinais deixa de fornecer aos indivíduos critérios pelos quais estes podem orientar sua ação. Nesse sentido explica Honneth (2006:04):

“Tornar visível” uma pessoa se estende para além de um ato cognitivo de identificação individual para a concessão ao indivíduo de expressão pública, com a ajuda de ações adequadas, gestos e expressões faciais, pelas qual a pessoa é comunicada de como proceder de maneira apropriada na relação em questão; é apenas por causa de nosso conhecimento comum acerca de tais formas de empatia de expressão que no contexto de nossa segunda natureza nós podemos identificar na ausência destes o sinal da invisibilidade, da humilhação.

Em outra crítica ao modelo deliberativo, Young (2001:365), embora endosse o ideal de democracia, questiona a aposta no Direito como meio de neutralização das desigualdades e como medium da democracia. Young argumenta que é falsa a idéia de que as formas de deliberação modernas são culturalmente neutras e universais, bem como é falso o pressuposto de que isolar o poder político e econômico seria suficiente para que houvesse igualdade entre os interlocutores. Nesse sentido, a colocação dos sujeitos “em pé de igualdade” derivaria não apenas da eliminação da dependência econômica ou da dominação política, “mas também de um sentido internalizado do direito que se tem de falar ou de não falar, da desvalorização do estilo de discurso de alguns indivíduos e da elevação de outros”. Segundo Young, o modelo de comunicação deliberativa é derivado de contextos institucionais específicos do Ocidente, que valorizaram o debate científico, os parlamentos modernos e os Tribunais, e desde os primórdios estas seriam instituições dominadas por membros do sexo masculino, brancos e integrantes das elites políticas e econômicas dentro de sociedades diferenciadas por classes em raças.

Nas instituições modernas, explica Young, a deliberação é agonística, é competição, em que os debatedores não procuram formar consensos, mas sim vencer o debate; isso privilegia estilos masculinos, em detrimento dos estilos femininos. Corroborando tal afirmação, Yris Young apresenta estudos que demonstram que, em assembléias e Tribunais, as mulheres falam menos e tendem

mais a dar informações ou perguntar do que afirmar suas opiniões ou iniciar controvérsias. Young (2001:372), nesses termos, exemplifica:

“Em situações formais, são os homens, brancos, de classe média que tiveram acesso à educação que agem como se tivessem o direito de falar e como se suas palavras fossem carregadas de autoridade, enquanto os outros grupos sentem-se intimidados pelos requisitos da argumentação e pela formalidade das regras”

A assertividade, a combatividade, a obrigação de falar de acordo com as regras da disputa são poderosos silenciadores, mas os grupos dominantes tendem a não notar essa desvalorização e esse silenciamento em que os menos privilegiados sentem-se diminuídos, frustrados, perdendo a confiança em si e abdicando da participação no debate. E essas normas de “articulação” do discurso, são, segundo Young, culturalmente específicas, e, em nossa sociedade, exibir tais estilos de discurso é marca de prestígio social. Isso faz com que, em situações formais de debate – salas de aula, tribunais, câmaras – muitos sintam que devem pedir desculpas por suas maneiras incultas, tortuosas e hesitantes de falar.

### **2.3 – A Justiça como reconhecimento**

Para além da idéia de que um sentido normativo de justiça possa ser extraído de procedimentos discursivos universalistas, na filosofia contemporânea se delineiam formas de pensar a justiça, a alteridade baseadas na idéia de reconhecimento às diferenças, dos sujeitos, e de reincorporação do papel do corpo no discurso político. Segundo Young (2001: 373), uma das principais causas dos problemas do paradigma moderno de deliberação é a pressuposição da oposição entre corpo e mente e entre razão e emoção. Essa oposição tenderia a valorizar o discurso frio e desapaixonado, e identificaria falsamente objetividade com calma e ausência de expressão emotiva; enquanto expressões corporais de emoção no discurso (e.g.; raiva, mágoa e preocupação apaixonada) seriam associadas à fraqueza e contribuiriam para eliminar asserções, além de revelar falta de objetividade. Desse modo, Young argumenta que essas dicotomias geraram, no tempo moderno, limites severos à consideração do corpo e dos sentimentos morais como aspectos humanos indissociáveis de sua autonomia, uma vez que o credo moderno reza que esta deve basear-se apenas na razão. O resultado desse processo teria sido a

negligência do papel político que os usos e expressões do corpo possuem na coordenação das formas de agir coletivas.

Dessa maneira, preocupada em conjugar as necessidades democráticas de deliberação com o desenvolvimento de reconhecimento social às diferenças, e em alternativa ao modelo dominante de discurso público no ocidente, Young (2001: 376) propõe uma idéia de deliberação a partir do reconhecimento das desigualdades entre os sujeitos, que leve em consideração o papel do corpo e dos sinais de empatia. Esse modelo, chamado por ela de modelo comunicativo, identifica nas diferenças um recurso à deliberação e não um aspecto a ser superado. Nessa perspectiva, é necessário que todos estejam comprometidos com o respeito mútuo ao direito que todos têm de expressar suas opiniões, e que todos devem escutar. Assim, a deliberação não deve partir do que os sujeitos já têm em comum, mas deve, ao contrário, iniciar a partir de suas diferenças. “se estamos procurando o que já temos em comum – seja condição prévia, seja resultado – não estamos transformando nosso ponto de vista. Vemos apenas nossa própria imagem espelhada nos outros” (YOUNG, idem: 377). E aqui essas diferenças, uma vez identificadas, não significam que seremos capazes de compreender a perspectiva dos outros que estão diferentemente situados, pois as maneiras de pensar e de agir pressupõem contextos e experiências anteriores dos interlocutores que não podem ser assimilados no diálogo.

Para o reconhecimento das diferenças, no palco do debate público, Young (2001:380) propõe que, para além da argumentação crítica “racional” presente nas instituições públicas e burocráticas do tempo moderno, o diálogo seja capaz de incluir as dimensões da saudação, da retórica e da narração como instrumento para discursar por meio das diferenças, na ausência de entendimentos comuns compartilhados. Essa forma de comunicação leva em consideração não apenas a expressão verbal, mas igualmente a expressão corporal e as impressões e mensagens que daí advém, admitindo, portanto, a relevância política dos usos do corpo e a importância do respeito às diferenças como recurso à deliberação.

Como dimensão da saudação, Yris Young apresenta a parte do diálogo em que as pessoas se reconhecem em suas particularidades. A saudação é, em parte, um discurso sem qualquer conteúdo específico: “Bom dia”, “como vai”, “bem-vindo”, “Até logo”. Mesmo não dizendo nada, essas expressões de deferência “lubrificam” o diálogo. Essa forma de interação também é integrada de sinais corporais, gestos de

delicadeza, cuja ausência é interpretada como frieza, indiferença ou insulto. Ingressa aqui, também, a importância dos gestos não lingüísticos que agregam as pessoas de maneira calorosa, abrindo condições para relações amigáveis: aperto de mãos, abraços, maneira de olhar, postura etc. Assim, o corpo e o respeito pelo corpo devem entrar no ideal de democracia (YOUNG, 2001: 381).

Outro aspecto destacado por Young (idem:382) é a dimensão retórica. Os teóricos deliberativos tentam distinguir o discurso racional da retórica, e assim fazendo denigrem a emoção, e a linguagem metafórica. À luz do modelo dominante de argumentação, deliberar significa apenas fazer afirmações e apresentar motivos sóbrios para as mesmas, com conexões lógicas e explicitadas. Ocorre que, ao opor o “discurso racional” à “retórica”, negligencia-se o caráter situacional da comunicação e sua ligação com os desejos dos debatedores. A retórica anuncia o caráter situacional da comunicação, em que se apresenta a posição do orador em relação àqueles que escutam e em relação ao próprio tema da discussão. A retórica constrói o evento do discurso em palavras que demonstram para os interlocutores os significados e os valores simbólicos envolvidos, por exemplo, “hoje comemoramos o dia”, “estamos em uma discussão sobre políticas” etc. E mesmo o humor, os jogos de palavras, imagens, figuras de linguagem dão corpo e cor aos argumentos, conectando pensamentos através dos desejos, como explica Young (2001:383).

Por último, Yris Yong afirma a importância da narração. Em muitas situações de conflito, os interlocutores partem de um desentendimento ou da sensação de que, por não conhecerem seus interlocutores, seus desejos, necessidades e motivos não serão compreendidos. Isso é mais facilmente verificável nos conflitos em que fatores como classe ou cultura separam as partes. “Fazer justiça sob tais circunstâncias de diferença requer o reconhecimento da particularidade dos indivíduos e dos grupos, tanto quanto a busca do interesse geral.” (idem). Entretanto, a narração não postula tornar simétricos aqueles que são diferentes, é uma tentativa de promover o entendimento através da diferença, mas que reconhece sua incapacidade de superá-las.

A narração opera de três maneiras distintas. Na primeira, a narração revela as experiências particulares daqueles que estão em determinada situação social. Essas experiências não poderiam ter sido vividas pelos que estão situados diferentemente, mas devem ser compreendidas para que se possa fazer justiça aos outros. Yris Young recorre ao seguinte exemplo (idem: 383):

“Imagine que pessoas confinadas a cadeiras de rodas numa universidade reivindicam fundos para remover o que consideram obstáculos ao seu pleno aproveitamento e para lhes das apoio positivo em maneiras que, segundo eles, igualizariam sua habilidade para competir por um status acadêmico com estudantes sem limitações do gênero. Uma maneira simples de transmitir seu ponto de vista seria contar histórias sobre os obstáculos físicos, de seu tempo, sociais e emocionais que enfrentam”

Mas, Yris Young prossegue advertindo para o equívoco daqueles que pensam que a experiência de ouvir o outro fará com que consigamos nos colocar no lugar do outro: “Ao contrário, a narração dá aos que podem caminhar compreensão suficiente da situação para saberem que não podem compartilhar a experiência narrada” (YOUNG, 2001:384). E prossegue: “A narrativa pode evocar simpatia ao mesmo tempo que mantém distância por que carrega uma sombra latente inexaurível, a transcendência do outro, ou seja, o fato de que sempre haverá mais por ser contado” (idem)

Outro papel da narrativa é o de revelar as fontes de valores culturais e seus significados. Em sociedades pluralistas são freqüentes as divergências quanto às premissas de valor, práticas culturais etc. Tais diferenças provocam conflitos, insensibilidade, desrespeito e incompreensão. Nessas circunstâncias, a narração pode ser o meio pelo qual se explica aos participantes do debate o significado que certas práticas, lugares e símbolos possuem para as pessoas que os detém. Esses valores, embora não sejam plenamente demonstráveis pela argumentação “racional”, também não são arbitrários. Por último, a narrativa não apenas expõe a experiência e os valores de seus narradores, mas revela um conhecimento social total do ponto de vista de determinada situação social. Assim, os que escutam podem aprender sobre como suas posições, ações, e valores aparecem para os outros (YOUNG, 2001: 385).

Por conseguinte, a capacidade democrática e de inclusão social de instituições públicas orientadas para o debate a participação política, fica vinculada às possibilidades de se promover o reconhecimento de uma pluralidade de estilos de discurso, de maneiras de pensar e expressar a particularidade de situações sociais. Dessa forma, o diálogo público incluirá as formas de expressão e de entendimentos comuns, onde estes existirem, e reconhecerá a existência de significados não compartilhados.

A ideal justiça como reconhecimento, assim, não é uma dedução de princípios com pretensão universalista transcendentem ao contexto empírico, esse ideal de

justiça leva em consideração as condições de auto-realização individual presentes na ordem social de sociedades modernas, daí a necessidade de se identificar a incompleta realização da vontade livre no âmbito das instituições da modernidade, apenas através da proteção do Direito, como explicam Werle e Melo (2007: 43). Sob o amparo da idéia de reconhecimento, já não se parte da premissa de igualdade entre sujeitos que seriam portadores de uma mesma capacidade de participar dos discursos públicos, formulando suas razões, mas, ao revés, pressupõe-se e estimula-se o respeito às diferentes concepções de bem, às diferenciadas formas de expressão do sujeito e a necessidade de uma formação e manutenção bem-sucedida da identidade humana.

Nessa ótica, o respeito impessoal oferecido pela burocracia moderna é insuficiente como meio de preservação da autonomia moral dos sujeitos, por violar expectativas normativas de respeito social que expressam a ausência de reconhecimento recíproco sem o qual não é possível o pleno exercício das liberdades do sujeito. Destarte, sob a ótica do reconhecimento, o Estado, a partir de seus agentes e de suas instituições públicas de deliberação, pode se despir do papel de neutralidade e de nivelamento dos sujeitos incentivando e valorizando as diferenças que compõem a pluralidade de identidades e de concepções de bem presentes nas sociedades modernas. Dessa forma, o diálogo público poderia passar a incluir formas de expressão e de entendimentos comuns, em que esses existam como o oferecimento reconhecimento de significados não compartilhados.

Nesse ponto, cumpre perquirir se a criação de órgãos judiciários de funcionamento simplificado, os juizados especiais, foram capazes de produzir efetiva participação do cidadão comum no debate público que se desenvolve neste, uma vez que as formas de expressão do cidadão comum destoam da maneira pela qual se desenrolam os discursos judiciais.

### 3º Capítulo

## DA BUROCRATIZAÇÃO DOS CONFLITOS À GÊNESE DO “CAMPO JURÍDICO”

### 3.1 A Administração da Justiça na Modernidade

Segundo Assier-Andrieu (2000: 166), a vida em sociedade pressupõe a existência de mecanismos pelos quais o corpo social lida com os conflitos, uma vez que a própria coesão social depende, além de valores e de crenças comuns, de instituições e práticas capazes de preservar o sentido de unidade, e fazer face a eventuais desordens que possam comprometer a vida em coletividade. Embora reconhecendo que existe na compreensão dos conflitos uma perspectiva influenciada principalmente pelo conceito durkheimiano de anomia<sup>8</sup>, Assier-Andrieu postula que seria mais interessante admitir o valor construtivo dos conflitos, visto que estes são inerentes à construção e evolução dos grupos sociais. Nesse último caso, toda resolução de conflitos é apenas provisória, apenas garante precariamente a canalização das relações sociais que logo serão movimentadas por outros conflitos. O conflito sob esse ângulo seria a própria sociedade em movimento. Por outro lado, os conflitos, bem como a maneira pela qual são “resolvidos”, retratam importantes aspectos da topografia moral de uma sociedade, nesse sentido, Weber argumenta que no tempo moderno foram expandidos os mecanismos legais e burocráticos de resolução de conflitos. Segundo Weber (1982: 229), tal desenvolvimento traz consigo, de forma quase inexorável, alguma forma de burocratização da vida social. Burocratização é, na expressão weberiana do termo, uma forma de organização do trabalho coletivo em que as atividades regulares necessárias aos objetivos da estrutura governada estão previstas em regras, normalmente em estatutos escritos, são distribuídas formas fixas, a autoridade dá ordens delimitadas pelas normas, a realização de deveres é contínua e somente as pessoas que têm qualificações previstas no regulamento são empregadas.

A burocratização realiza, assim, alguns dos importantes valores modernos, tais como os da objetividade, eficiência, impessoalidade etc, pois como coloca Weber, esta gera a possibilidade de se colocar em prática o princípio de especialização das funções administrativas, de acordo com considerações

---

<sup>8</sup> Emile Durkheim classificava anomia como uma situação social de exceção que deveria ser resolvida ou eliminada de uma maneira simples; para que fosse restaurado o estado anterior, com um retorno à normalidade

exclusivamente objetivas. Segundo Weber (1982), cumprimento "objetivo" das tarefas significa a realização das mesmas segundo regras calculáveis e sem relação com pessoas. De tal modo, a burocracia é "desumanizada" na medida em que "consegue eliminar dos negócios oficiais o amor, o ódio e todos elementos pessoais e emocionais que fogem ao cálculo [...] é essa natureza específica da burocracia, louvada como sua virtude especial" (WEBER, 1982: 251). Pois, "quanto mais complicada e especializadas se torna cultura moderna, tanto mais seu aparato de apoio externo e exige o perito despersonalizado e rigorosamente "objetivo"(idem).

Esse contexto de burocratização não foi diferente na administração da justiça confiada ao Estado moderno que se tornou, também, uma atividade sujeita a regras que visam dotar esse processo decisório de um maior grau possível de previsibilidade, gerando, conseqüentemente, um acentuado grau de burocratização.

A partir da burocratização da vida social, Luhmann (1989:138) constata que nas altamente diferenciadas sociedades modernas se operou certo grau de autonomização do sistema jurídico, que passou a distinguir seus mecanismos de funcionamento das demais formas de moralidade existentes na sociedade. Desse modo, Luhmann afirma que o processo de racionalização/burocratização desgarrou o Direito de outras formas de sociabilidade autonomizando o sistema jurídico, que passou a contar com regras próprias de funcionamento. À luz das teses de Luhmann, o processo judicial de resolução de conflitos, realizado pelas autoridades judiciais modernas, é então entendido como um subsistema de interações realizadas para a seleção de decisões jurídicas, que supõe um ordenamento do próprio comportamento que "se isola da vida cotidiana, autonomizando-se, podendo dessa forma concentrar-se na decisão jurídica, principalmente na solução de conflitos normativos". A maior finalidade dessa institucionalização de procedimentos decisórios, de acordo com Luhman, é de produzir uma seleção de expectativas, colocando o potencial decisório dentro de um quadro de referências previsíveis. Entretanto, para realizar tal objetivo de previsibilidade e calculabilidade, o processo judicial moderno acaba seccionando aspectos da vida do indivíduo que são considerados relevantes à resolução de um dado conflito (Luhmann, 1983:178). De tal modo, o procedimento judicial nas sociedades modernas ganha previsibilidade, ainda que às custas da desconsideração das contingências e experiências concretas de vida dos sujeitos, nivelando-os e, muitas vezes, desconsiderando suas particularidades.

Em uma análise alternativa ao funcionalismo de Luhmann, Bourdieu (2004) também identifica o processo de diferenciação social, através do qual surgem nas sociedades modernas esferas relativamente autônomas com valores particulares e princípios próprios de regulação. Entretanto, para estabelecer seu modelo, Bourdieu, distanciando-se do sistemismo, recorre ao conceito de “campo” que, na definição de Bonnewitz (2003:60), é uma esfera relativamente autônoma com valores particulares e princípios próprios de regulação no universo social. Nesse sentido, o “campo” é uma rede com uma configuração de relações objetivas entre posições em permanente conflito. Assim, a noção de campo permite compreender que o universo jurídico é, também, fruto das relações e das disputas de poder materiais (econômicas) e simbólicas existentes nos demais campos da sociedade (BOURDIEU, 2004:211). Sanders (2000:1548) descreve o campo jurídico como sendo o resultado da permanente resistência do Direito – através de seus agentes – às outras formas de práticas sociais. Sanders argumenta que uma maneira pela qual isso ocorre é através da exigência de que aqueles que levam suas disputas para serem resolvidas numa corte abandonem suas experiências e conhecimentos comuns. Assim, em função dessa realidade, é que as cortes no ocidente tendem a tratar como irrelevantes e inapropriadas as questões relacionadas aos detalhes da vida social e pessoal dos litigantes. Desse modo, o campo jurídico, que é o lugar de concorrência pelo monopólio de dizer o Direito, possui uma lógica e práticas duplamente determinadas, por um lado pelas relações de forças externas e ,por outro, por sua lógica interna que delimita em cada momento o espaço das possíveis decisões jurídicas.

Bourdieu (2001:169) acrescenta, entretanto, que nenhuma forma de dominação pode prescindir de sistemas simbólicos e cognitivos de representação da realidade que a legitimem. Isso seria pelo fato de que a sociabilidade humana só pode operar quando há um ajuste tácito entre indivíduos que comungam de um certo conjunto de valores e concepções. Do ponto de vista teórico, Bourdieu aborda essa questão através do conceito “habitus”, que é por ele apresentado como sendo um conjunto de disposições, aprendidas de maneira pré-reflexiva ao longo do processo de socialização, que coordenam o agir dos sujeitos, mas que são permanentemente reproduzidas e reelaboradas pela ação dos mesmos. Domingues (2001:59) afirma que, no interior do debate sociológico acerca dos condicionantes da ação humana, Bourdieu buscou um caminho intermediário através do conceito de habitus, pois este

fornece regras práticas para a ação, enquanto se mantém permeável a modificações pela atuação dos indivíduos. Nesse sentido, os agentes portadores do mesmo *habitus* não precisam entrar em acordo para agir da mesma maneira, pois o *habitus* já ajusta as chances objetivas e as motivações subjetivas, fornecendo a ilusão da escolha nas práticas e representações, ao passo que, na verdade, os indivíduos apenas mobilizam o *habitus* que os modelou.

Dentro do sistema estruturalista de Bourdieu, é então o *habitus* que assegura algum grau de coesão ao campo jurídico, ao possibilitar a reprodução das formas de solidariedade existentes, ainda que dependendo da aceitação de noções, como “ciência do direito, que conferem ao Direito uma aparência e impessoal, eminentemente técnica, e totalmente independente das relações de força que sanciona e consagra. A manutenção do campo através do *habitus* jurídico, portanto, como explica Bourdieu (2004: 212), depende em larga medida do ritualismo, do formalismo, expresso nas manifestações verbais e corporais de seus agentes que expressam formas de poder simbólico com pretensão de sublimar a subjetividade e mesmo eventual arbítrio contido nas decisões judiciais. Além disso, na visão de Bourdieu, o *habitus* lingüístico do campo jurídico integra um conjunto das disposições que cria para os agentes envolvidos um conjunto de competências, enquanto determina a estratégia lingüística que deve ser adotada para aumentar as possibilidades de êxito (Bourdieu, 1983:171).

Ainda que tomada a partir de diferentes perspectivas, a experiência jurídica moderna é vista como tendo apartado a administração da Justiça da vida cotidiana dos indivíduos, confiando-a aos especialistas que compõem o campo jurídico. Além disso, uma vez que este campo foi criado, o mesmo teria passado a possuir regras próprias de funcionamento, além de ter incorporado um conjunto de bens simbólicos ao seu *habitus*. Esses bens simbólicos, por sua vez, são utilizados como critérios de distinção entre os agentes, aqueles que os detêm desfrutam de melhores posições na disputa pelo “direito de dizer o Direito” e que, por definição, não podem ser possuídos por todos, uma vez que a universalização destes implicaria no esvaziamento de seu valor de capital simbólico e instrumento de distinção. Por outro lado, ainda que contraditoriamente, é justamente no contexto de um campo que pretende restringir aqueles que tem acesso aos seus bens materiais e simbólicos, em que os Juizados são criados como uma tentativa de ampliar o acesso à Justiça.

### 3.2 - Do Campo Jurídico aos Juizados Especiais

Os Juizados especiais nasceram como meio de ampliação do acesso à justiça, facilitando e desonerando os meios pelos quais o cidadão pode obter uma decisão judicial que proteja seus direitos. Distante da lógica de especialização burocrática, os Juizados, em sua proposta, orientam-se pelas idéias de simplicidade dos atos, com redução substancial das exigências burocráticas, oralidade dos atos, em substituição à necessidade de que todos os atos sejam escritos, registrados confirmados etc. E ainda os Juizados investiram na idéia de consensualidade, apostando na possibilidade de acordos entre os litigantes, estimulando ainda a participação popular na administração da justiça, por meio das figuras de Conciliador/Mediador e Árbitro. Desse modo, como afirma Assier-Andrieu (2000:210), os Juizados se inscrevem na idéia de “deslegalização do processo” com base na premissa de que conflitos podem ser resolvidos dentro do espírito de simples bom senso. Nesse sentido, os Juizados seriam, então, uma manifestação daquilo que alguns teóricos chamam de “Soft Law”, o que na prática vem a ser uma forma de regulação jurídica, de viés pragmático e pluralista. Essa forma de regulação seria produzida a partir de um modelo de gestão do Estado, que defrontado com a multiplicidade de manifestações da vida em sociedade, passou a se limitar a estabelecer parâmetros gerais abdicando de um ideal de completude de suas leis. Campilongo (1999) esclarece que a norma jurídica desse Direito recebeu o rótulo “pós-moderno”, e que seria “mais leve, mais negociada, mais flexível e consensual”. Vale destacar que, embora a idéia de “Direito pós-moderno” conte com certa popularidade, não parece correto afirmar que o movimento de “desformalização”, autorize a afirmação de o ideário moderno foi completamente abandonado. O fato é que as pressões recíprocas entre as formas de racionalidade (em que muitas vezes a racionalidade formal cede em favor da racionalidade material), são constitutivas da experiência jurídica moderna.

No contexto das modernas formas de administração da justiça, em que o campo jurídico se diferencia dos demais campos sociais impondo limites materiais e simbólicos à participação dos sujeitos, seja pela limitação sistemática daqueles que podem participar do debate jurídico, que os Juizados especiais surgem tentando incluir novos sujeitos que, diante da dinâmica ordinária do campo jurídico, não teriam acesso a meios de proteção de seus direitos. O campo jurídico, embora contenha em si mecanismos de distinção que importam em formas de exclusão do acesso à

justiça, não pode prescindir de meios de legitimação de sua existência e funcionamento nas suas relações com o campo social. Nesse ponto, os Juizados exercem um importante papel, possibilitando que aqueles que ordinariamente estariam excluídos desse campo, possam, em alguma medida, deste participar.

Convém ainda não esquecer que os próprios agentes do campo mobilizam as diferentes formas de capital simbólico, e essa mobilização pode importar em uma abertura maior ou menor deste campo. Assim, por exemplo, os agentes podem investir no formalismo (de expressão verbal, corporal, vestimenta e etc.) como meio de acúmulo de capital simbólico, por outro lado o agente pode apostar em discursos e práticas de realização de valores de justiça, explorando mecanismos de racionalidade material do direito, nesse último caso, a estratégia do agente (que se manifesta freqüentemente em certo tipo de protagonismo de juízes, membros do ministério público, e etc) pode facilitar o acesso à justiça. Logo, longe de ser regido por uma dinâmica unicamente excludente, é importante perceber que as próprias disputas travadas no interior do campo podem representar uma maior ou menor porosidade do mesmo, que influencia na democratização da justiça. O desafio é, entretanto, a manutenção de certo equilíbrio entre essas tendências que, por um lado, obstem o esfacelamento do campo, preservando certa estabilidade em sua dinâmica de funcionamento e, por outro, o mantenham sensível e acessível às demandas sociais.

Por outro lado, é importante notar que os Juizados encontram, como antecedentes históricos, as chamadas “Small Claims Courts” (i.e.; Cortes de Pequenas Causas) do Direito norte-americano cujo propósito era, em tese, servir aos setores mais pobres da população. Como afirma Carneiro (2003:27), a aposta era a de que, através desses Juizados, dispuséssemos de órgãos jurisdicionais capazes de incluir sujeitos que por barreiras culturais, econômicas se vissem alijados em parte da cidadania por não poderem acessar os instrumentos judiciais tradicionais de proteção aos direitos. No entanto, não deixa de ser um grande paradoxo moderno que na lei que criou os Juizados Especiais no Brasil esteja implícito aquilo que Assier-Andrieu (2000:213) denominou de “oficialização do informalismo”. Em outras palavras, para que fosse alcançada uma maior informalidade e menor apego a uma leitura mais rigorosa da Lei, foi necessário que se editasse uma lei que institucionalizasse um modelo alternativo de aplicação da Justiça.

Segundo Cappelletti (2002:97), o principal desafio desses órgãos de justiça informal é o de “criar foros que sejam atraentes para os indivíduos, não apenas do ponto de vista econômico, mas também físico e psicológico; de modo que eles se sintam à vontade e confiantes para utilizá-los, apesar dos recursos de que disponham aqueles a quem eles se opõem”. É no sistema da “common law”, orientado pela idéia de que os juízes exercem um papel construtivo do direito, que nasceram os Juizados Especiais introduzindo entre nós uma forma diferente de solucionar conflitos, uma tutela diferenciada de direitos, como explica Cappelletti (2002: 96), através de métodos que sejam rápidos e acessíveis às pessoas comuns.

A experiência jurídica moderna do mundo ocidental, embora comungue de certas características, na medida em que assume pretensões de universalismo, isonomia entre os sujeitos, imparcialidade dos juízes e previsibilidade das decisões, não é unívoca, e comporta, com variações, dois sistemas judiciais: o sistema conhecido como “Civil Law” e o sistema da “Common Law”. Gross (2000:161) esclarece que o sistema da “Civil Law” é o que possui origens históricas mais antigas, que remontam ao *Corpus Juris Civilis* do imperador Justiniano e nos demais diplomas legislativos da Roma antiga. Esse sistema é encontrado principalmente no continente europeu, na América Latina e em algumas áreas da África e da Ásia. Já o sistema da “Common Law” é encontrado não apenas na Grã-Bretanha, mas em todos os países que compuseram o império britânico, como Canadá, Austrália, Nova Zelândia Irlanda e Índia.

Sanders (2000:1546) afirma que, nos sistemas legais que se desenvolveram ligados à tradição romano-germânica do direito continental europeu, a idéia de lei é tratada sob a perspectiva daquilo que Weber chamou de “racionalidade formal” em que as leis possuem um acentuado grau de diferenciação das diferentes normas sociais, sendo expressão do monopólio estatal. E nos sistemas jurídicos da “Common Law”, o direito associa-se com mais proximidade a uma idéia de racionalidade material, em que o direito é apenas aquilo que se encontra em diplomas legais, mas inclui princípios e valores relevantes da comunidade política. Sanders esclarece que essa relação entre o caráter formal ou material do direito e a associação dessas características aos diferentes sistemas legais é obviamente mais complexa, pois sistemas legais podem ser formais em seus procedimentos e materiais na incorporação de valores em suas decisões. Ademais, um modelo racional-formal pode incorporar elementos potencialmente irracionais no julgamento

final de um caso. Assim, embora tal critério não possa ser encarado como definitivo, a associação das tradições legais aos tipos weberianos contribui para a localização dos sistemas ocidentais modernos dentro de um universo de possibilidades variadas de sistemas jurídicos.

Gross (2000:466) esclarece que nos países herdeiros da tradição do *common law*, os compromissos políticos dos tribunais, embora não sejam maiores que em outros países, são mais evidentes, uma vez que a aplicação do Direito é feita com base em princípios que sempre admitem certo grau de construção do direito pelos juízes. Assim, esse sistema distancia-se das idéias de uma racionalidade formal, de uma justiça neutra e formalista, e aproxima-se da idéia weberiana de racionalidade material, em que os juízes não são meros técnicos, especialistas em leis, mas são agentes que também são responsáveis pela construção do Direito, agindo, portanto, como catalizadores de valores sociais.

Finalmente, as variações existentes entre os sistemas judiciais modernos, um mais ligado aos mecanismos da racionalidade formal e outro mais ligado à racionalidade material, além de ser uma figura ideal típica, uma generalização, portanto, tem convivido com a progressiva interpenetração entre os sistemas jurídicos, em que as experiências jurídicas transitam incorporando diferentes formas de racionalidade.

### **3.2.1 Os Juizados na experiência brasileira**

Fux (2001:13) esclarece que os Juizados no Brasil nascem inicialmente instituídos através da lei 7244/84, que criou os chamados Juizados de pequenas causas. Essa mesma lei usava o critério de valor econômico como critério para definição de pequenas causas, mas esse critério foi severamente criticado, pois, segundo seus críticos, discriminava grandes e pequenas causas assegurando um procedimento, mais formal e pleno de garantias para as causas “grandes”, estabelecendo “uma distinção entre humildes e poderosos, sob a aparência de enganosa e sedutora de prestar justiça a quem dela está marginalizado”. Por exigência inserida na Constituição de 1988, o legislador criou uma nova lei, a 9099/95, desta vez não falando em “Juizado de pequenas causas”, vez que essa denominação fora considerada discriminatória e estigmatizadora, passou-se, então, aos “Juizados Especiais” com competência para julgar causas de menor complexidade. Apesar disso, a lei ainda prevê um critério para delimitação da

competência dos Juizados que considera como as causas de menor complexidade aquelas “cujo valor não exceda a 40 (quarenta vezes) o salário mínimo.” (art.3º, inc. I, da lei 9.099/95), mantendo ainda um critério de índole econômica.

É importante, também, considerar, como mencionado por Sadek (2001:295), que os Juizados, entre nós, surgem não apenas para promover uma universalização do acesso à justiça, mas também como meio de equacionar a chamada “Crise do judiciário”. Essa crise envolve inúmeros aspectos: dificuldade do aparato judiciário em processar o número de demandas que lhe são apresentadas, a insuficiência de órgãos dedicados aos julgamentos das causas, a burocratização, os elevados custos do aparato judicial, o valor das custas para ingressar em juízo, as despesas do cidadão com o acesso à justiça que envolvem a contratação de advogados, a deficiente informatização dos serviços Judiciários e os óbices culturais, resultantes do desconhecimento por parte da população de seus direitos e da descrença na eficiência dos órgãos do poder Judiciário.

Entretanto, os inúmeros estudos realizados sobre os Juizados no Brasil, entre os quais destacamos a pesquisa realizada pela Secretária de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça (2006), advertem para o fato de que a consecução de todos esses objetivos depende de um dado extremamente importante, que é a mudança de mentalidade dos operadores do direito, principalmente dos juízes de direito e seus auxiliares. Os próprios procedimentos simplificados, já previstos na legislação processual civil e no Código de Processo Civil desde 1973, não vingaram porque eram operados pelo mesmo juiz que conduzia o procedimento ordinário. Daí ter o legislador pensado na concepção de Juizados Especiais separados do juízo comum, concebendo um microssistema judicial completo. A idéia era a de desvincular o juiz do juizado das práticas dos juízos comuns, sob o receio de que, caso o mesmo agente cuidasse dessas duas atividades terminasse por prestigiar as práticas e procedimentos comuns em detrimento do procedimento dos Juizados (Ministério da Justiça, 2006:11). Fez parte desse conjunto de idéias, também, a participação popular na administração da justiça, por meio das figuras de Conciliador/Mediador e Árbitro, aos quais passam a ser confiadas atribuições que habitualmente pertenciam ao magistrado (Idem).

O estudo empreendido pelo Ministério da justiça (2006:12) também indica que, embora a pedra de toque dos Juizados seja a pacificação dos conflitantes por meio de solução amigável, o índice de acordos está aquém do esperado, e muitos

dos acordos celebrados não são cumpridos espontaneamente, exigindo a sua execução, o que sugere a necessidade de urgente e decisivo investimento na melhoria do recrutamento, qualificação, treinamento e aperfeiçoamento permanente dos conciliadores/mediadores. De um modo geral, encontram-se também deficiências na infra-estrutura material e pessoal, e até mesmo nas instalações dos Juizados, o que está a exigir, em cada unidade da Federação, uma avaliação completa desses Juizados e um investimento corajoso na melhoria desse importante canal de acesso à justiça

Outra constatação é a de que os Juizados estão sobrecarregados de serviços em razão do desmedido aumento de sua competência. Embora muitas das causas que poderiam ser por eles julgadas continuem sendo, atualmente, canalizadas para os juízos comuns, em virtude do princípio da facultatividade do acesso aos Juizados. Essa facultatividade significa que, embora tenham sua competência prevista em lei, o Julgamento da causa pelos Juizados é uma faculdade concedida ao cidadão, que ao reclamar em juízo pode optar pelos juízos cíveis comuns, abdicando, portanto, do procedimento mais simples dos Juizados e reclamando seus direitos pelos procedimentos mais solenes da justiça comum.

Também se identificou no estudo do Ministério da Justiça (2006:14) que muitos Juizados não têm juízes exclusivos, o que está comprometendo sua organização adequada, que depende muito do perfil do juiz encarregado. A maneira pela qual os Juizados são administrados influi diretamente no grau de burocracia desse órgão, e permitir que um juiz que atue nos Juizados simultaneamente atue em outro órgão faz com que este prestigie a atuação mais solene e formal em detrimento do desenvolvimento das atividades nos Juizados.

Os Juizados, embora tenham sido criados há mais de 10 anos, parecem ainda conviver com o desafio de implementar novas práticas mais desburocratizadas, simplificadas, mais próximas do cidadão comum, realizando as finalidades para as quais foram criados. É sintomático que o ex-ministro da Justiça, Miguel Reale Júnior<sup>9</sup>, comentando as razões de criação da “Lei Maria da Penha”.<sup>10</sup> tenha

<sup>9</sup> Palestra Proferida no Hotel Glória, Rio de Janeiro/RJ em 29/05/2007.

<sup>10</sup> A lei 11.340/06, conhecida com “Lei Maria da Penha” trata do problema da violência doméstica excluindo a apreciação de tais crimes da competência dos Juizados especiais cíveis. Embora não fosse a pena prevista a violência doméstica, o fornecimento de “cestas básicas” tinha se tornado a principal, senão a única punição que sofriam os cônjuges que praticavam agressões, vez que, os promotores indiferentes às particularidades da causa sempre apresentavam por escrito – muitas vezes sem sequer comparecer às audiências – propostas de acordos com os agressores que

declarado que essa lei só foi criada em razão do fracasso dos Juizados especiais em matéria criminal na solução de crimes de violência doméstica. Pois, segundo seu relato, “juízes, promotores e defensores vêem o juizado e suas causas como algo inferior”. Essas dificuldades devem ser compreendidas na relação dinâmica entre o “campo dos Juizados” e o “campo da justiça comum, no qual as possibilidades de reprodução/modificação do *habitus* jurídico dominante são determinantes do êxito, ou não, da mudança que se pretende atingir.

Nessa mesma linha de raciocínio, Sinhoretto (2005: 136), em estudo acerca dos Juizados especiais instalados na periferia de São Paulo, constatou que as estruturas simbólicas e a representação social do magistrado são fatores que, conjugados às estruturas procedimentais burocráticas, revelam-se inadequados à resolução de novos conflitos. O formalismo jurídico, a solenidade e o simbolismo que orientam a atuação do magistrado revelam um distanciamento político do mesmo em face de seus demandantes. Ao final de seu estudo conclui que a democratização da sociedade brasileira relaciona-se intimamente à adoção pelos órgãos da justiça de novas funções e feições para que estes possam passar ao papel de agente de efetivação da cidadania nos espaços de maior exclusão social.

Atenta à dimensão simbólica que subjaz às práticas jurídicas, Bonelli (2005) realizou o estudo que resultou no artigo “Ideologias do profissionalismo em disputa na magistratura paulista”, nesse estudo observou que no Judiciário há uma pluralidade de formas de conceber a identidade e o status da função de magistrado. A identidade dominante nesse campo é uma construção nascida da tensão interna do grupo profissional, entre seus pares e competidores e o público. Conclui em seu trabalho que entre os magistrados há um modelo de construção da identidade profissional entre dois extremos; um que enfatiza a neutralidade técnica, outro que destaca o papel cívico da função do magistrado, observando que nas manifestações discursivas denuncia-se a existência de lutas cognitivas entre o ideário da neutralidade e o compromisso social e cívico dos magistrados. Por sua vez, o jurista Calmon de Passos (2001: 194), contrariando as análises mais otimistas acerca da democratização do Judiciário, qualifica os Juizados Especiais de “espaço privilegiado da inconstitucionalidade e do arbítrio”. Afirma que a lei ao abolir “formalidades supérfluas” descarta as garantias das partes perante o arbítrio do

magistrado, priorizando as urgências do Judiciário em reduzir sua carga de trabalho em detrimento do respeito à cidadania. Ao final, critica a autorização concedida aos juízes de “tomarem a decisão que considerarem mais justa e equânime (seres privilegiados que são)” (idem: 198), concluindo que tal possibilidade é “um festival de arbítrio inspirado na demagogia de afirmações genéricas, inespecíficas e elásticas, que nem mesmo poderão ser objeto de controle”, já que das decisões dos Juizados não cabe recurso aos Tribunais, assim, atribui-se aos magistrados o direito de desrespeitar a lei e lhe dar a interpretação que melhor lhes aprouver.

### **3.3 Justificativa do Estudo**

No Brasil, com o final do regime militar em 1985 e a promulgação da Constituição em 1988, houve uma ampliação dos direitos e liberdades ligados ao exercício da cidadania. Entretanto, e ao mesmo tempo, manteve-se no imaginário coletivo a idéia de que existem “leis para inglês ver”, o que sugere a existência de uma permanente dissonância entre aquilo que as leis determinam e a vida concreta dos indivíduos que a norma pretende amparar. Nesse sentido, é importante estudar qual impacto o advento de novos direitos e novas instituições produz sobre a vida dos cidadãos, tendo em vista a relação entre as novas leis e o imaginário coletivo que as precede.

Por outro lado, muitos estudos e pesquisas sobre a cidadania no Brasil apontaram para um bloqueio estrutural das possibilidades de desenvolvimento de instituições republicanas (Barbosa, 2006; DaMatta, 1997; Rosen, 1996; Schwartzman 2005; Sorj, 2001). Segundo Sorj (2001:13), esse bloqueio seria resultado de um legado cultural patrimonialista que confundiria promiscuamente o espaço público e o espaço privado, e seria capaz de impedir o desenvolvimento de qualidades cívicas como conseqüência de nossa herança católica e ibérica derivada de nosso passado colonial. Essa explicação é admitida por autores como DaMatta (1997:216), Schwartzman (2005), Barbosa (2006:40) e Rosen (1996:17). Nesse prisma, a incapacidade de gerar instituições públicas impessoais e eficientes, ao menos do ponto de vista burocrático, seria uma conseqüência dessa perspectiva cultural que não teria conseguido abolir formas de solidariedade “pré-modernas” arrimadas na dependência pessoal em proveito de fórmulas modernas, abstratas e impessoais.

Além disso, mesmo entre os agentes que operam o Direito, subsiste a crença do senso comum de que uma “coisa” é a teoria do direito, enquanto outra é sua

prática (Aguilar, 1990). Contudo, em vez desse tipo de afirmação provocar perplexidade, bem como apontar para a necessidade de uma reformulação dos modelos teóricos apresentados ou dos mecanismos de sua efetividade, esse é corriqueiramente naturalizado. Além disso, estudos que visam diagnosticar a maneira pela qual os indivíduos concebem as instituições públicas, e as possíveis modificações operadas ao longo do tempo em tais percepções permanecem escassos. Entretanto, parece ser evidente que a maneira pela qual o indivíduo se auto-compreende, enquanto cidadão, também é um componente importante dessa problemática, uma vez que todo aquele que vive as normas é seu co-intérprete, e as instituições públicas não existem desenraizadas e independentes dos indivíduos a que se destinam. Nesse sentido, a própria eficácia dessas instituições não pode ser compreendida sem que exista um lastro valorativo no meio social ao qual estas se destinam.

Desse modo, esta pesquisa procura contribuir para o aumento do conhecimento em torno das dificuldades ainda existentes no interior do campo jurídico à participação do cidadão comum nos processos que materializam a aplicação da Justiça no Brasil. Desse modo, o presente estudo utilizou a experiência do Juizado Especial Cível no município de Campos dos Goytacazes para analisar as tensões que ocorreram no meio jurídico (notadamente as pressões decorrentes do valor simbólico do trabalho desenvolvido pelos demais órgãos da justiça, mais próximos das estruturas que compõem a economia das trocas simbólicas do campo jurídico) em função de sua criação. Dentro desse contexto, os Juizados Especiais foram utilizados como unidade analítica para verificar como se deu a dinâmica entre as práticas “novas” – instituídas pela lei e elaboradas pelos magistrados – e aquelas consideradas “tradicionais” – ligadas à reprodução do habitus jurídico se deu concretamente no “jogo” entre os agentes sociais que materializam na prática o funcionamento da Justiça

## Capítulo 4

### OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS EM CAMPOS DOS GOYTACAZES

#### 4.0 – Procedimentos Metodológicos: instrumentos de coleta e unidades de análise

A coleta de dados envolveu a realização de entrevistas semi-estruturadas com juízes, servidores da Justiça, advogados, defensores públicos e conciliadores e com os usuários dos serviços prestados pelos Juizados Especiais (Tabela 1)

**Tabela 1. Tipo, local de atuação e quantidade de entrevistados.**

Função no Processo	Local de atuação	Número de Entrevistados
Juiz	Juizados e varas cíveis comuns	04
Defensor Público	Defensoria Pública	01
Advogado	Juizados Especiais e Órgãos	04
Servidor	Juizados Especiais, com experiência anterior em outros órgãos da Justiça	04
Conciliadores	Juizados Especiais	02
Usuários	Juizados Especiais	03

De um modo geral, essas entrevistas incluíram perguntas cujo objetivo era obter a perspectiva que os entrevistados possuíam acerca do acesso à justiça nos Juizados, bem como as possíveis relações existentes entre as práticas sociais e o discurso oficial no tema da democratização do acesso. Além disso, nas entrevistas realizadas com servidores e advogados foram levadas em consideração as possíveis hierarquizações existentes no campo jurídico que poderiam trazer implicações aos entrevistados. Nesse sentido, a esses informantes principais foi assegurado que seria mantido o sigilo acerca das informações por eles prestadas.

Esta pesquisa também utilizou diferentes tipos de pesquisa documental para o levantamento de dados. A primeira fonte documental utilizada foram as publicações oficiais do Ministério da Justiça, bem como as publicações do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Esse tipo de levantamento documental foi feito porque as publicações oficiais acerca dos Juizados Especiais são consideradas fontes de informação importantes sobre o tratamento que é conferido aos mesmos dentro do campo jurídico, especialmente no que se refere à relação destes com os demais órgãos do Judiciário. Uma segunda fonte documental foi a pesquisa de processos judiciais que haviam sido considerados como finalizados dentro do Juizado. A idéia

original era pesquisar 100 processos, contudo, a partir do desmembramento que gerou o II Juizado Especial, a realização desse componente foi ampliada e 75 processos foram pesquisados em cada um dos dois juizados especiais existentes em Campos dos Goytacazes. Entretanto, no momento de tabulação dos dados foi identificado um formulário preenchido de maneira incompleta que teve que ser invalidado, o que resultou na análise de apenas 149 processos.

A terceira estratégia de coleta de dados foi a observação não-participante de audiências, pautões<sup>11</sup>, pautinhas<sup>12</sup> e do atendimento no balcão do juizado. O objetivo desse tipo de observação era apreender a experiência cotidiana dos participantes do processo, e de seus impactos em termos de práticas judiciais. Esse tipo de observação constitui-se numa forma de compreender o funcionamento real dos Juizados. Desse modo, as dinâmicas dos diversos tipos de audiências realizadas nos Juizados foram observadas e registradas para verificar em que pontos estes conseguiam (ou não) se desvencilhar de práticas formalistas e adotar mecanismos simplificados de resolução de conflitos. Durante essas audiências, procurou-se observar a participação dos diferentes atores envolvidos no processo, tendo como objetivo a identificação de eventuais hierarquizações entre os detentores e os diferentes participantes. A observação do funcionamento das serventias judiciais foi feita nos Cartórios Adjuntos aos Juizados e no Núcleo de Primeiro Atendimento.

Assim, no que diz respeito a esse tipo de observação dos procedimentos judiciais, foram observadas cinco audiências de conciliação, 10 audiências de instrução e julgamento, 02 “pautões” e 02 “pautinhas”. Finalmente, é necessário notar que o projeto original da pesquisa também incluía a observação de Expressinhos Telemar<sup>13</sup> entretanto, com a mudança de localização do fórum, essa prática deixou de existir, e o único registro da mesma foi o obtido apenas em uma das entrevistas.

#### **4.1 A instalação dos Juizados**

A criação da lei 9099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e

---

<sup>11</sup> Audiências coletivas criadas no Juizado de Campos dos Goytacazes que reúnem diversos processos, onde dezenas de autores demandam contra um mesmo réu, normalmente pessoa jurídica, por um mesmo motivo fazendo pedidos semelhantes que são decididos em uma única sentença.

<sup>12</sup> Audiências coletivas também criadas no Juizado de Campos dos Goytacazes, que reúnem diversos processos diferentes e cujas audiências são realizadas simultaneamente

<sup>13</sup> Audiência, para as quais se destacava uma sala própria, em que só se discutiam ações contra a empresa de telefonia Telemar.

Criminais no ano de 1995, não correspondeu ao imediato surgimento desses órgãos no âmbito Judiciário. Somente no ano seguinte surgiu a lei estadual nº 2556/96, regulamentando o funcionamento desses órgãos. Segundo essa lei, os Juizados deveriam funcionar como uma "Justiça de Bairro", mais próxima dos cidadãos, que se pretende que seja rápida, informal, operosa e eficiente. No ano de 2002, uma nova lei estadual, a 3812/02, buscou, especialmente, diante do aumento avassalador de ações propostas, desvincular Juizados adjuntos dos Juízos Cíveis a que estavam ligados, tornando-os autônomos, na tentativa de possibilitar a prestação de um melhor serviço. Constatou-se aqui, aquilo que o estudo do Ministério da Justiça (2006) também apontara, deixar que um mesmo juiz ou órgão acumule as funções de Juizado e de Justiça comum faz com que se prestigie as tarefas deste em detrimento daquele.

Em Campos dos Goytacazes, o Juizado especial cível foi criado no ano de 1997, começando a funcionar em um pequeno espaço, em um mezanino no edifício do antigo Fórum. No início não havia Juiz titular designado para o Juizado, existindo um "rodízio" entre os titulares de outras varas. Somente em 1998 foi designada uma juíza na qualidade de titular e responsável pelo funcionamento do órgão. A expansão da demanda pelos serviços do Juizado exigiu rapidamente modificações no que diz respeito à organização do espaço físico. Essa expansão da demanda pelos serviços do Juizado pode ser constatada pelo número de ações que ali são apresentadas. Enquanto que, ao final do ano de 2004, existiam 13.762 (treze mil setecentos e sessenta e dois) processos tramitando naquele órgão judicial, já ao final de 2005 a soma de processos era de 20.747 (vinte mil setecentos e quarenta e sete), contrastando em muito com o número de processos das varas Cíveis comuns, onde a que possuía ao final de 2005 o maior número de processos era a 3ª vara cível, com 8015 (oito mil e quinze) processos.

Em função desse crescimento, os Juizados Especiais Cíveis foram transferidos para um prédio próximo ao fórum central passando a ocupar o prédio inteiro. Conforme relato da então Juíza Titular, havia planos de transferir os Juizados para um prédio próximo da rodoviária da cidade - e conseqüentemente ao lado do comércio popular e de um grande fluxo de pessoas, sobretudo da periferia da cidade - mas depois de muita discussão, os Juizados permaneceram no prédio próximo ao Fórum. E justificando as razões pelas quais os Juizados não deveriam ficar próximos da rodoviária e do mercado municipal, assim explicou a entrevistada:

“Na época se falou em construir um prédio, depois da rodoviária, e depois de muita discussão ele ficou onde está, no início uma parte pequena, que cada vez mais foi crescendo. Com a obra do novo Fórum, ele vai para o Fórum novo o que eu acho interessante para o Juizado não fique como uma justiça alijada, como algo menor. Me pareceu interessante que o Juizado ficasse no lugar onde fica hoje, mas no futuro, sendo construído um prédio seria um contra-senso, construir o prédio sem o Juizado.”

Concluída a obra do novo Fórum em Janeiro de 2007, o Juizado foi transferido para o térreo do moderno edifício que conta com ar-condicionado e sistema de som central, e com uma sala para primeiro atendimento, destinada àqueles que, sem advogado, apresentam suas reclamações nos Juizados. Além de novas e modernas instalações que obedecem ao padrão das demais varas do Fórum, a mudança de espaço possibilitou a criação do 2º Juizado Especial Cível que também funciona no andar térreo do Edifício do Fórum em frente ao 1º Juizado Especial.

No espaço antigo predominava o clima de improviso, tratava-se de um antigo prédio público, onde funcionava um arquivo e um depósito judicial que tinha sido adaptado para receber os Juizados que, à medida que a demanda aumentava, ocupavam mais salas do prédio.

O novo espaço, no edifício do novo fórum, além de proporcionar maior conforto, contribuiu para uma aparência mais solene da organização dos Juizados, em que foi substituído o aspecto de improviso no qual, segundo relato dos funcionários, “os processos caíam na nossa cabeça”, por uma organização do espaço físico que propiciasse maior racionalidade burocrática do trabalho.

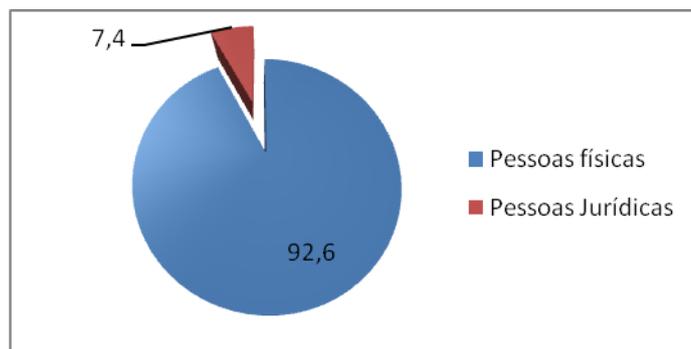
A localização atual dos Juizados especiais cíveis no mesmo prédio em que funcionam as demais Varas Cíveis e os demais órgãos, além de gerar comodidade aos operadores do direito que, atuando em diferentes juízos, não precisam se deslocar tanto, parece representar, do ponto de vista simbólico, um meio de equiparar em dignidade os diferentes trabalhos judiciais. Toda estrutura física dos Juizados Especiais é idêntica à encontrada nas demais Varas Cíveis do Fórum. Situa-los no mesmo prédio, com a mesma arquitetura e estética, é um meio, conforme nos relatou a entrevistada, de não tratar os Juizados “como algo menor”.

## 4.2 Os usuários dos Juizados

### 4.2.1 Autores nos Juizados

Tendo sido criados com o propósito de facilitar o acesso à justiça, os Juizados especiais possuem regras diferenciadas no que diz respeito à possibilidade de ingressar em juízo reclamando a proteção de direitos. Primeiramente, admite-se que o autor ingresse sem advogado nas reclamações que não excedam o valor de 20 salários, nas reclamações que se situem entre 20 e 40 salários será necessária a atuação de um advogado ou defensor público, e, independente do valor, é necessário advogado para recorrer das decisões que o Juiz tomar no processo. Outra particularidade diz respeito à limitação quanto ao ingresso de pessoas jurídicas como autoras nos Juizados, somente as pessoas jurídicas que se enquadrem legalmente e comprovem ser “microempresas” podem reclamar direitos e cobrar seus créditos nos Juizados.

Entretanto, embora a lei possibilite que pessoas jurídicas ingressem nos Juizados como autoras, promovendo cobranças, predominam nos Juizados autores pessoas físicas. Nos processos pesquisados, 92,6% dos processos tinham como autores pessoas físicas, contra apenas 7,4% de pessoas jurídicas, conforme gráfico abaixo, sendo essas pessoas jurídicas apenas microempresas (Figura 1).



**Figura 1 Autores nos Juizados especiais**

Nos processos em que a empresa não comprova tal qualidade, o Juiz extingue o processo sem apreciar o que foi pedido, devendo então a pessoa jurídica, ou ingressar novamente comprovando ser “micro-empresa” ou reclamar seus direitos pelos procedimentos comuns dos juízos cíveis. Esses dados observados nos Juizados em Campos dos Goytacazes são praticamente idênticos aos da média nacional, em que as pessoas físicas correspondem a 93,7% dos reclamantes e as pessoas jurídicas, apenas 6,2% (Ministério da Justiça, 2006).

Uma informação relevante acerca dos autores, indentificada na pesquisa, diz respeito ao domicílio dos mesmos. Na cidade de Campos dos Goytacazes (mapa em anexo) foi possível identificar que o acesso aos Juizados ainda encontra embaraços no que diz respeito à população das áreas periféricas do município. A população do bairro Centro, por exemplo, responde sozinha por 24,16% das reclamações apresentadas nos Juizados (Tabela 2).

**Tabela 2 Localização Espacial dos Usuários dos Juizados**

<b>BAIRRO</b>	<b>Autores</b>	<b>em %</b>
Centro	36	24,2
Turf	10	6,7
Morro do Coco	7	4,7
Pq. Aurora	5	3,3
Pq. Prazeres	4	2,7
Pq. Rosário	4	2,7
Pq Tamandaré	4	2,7
Goytacazes	3	2,0
Jardim Carioca	3	2,0
Jockey	3	2,0
Pq. Aldeia	3	2,0
Pq. Guarús	3	2,0
Pq. João Maria	3	2,0
Pq. Lebret	3	2,0
Pq Leopoldina	3	2,0
Pq. S. José	3	2,0
Ururaí	3	2,0
Custodópolis	2	1,4
Flamboyant	2	1,4
Fundão	2	1,4
Pq. Imperial	2	1,4
Pq. Sto Amaro	2	1,4
Pq. S. Caetano	2	1,4
Pq. Tarcisio Miranda	2	1,4
Vila nova	2	1,4
Alphaville	1	0,7
Beira do Taí	1	0,7
Codin	1	0,7
Conselheiro Josino	1	0,7
Farol	1	0,7
IPS	1	0,7
Lagoa de Cima	1	0,7
Nova Brasília	1	0,7
Nova Cannã	1	0,7
Pq. Alvorada	1	0,7
Pq. Bandeirante	1	0,7
Pq. Corrientes	1	0,7
Pq. Sta. Helena	1	0,7
Pq. S. Silvestre	1	0,7
Pq. Tomás Coelho	1	0,7
Pq. Vicente dias	1	0,7
Pq Vicente Gonçalves	1	0,7
Pelinca	1	0,7
Pecuária	1	0,7
Penha	1	0,7
Shopping Estrada	1	0,7
Santa Rosa	1	0,7
Outra cidade	1	0,7
Não informados	2	1,4

Esses dados aludem a duas coisas principais; primeiramente, sugerem que a proximidade geográfica com os Juizados ainda é um fator de peso no maior ou menor acesso aos serviços destes. A única exceção, que merece ressalva, diz respeito ao número de demandas apresentadas pelos moradores de Morro do Côco, distrito de Campos dos Goytacazes, que embora situado em uma área afastada do centro da cidade, teve, no período, uma expressiva participação no número de demandas nos Juizados, respondendo por 4,69% das demandas. A explicação para tal fato não parece difícil, a maioria absoluta de tais demandas versava sobre o mesmo problema e era subscrita pelos mesmos advogados. Tratavam-se de reclamações contra a empresa fornecedora de energia elétrica relativas a um “Apagão”, uma inter interrupção do fornecimento de energia elétrica que durou 3 dias e ocorreu no carnaval de 2007.

Além dessa relação entre a proximidade geográfica e o maior acesso à justiça, tal dado também sugere que fatores como renda e nível sócio-econômico permanecem bastante influentes no acesso à justiça, uma vez que, cruzando tais informações com o mapa da distribuição de renda no município de Campos (em anexo), é possível perceber que a população que mais recorre aos Juizados é, predominantemente, aquela dos bairros de melhor renda. Isso aponta para o fato de que os Juizados, apesar da gratuidade, ainda não se tornaram atraentes à população de menor renda. Essa percepção também pode ser identificada na entrevista a um dos magistrados que afirma que os usuários predominantes dos Juizados são de classe média:

A classe média vem muito ao Juizado, e pessoas de comunidades excluídas, como tira-gosto e baleeira elas não vem a Juizado. Não por que não tenham problemas, mas eu acho que eles devem ter outros meios de resolver, até mesmo pela influência do poder paralelo.

Na análise das entrevistas, foi possível ainda identificar certa desvalorização das demandas apresentadas nos Juizados, que são vistas, no campo jurídico, como algo de menor importância, que ocupa de maneira impertinente o aparato judiciário. A ideia é a de que a gratuidade das ações nos juizados abriram as portas do judiciário para reclamações pouco significativas que o impedem de avaliar causas realmente importantes. Em entrevistas com juizes, isso foi assim exemplificado:

“Hoje o Juizado abriu portas para demandas desnecessárias. Nove meses após o apagão, o autor ainda alega que sofre um dano moral grande e recorre ao judiciário. Será que isso é justo? Penso que o olhar do julgador deve ser treinado para quem tem fome e sede de justiça, não para qualquer falta, não para qualquer alegação de direito, do contrário, você impede que aquele que tem o seu direito legal, receba uma tutela satisfativa.”

Outro entrevistado, no mesmo sentido, falando sobre demandas que antes não chegavam ao judiciário disse que:

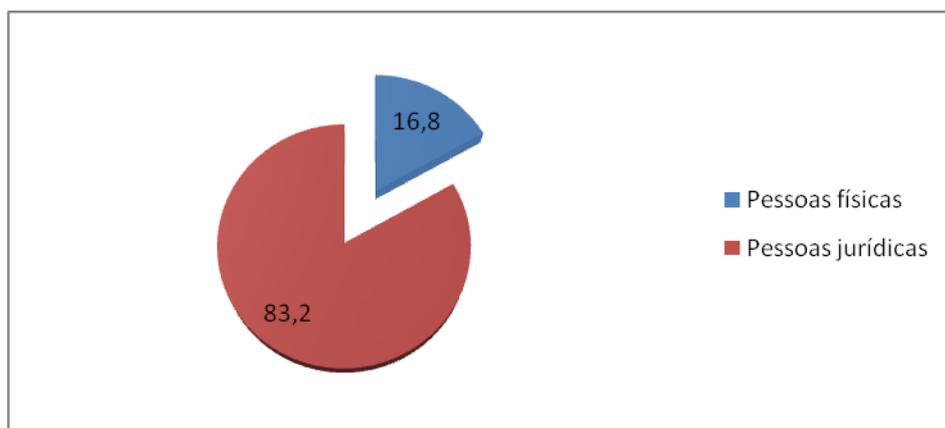
“tudo quase do Juizado não vinha para o judiciário, não vinha porque antes tinha que pagar custas altas e advogado. Agora o cara entra lá, colocou o nome no SERASA, ninguém ia para a justiça brigar por 10 salários mínimos de indenização, o advogado ia cobrar mais do que isso e as custas em quase R\$500.00, hoje está lá, ampla, queimou o ventilador da minha casa, o cara vai para lá, eu acho isso muito bacana, acho muito legal, mas por outro lado, é fato que a gente não tem estrutura para isso, não tem. Essas pessoas não brigavam, tinha rato na minha coca-cola, o cara jogava a coca-cola fora e pegava o dinheiro de volta.”

Não é diferente a percepção externada por alguns advogados, como se conclui de uma das respostas dada por um dos entrevistados:

A gente até brinca, porque no Juizado por não ter custas existem muitas ações aventureiras, o que você olha e vê que não cabe dano moral, e juízes assim, próprios consumidores pra nada, nada dão R\$ 500.00 ou um salário mínimo quando não tem nada para dar eles dão um salário.

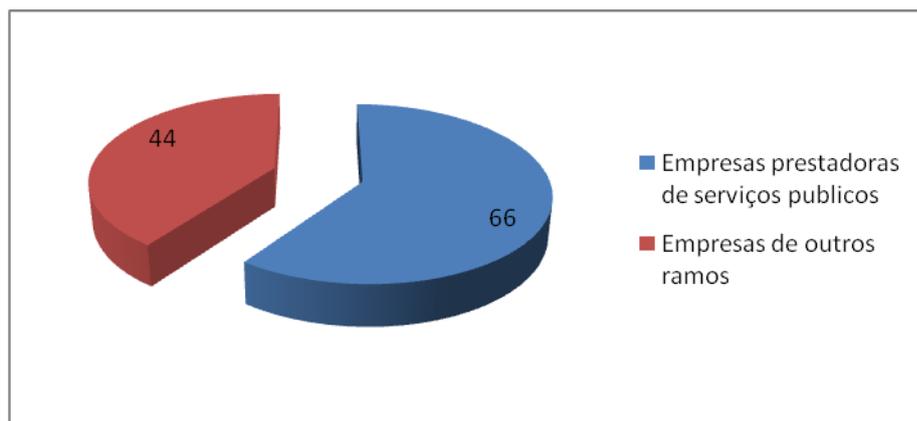
#### 4.2.2 Os reclamados nos Juizados.

Nos Juizados em Campos dos Goytacazes há uma preponderância de reclamações contra pessoas jurídicas (Figura 2).



**Figura 2 Tipos de pessoas reclamadas nos Juizados**

Esse dado contrasta com a média nacional em que não há muitas diferenças entre o número de reclamações movidas em face de pessoas físicas e jurídicas. Na pesquisa nacional as pessoas físicas representam 49,5% dos reclamados e as pessoas jurídicas, 48,9% (Ministério da Justiça. 2006). Na amostra pesquisada, foi possível ainda notar que, dessas pessoas jurídicas, no caso de Campos dos Goytacazes, a maioria é composta por empresas prestadoras de serviços públicos como água, luz e telefone (Figura 3).



**Figura 3 Ramo de atividade das empresas reclamadas nos Juizados**

Um dado imprevisto, que não integrava os objetivos da investigação, mas que, entretanto, pode ser constatado na pesquisa documental, é o de que muitas vezes, antes de ingressar nos Juizados, os autores buscam antes o PROCON<sup>14</sup>. Sempre que o direito envolvido diz respeito a relações de consumo, fica facultado ao titular do direito buscar solucionar administrativamente através desses órgãos. Entretanto, em 4 processos, foi possível observar que, mesmo existindo procura ao PROCON, com a celebração neste de acordo extrajudicial cuja finalidade era de resolver o problema do consumidor dispensando a necessidade de recurso ao judiciário, tais acordos não foram cumpridos, mostrando-se inócuos, e fazendo com que o cidadão precisasse recorrer aos Juizados para proteger seu direito. A

14

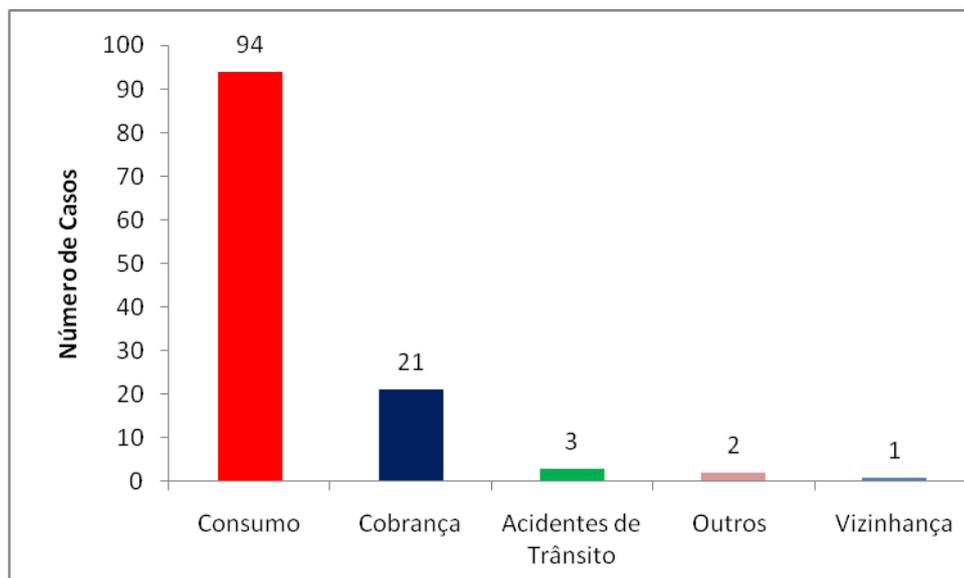
O Procon (Procuradoria de Proteção e Defesa do Consumidor) é um órgão brasileiro de defesa do consumidor, que orienta os consumidores em suas reclamações, informa sobre seus direitos, e fiscaliza as relações de consumo. Ele funciona como um órgão auxiliar do Poder Judiciário, tentando solucionar previamente os conflitos entre o consumidor e a empresa que vende ou presta um produto ou serviço, e quando não há acordo, encaminha o caso para o Juizado Especial Cível com jurisdição sobre o local. O Procon pode ser estadual ou municipal, e segundo o artigo 105 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), é parte integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. (<http://pt.wikipedia.org/wiki/Procon>, acessado em 20/01/2008)

ineficiência desse meio extrajudicial de composição de conflitos pode indicar uma desvalorização dos meios de resolução de conflitos extrajudiciais e apontar para um esgarçamento de formas de sociabilidade que não possuam maiores mediações do direito.

### 4.3 A natureza das reclamações nos Juizados

Os Juizados especiais cíveis têm suas atribuições determinadas na lei que diz: competir-lhes o julgamento das causas que envolvam cobranças no valor de até 40 salários, pedidos de despejo para uso próprio, e ações relativas a posse de bens que não excedam o valor de 40 salários. Entretanto, ficam excluídas de sua competência as causas em que se pedem alimentos, falência, causas em que figure a fazenda pública, e as causas relativas ao estado civil ou a capacidade civil dos sujeitos.

Desse modo, dentro das atribuições dos Juizados, dividimos as causas segundo a sua natureza em ações com pedidos de cobrança de indenizações, ações relativas a acidentes de trânsito, relações de consumo e conflitos de vizinhança, cumprimento de outros contratos cíveis e, no universo pesquisado, conforme essa classificação, encontramos uma predominância absoluta de causas relacionadas a direitos do consumidor (Figura 4)



**Figura 4 Natureza das reclamações nos Juizados**

Uma particularidade das demandas apresentadas nos Juizados é o alto índice de demandas idênticas, ou seja, de reclamações acerca da mesma violação de

direitos. No universo pesquisado, 14% das demandas foram resolvidas em “Pautões” ou em “pautinhas”<sup>15</sup>, por se tratarem de demandas idênticas.

Merece menção também a maneira pela qual se apresentam muitas demandas repetidas. Na pesquisa documental verificamos que os advogados que apresentam as ações que são resolvidas em pautões são normalmente os mesmos, o que foi corroborado pelo depoimento de uma das funcionárias dos juizados entrevistada, que assim disse:

“Tem advogados especializados em pautão, é assim, eles fazem aquela coleta de gente, reúnem aquele povo todo, fazem a mesma procuração. Eles vão nas comunidades chamam as pessoas. A gente nem sabe se isso é muito ético”

Relatando esse mesmo problema na conduta dos advogados, que segundo relatos, aproveitam-se de pequenas lesões de direito para promover inúmeras demandas idênticas com intuito de lucro fácil, um dos juízes entrevistados contou a seguinte história:

“teve um caso onde um advogado descobriu que a Anatel tem uma regra que diz que uma vez por ano a empresa concessionária de telefonia fixa tem que mandar uma lista impressa dos números de telefones de todos os usuários, e ele descobriu que a companhia telefônica não mandou esta lista. O que ele fez? Ele ingressou na Justiça. A petição só tinha duas laudas. Só tinha praticamente o pedido: obrigação de fazer de entregar a lista telefônica, só que ele atribuía a causa o valor de R\$ 15.000,00. aí o que acontecia? O juiz chegava para a Telemar e perguntava: você deu a lista Telemar? Não, não dei a lista, porque eu cheguei a conclusão de que as listas são usadas basicamente como calços de mesas, então o que fazemos? Deixamos a lista na empresa e quem quisesse era só ligar que mandávamos entregar. Só que como sempre, por que a Telemar não fez constar isso na fatura telefônica para que quem quisesse era só ligar e pedir?

Então, condenávamos a Telemar na obrigação de fazer: entregar a lista telefônica, só que condenava também aos 10% de sucumbência que era equivalente a R\$ 1500,00 somente pelo fato de não ter entregado a lista. Então quando os juízes começaram a perceber, inclusive eu, na minha primeira audiência, quando fui saber tinha milhões de ações dele esperando a sentença tratando do mesmo pedido, eu li aquilo, e vi o valor da causa e fui no art. 20, §4, nas lições de Carnelluti e dei R\$ 200. À parte futucou o advogado, então concluí o que eu imaginava: o valor ia ser rachado. Depois que eles saíram, surgiram os comentários de que este advogado ia de casa em casa para conseguir clientes. Isto demonstra que o advogado não se preocupa com a jurisdição. Ele se preocupa com as oportunidades.”

<sup>15</sup>

Pautões” são audiências coletivas, criadas no Juizado de Campos dos Goytacazes que reúnem diversos processos, em que dezenas de autores demandam contra um mesmo réu, normalmente pessoa jurídica, por um mesmo motivo fazendo pedidos semelhantes e são decididos em uma única sentença. “Pautinhas” são audiências coletivas, também criadas no Juizado de Campos dos Goytacazes, que reúnem diversos processos diferentes e cujas audiências são realizadas simultaneamente.

#### **4.4 O procedimento judicial nos Juizados**

Num sentido técnico jurídico, procedimento é sinônimo de rito, é a forma, o momento e local de prática dos atos do processo. Como explica BERMUDEZ (2002:141), é aqui que residem as maiores diferenças no funcionamento dos Juizados especiais e dos demais órgãos do judiciário. A idéia fundamental é a de criar um procedimento simples, barato e rápido para a resolução dos problemas incluídos no âmbito da competência dos Juizados. Esse é o motivo pelo qual a apresentação de reclamações é simplificada, e nos Juizados em Campos dos Goytacazes se criou um Núcleo de 1º atendimento com a finalidade de assistir aqueles que procuram os Juizados desacompanhados de advogados.

No ato de apresentação das demandas, o autor já recebe uma comunicação com a data em que se realizará a primeira audiência, com a finalidade de conciliação, e que, normalmente, é marcada para até três meses da data de ingresso em juízo.

Entre a data de ingresso em juízo e o momento em que se realizará a audiência de conciliação procede-se ao chamamento do réu para que este compareça à audiência.

Ocorrendo a conciliação, o processo termina com a homologação do acordo pelo juiz; não existindo acordo, surgem duas possibilidades, a mais comum é a marcação de audiência de instrução e julgamento, entretanto, em alguns casos, convola-se a audiência de conciliação em audiência de instrução e julgamento, resultando na conclusão do processo no mesmo dia.

A audiência de instrução e julgamento tem como finalidade renovar a tentativa de conciliação entre as partes e promover a instrução do processo com a oitiva das partes e das testemunhas. Esse é o momento em que as partes e seus advogados têm para entrar em contato direto com o magistrado, fazendo suas alegações e produzindo provas de seu direito.

O não comparecimento do autor a qualquer das audiências leva ao arquivamento do processo, já o não comparecimento do réu, tem como principal efeito a revelia, na qual se presumem verdadeiras as alegações do autor.

A sentença, que deve se seguir à audiência de instrução e julgamento, pode ser proferida oralmente ao final da audiência, sendo registrada pelo escrivão, ou pode ser proferida em momento posterior, por escrito.

Da sentença cabe recurso que não será julgado pelo Tribunal, mas sim por

uma turma composta de juízes de outros Juizados, as chamadas turmas recursais.

Entretanto, as medidas de simplificação contidas no procedimento dos Juizados parecem encontrar resistências entre os agentes do campo jurídico. Os dados coletados sugerem que tais práticas somente se implementam e avançam de forma limitada e gradual, através de uma dialética moral em que parâmetros normativos pré-existentes resistem e cedem ao avanço de um ideário de reconhecimento e respeito social universalista. O depoimento de uma das magistradas entrevistadas traduz bem essa idéia de como as inovações legais são temperadas ao longo do tempo. Ao falar sobre medidas de informalidade, os magistrados afirmam que não se pode abolir formalidades, pois estas dizem respeito à própria seriedade da justiça. Assim, ao falar sobre a instituição da informalidade nos Juizados, uma das juízas entrevistadas nos disse:

“E aí isso é uma longa discussão, uma discussão não de um ritual pelo ritual, mas de um ritual como um reforço de um sistema que se propõe a gerar algo de melhor, porque o ritual normalmente é usado para reforçar o *status quo* [...] Tudo tem os dois lados, o ritual é tem um papel de reforço do *status quo*, existe um livro agora, de um autor que me falha a memória, “a etiqueta no *ancién regime*”, excelente, essa obra, é de um francês, mas enfim ele fala sobre a importância da etiqueta, de toda a ritualística, como uma forma de reforço do *status quo*, existe isso, isso é ruim? É. O que não é bom, mas se esse reforço se puder traduzir numa efetividade, e numa seriedade da justiça. Existe isso, sim, existe, mas disse você tira algo bom se esse reforço puder se traduzir numa efetividade da justiça e na seriedade do que se faz lá então vale a pena. Agora não acho que podemos abolir a ritualística, chegar e chamar a pessoa pra falar de qualquer jeito [...] não há como romper com a ritualística, senão teremos uma quebra do sistema”

Mostrando, também, certa resistência às medidas de simplificação do procedimento nos Juizados, uma das magistradas entrevistadas afirmou que:

“Esse tema é uma matéria que merecia um mestrado só sobre ele. Você não imagina como isso tem sido discutido no âmbito do judiciário pelos juízes, especialmente pelo processo assistemático em prol da celeridade; vai valer a pena suprimir todas as questões técnicas apenas por um resultado no processo? O Dr. [...] estava falando em uma das suas palestras, que para ele o grande avanço do processo é a penhora online, mas voltando para o Juizado, é justo que se esqueça regra procedimental?”

Entretanto, essa resistência também é encontrada na ação de outros agentes. Na pesquisa documental aos processos, era fato corriqueiro encontrar petições extensas, prolixas, em um dos processos chamou à atenção uma petição que tinha

50 páginas. Um dos entrevistados, comentando a atuação dos advogados diante das medidas de simplificação disse que:

“Se forem advogados, eles vão apresentar uma peça contestatória, que tem uma série de razões de ordem formal, uma série de questões técnicas, por que nossa formação é assim. Por que ele tem medo de não tentar e o colega fazer e ele ficar na pior é um contra-senso com a função dos Juizados, mas é de acordo com a formação que nós temos.”

Ele age de mesma forma que agiria numa vara cível?

“Sim, da mesma maneira, O juiz já se deu conta de que devemos agir de outra maneira, mas os advogados não, até esmo por que ele tem medo de agir diferente e outro não agir e lê vai ficar na pior” Então ele tem medo de se aventurar com isso.”

Os advogados entrevistados também mencionam que os Juizados que deveriam ser simples, não são simples assim, entretanto, os advogados atribuem a burocratização que ainda se verifica nos Juizados à atuação dos Juizes e dos serventuários, como exemplifica o seguinte depoimento de um dos advogados:

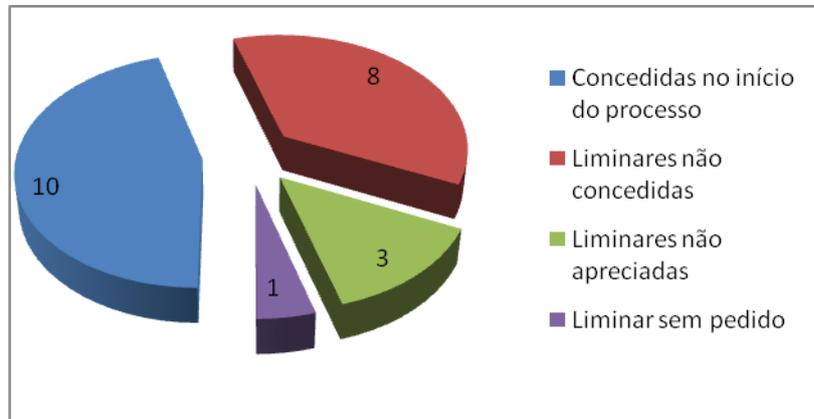
“tem muita gente que estava na vara civil e foi para o Juizado e a gente percebe que isso é tão real que eles ficam perdidos, [...] mas eles tem uma visão completamente distanciados de Juizados eles estão acostumados com aquela situação metódica, tudo da vara cível, que não tem no Juizado, que privilegia muito a simplicidade. Entendeu? então eles não sabem atuar com essa forma eles acham que é desleixo, só que na verdade é o rito normal do Juizado.”

#### **4.5 As Liminares nos Juizados**

De regra, aquele que pede judicialmente algum bem deve esperar até o término do processo para que, com a sentença, se afirme seu direito e ele possa receber o que pleiteou. Entretanto, essa espera necessária pelo desenrolar do procedimento judicial pode acarretar prejuízos difíceis de ser contornados, o que implica em certa urgência em receber aquilo que se pede. Uma das maneiras de que o autor dispõe para obter rapidez naquilo que pede é através da formulação de pedido de liminar ou de antecipação de efeitos da tutela. Nesses casos, o juiz protege o direito do autor antes de sentenciar, levando em consideração a urgência em resolver o caso e a probabilidade de que o autor tenha efetivamente razão no que diz.

Na amostra investigada, encontramos 21 processos com pedido de liminar e 128 sem pedido de liminar. Entre esses 21 processos em que foi feito tal pedido, 10 liminares foram concedidas logo no início do processo, 8 liminares não foram

concedidas, 3 pedidos de liminar não foram apreciados (não se encontrou manifestação sobre o mesmo nos autos) e, curiosamente, encontramos também uma liminar concedida sem que existisse pedido (Figura 5).



**Figura 5 Liminares nos Juizados especiais**

Nos processos em que se concedeu liminar ou antecipação dos efeitos da tutela chamou à atenção a maneira pela qual os juízes decidiam tais questões: haviam etiquetas impressas, com dizeres idênticos, que explicavam os motivos e determinando a concessão das liminares, que eram colocadas nos processos. Em rigor, tratava-se da mesma decisão para diversos processos, sem que as particularidades do caso concreto fossem discutidas.

#### **4.6 As Audiências nos Juizados**

A oralidade na prática dos atos deve ser a regra nos Juizados, no intuito de simplificar o procedimento. A lei institui que, ao invés de serem praticados na forma escrita, através de petições que deverão ser protocoladas, certificadas, observado prazos processuais, nos Juizados privilegia-se a comunicação direta entre as partes, o conciliador e o juiz. O principal momento em que isso ocorre é nas audiências de conciliação e instrução e julgamento.

##### **4.6.1 Audiência de conciliação**

As audiências de conciliação são realizadas em salas ao lado do Juizado por conciliadores, que, nos termos do que permite a Lei, são leigos. Ocorre que, como não há qualquer remuneração por tal trabalho, aqueles que se apresentam para trabalhar voluntariamente como conciliadores são, no universo pesquisado,

estudantes de direito que precisam de atividades complementares como estágio para conclusão do curso. Não há qualquer treinamento, ou pré-requisito para se tornar conciliador e, ao final, a realização desse trabalho dá direito ao conciliador a um certificado que vale como estágio e como título para concursos públicos na área jurídica.

Embora não exista, aparentemente, por parte dos advogados, resistências em realizar conciliações, conforme afirmado reiteradamente pelos mesmos em suas entrevistas, a pesquisa quantitativa aponta em sentido contrário, pois a presença de advogado no processo demonstrou ser um fator que inibe conciliações, levando o processo, necessariamente, à audiência de instrução e julgamento.

Um dos conciliadores em entrevista declarou:

“No início, quando eu era estagiário de um escritório, eu achava que os culpados pelas coisas não funcionarem bem nos Juizados eram os funcionários e os juízes, depois eu vi que o advogado é o grande vilão dos Juizados, é ele que atrapalha as conciliações, às vezes nem deixa o conciliador falar.”

Um dos juízes entrevistados, falando sobre a atuação dos advogados nas audiências de conciliação, afirmou que os mesmos resistem em realizar acordos nessa audiência em razão da possibilidade de receber mais honorários:

“Existe cobrança de honorário por cada audiência feita por advogado, ele vai para a audiência com o conciliador ele cobra um valor, se vai para a Audiência de Instrução e julgamento ele cobra outro.”

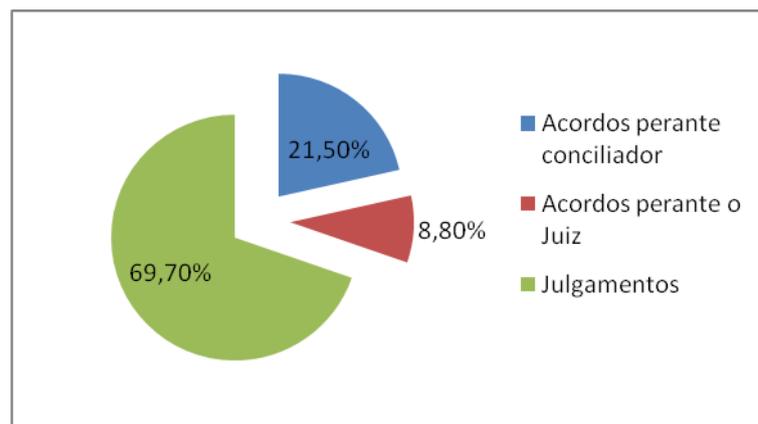
A ausência de advogado, além de facilitar a realização de conciliações, encerra um risco, o da desinformação quanto no ato de aceitar acordos:

“Eu prefiro resolver as coisas na audiência de conciliação, só que o que a gente nota, principalmente aqui em Campos, é o vício do dano moral, a pessoa realmente, sem querer discutir mérito nem nada, ela já vai para lá para tentar conseguir aquilo que supostamente ela teria direito. Um simples aborrecimento, hoje a pessoa já quer que surja uma indenização. Então eu não tenho conseguido ir bem nessas conciliações. Mas em compensação quando bate na mão do juiz, ainda que perca a ação agente consegue um valor bem menor atribuído ao dano do que a pessoa está esperando”.

Por outro lado, quando o autor se encontra desassistido, é possível que mude a estratégia adotada pelo advogado da outra parte no momento de celebrar um acordo, é o que se pode depreender da seguinte declaração dada por um advogado:

“ah, quando a parte contrária está sem advogado eu aproveito pra fazer acordo por valores mais baixos, é mais fácil emplacar, o leigo nunca sabe quanto em média os juízes estão concedendo para aquele tipo de causa, assim, fica mais fácil, negociar a favor da empresa.”

A despeito de eventuais críticas, a realização de audiências de conciliação tem sido um importante meio para o solucionamento de litígios, no universo pesquisado, 21,5% dos processos são resolvidos em conciliação perante o conciliador (Figura 6)



**Figura 6 Acordos nos Juizados**

#### 4.6.2 Audiência de Instrução e julgamento.

Nos Juizados em Campos dos Goytacazes, as audiências de instrução e julgamento, realizadas preponderantemente no horário da tarde, ficam registradas na pauta que é afixada em um mural na entrada do cartório. Por dia ocorrem aproximadamente 20 audiências, marcadas com intervalos de 15 minutos cada uma. Entretanto, os atrasos no horário de realização dessas audiências são corriqueiros.

Além de estarem afixadas em murais na entrada dos cartórios, as audiências são anunciadas por um sistema de som pelo qual, de dentro da sala de audiências, o funcionário anuncia que terá início mais uma audiência, chamando as partes à mesma pelo número do processo e pelo nome das partes. Na observação das audiências encontramos uma situação em que, diante do barulho no corredor do fórum, uma autora de reclamação nos Juizados, desacompanhada de advogado, não ouviu o chamado pelo sistema de som. Somente após o término da última audiência, a autora ingressou na sala de audiências perguntando se não seria chamada. Nesse momento, a mesma foi comunicada que diante de sua ausência

seu processo seria arquivado e ela deveria ingressar novamente.

Nessas audiências, é possível notar que a informalidade apregoada na lei dos Juizados, em muitos momentos, distancia-se do comportamento dos sujeitos. Especialmente quando ambas as partes em juízo estão acompanhadas de advogados, as solenidades são maiores. Das vestimentas à maneira de falar, tudo se assemelha a uma audiência realizada em outros órgãos judiciários.

O uso de termos técnicos, a qualificação dos sujeitos em categorias jurídicas como autor, reclamado, preposto, legitimado, convolar etc. são constantes nas audiências dos Juizados. De igual forma os usos do corpo, as vestimentas, as solenidades, tudo se assemelha ao trabalho desenvolvido nos demais órgãos da justiça, demonstrando que, mesmo onde tais comportamentos não deveriam ser regra, o *habitus* do campo jurídico ainda modela as formas de agir.

Entretanto, mesmo em razão da possibilidade de ingresso nos Juizados sem advogados, há processos de “tradução” entre as maneiras de falar dos leigos e a semântica do meio jurídico. Quando as partes se apresentam com advogados são estes que “traduzem” ao autor e ao réu o que é dito e o que ocorre na audiência. Quando uma das partes está desacompanhada, esse processo de tradução é realizado pelo magistrado que explica ao leigo os fatos da audiência e suas possíveis conseqüências.

Em uma das audiências observadas o magistrado dava orientações à parte de onde ela deveria se sentar, da hora em que deveria falar, e sobre o que deveria falar. Ao ouvir o que a autora dizia em linguagem coloquial, o juiz parafraseava seus dizeres, colocando-os simultaneamente na norma culta e no jargão jurídico com o qual estes seriam registrados na ata de audiência. Esse processo de tradução, ao mesmo tempo em que facilita a compreensão pelos sujeitos que participam do ato, também assinala a diferença entre os iniciados e os não-iniciados nas práticas do campo jurídico, atribuindo àqueles um espaço privilegiado no debate.

Mostrou-se bastante comum, também, nas audiências de instrução e julgamento, a nomeação, pelo juiz, no momento de realização deste ato, de “advogados dativos”. Esses são advogados escolhidos no momento da audiência para assistir a parte. É curioso perceber que essa possibilidade de que o juiz “nomeie” um advogado não encontra previsão legal, mas é costumeira. De regra o advogado nomeado é um daqueles que participará de alguma das audiências seguintes. Embora tal prática não seja bem recebida pelos advogados que atuam

nesses casos sem qualquer remuneração, os mesmos afirmam que aceitam tal atribuição, conforme dito em entrevista, “para não criar atrito e para ajudar um pouco, né”. Entretanto, como não tem nenhum conhecimento do que se discute no processo, tais advogados limitam-se, normalmente, a participar do processo de “tradução”, explicando ao assistido a discussão que ali se trava, e dessa forma, exonerando o magistrado de tal tarefa.

Mas o que mais chamou à atenção nas audiências observadas é o ambiente extremamente formal e impessoal em que estas se dão. O que, em princípio, contraria a dinâmica que deveria reger o funcionamento dos Juizados.

As partes ingressam na sala de audiência sem que o juiz deixe de olhar para a tela do notebook ou para os autos de algum processo. O juiz, na maior parte dos casos, sem qualquer tipo de saudação ou cumprimento, sem aparentemente notar a presença dos sujeitos na sala de audiência, apenas pergunta se há possibilidade de acordo. Não ocorrendo acordo, o juiz prossegue, ou designando data para o proferimento da sentença ou ditando-a oralmente. É escasso o diálogo do juiz com as partes. A sentença que já se encontra esboçada no computador é impressa e, enquanto as partes assinam a ata de audiência, o funcionário já chama pelo sistema de som as partes para a audiência seguinte. O ritmo é, por vezes, fabril, o som preponderante na sala de audiências não é o das vozes das partes, e sim o som da impressora matricial que imprime sucessivamente as diversas vias das atas de audiências e eventuais sentenças. É grande a impessoalidade encontrada em tais audiências.

Um usuário dos Juizados entrevistado em nossa pesquisa, que ingressou sem advogado, narrou uma história que explica bem tal situação:

“Eu fui para uma audiência, que era de conciliação, e como não teve acordo eu recebi um papel dizendo que eu tinha que voltar de novo ao Juizado. Aí eu voltei, cheguei lá, num tinha acordo, assinei outro papel e recebi outro. Eu achei que esse sim seria chamando para a audiência de verdade, mas quando cheguei no carro, comecei a ler o que estava no papel, reparei que um deles era a sentença, que dizia que eu tinha ganhado a causa. Eu nem tinha entendido nada do que tinha acontecido, foi uma surpresa.”

Esse “respeito burocrático” pelos sujeitos nos juizados, que admite audiências em que o juiz sequer olha para quem ali demanda seus direitos, é um forte fator de intimidação da participação dos leigos na discussão em torno dos direitos que eles mesmos foram ao Juizado reclamar. A ausência de sinais, de que o que ele possa

dizer é relevante, incentiva o silêncio e obsta o reconhecimento de eventuais particularidades que o caso possa conter.

Sendo a proposta dos Juizados a de promover a inclusão daqueles que mesmo sem advogado precisam defender seus direitos, os atos do processo deveriam se adequar a essa realidade, mas não é o que se observa sempre. Em uma das audiências observadas, o leigo, desacompanhado de advogado, cometeu um erro processual – tratava-se de uma indenização por acidente de carro, mas como autor constava o motorista do veículo ao invés do proprietário que estava presente na mesma audiência como testemunha. Ao ser constatado esse erro, ele foi motivo de risos entre o magistrado e o defensor público que então, atuava nesse processo.

Esse descaso com as causas e as reclamações nos Juizados foi relatado por um usuário ao contar que:

“Em uma audiência em que atuei como preposto, o advogado da autora era o defensor público, era mais ou menos 11h e o defensor estava comendo biscoitos na mesa de audiência, então tínhamos que esperar o defensor terminar de mastigar para falar.”

Outro entrevistado reclamou da falta de atenção e da rapidez com que se realizou a audiência:

“eu nem entendi por que a Juíza veio, não vi ela fazer nada, agente só assinou uns papéis, e agora eu tenho que esperar a decisão. Parece que vim à toa.”

É certo que, em ambos casos, os usuários dos Juizados poderiam protestar, reclamar da maneira pela qual a audiência estava se realizando, protestar quanto à ausência de atenção dada ao seu processo. Entretanto, a ausência de crítica pode aqui estar associada às hierarquizações do campo, bem como aos efeitos da ausência de qualquer sinal de empatia que indicasse a esses sujeitos sua relevância e os orientasse nas interações seguintes.

#### **4.6.3 Pautões, Pautinhas e o expressinho Telemar**

Uma das intenções de criação dos Juizados era a de equacionar a dificuldade do Judiciário em julgar o elevado número de demandas que lhe são apresentadas. Entretanto, a criação dos Juizados, entretanto, não ocasionou diminuição no número

de demandas apresentadas nos demais órgãos, isto nos sugere que ao invés de absorver parte das ações que já eram tradicionalmente apresentadas ao judiciário, os Juizados passaram a receber uma demanda reprimida que não se canalizava pelos caminhos habituais das instituições judiciárias. Assim, longe de reduzir o número de demandas, os próprios Juizados passaram a enfrentar o problema de uma explosão da litigiosidade contida.

Entre os servidores do Juizado é são comuns as reclamações quanto ao excesso de demandas, como exemplifica a seguinte afirmação:

O Juizado movimentava umas 3 varas cíveis, mas como que movimentava, só Deus sabia, por que agente já estava morrendo (risos) íamos desmaiar no balcão (risos). Mas é complicado por que a gente vê que as pessoas precisam, elas procuram o Juizado, por que elas precisam. E esperam uma resposta rápida, e nem sempre tem essa resposta rápida e a parte fica decepcionada, e a gente também.

Os dados acerca do número de processos nos Juizados corroboram tal afirmação, em 2006 havia 11.449 processos no I Juizado Especial e no ano de 2007, esse número subiu para 13.279. De maneira diferente, o movimento da I Varas Cível de Campos, em que se registrou o maior número de processo, por exemplo, oscilou entre 7.259 em 2006 e no ano de 2007 caiu para 5196 processos, ou seja, ao final de 2007 os Juizados processavam um número de demandas maior que o dobro do que usualmente se registra nas varas cíveis comuns (TJRJ,2008).

Uma das maneiras criadas nos Juizados para lidar com enorme número de ações foi a criação dos Pautões, Pautinhas e do “Expressinho Telemar”. A lei dos Juizados confere ao juiz a possibilidade de excepcionar os procedimentos legalmente previstos buscando a solução mais adequada de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

No início desta pesquisa, acreditava-se que a possibilidade de conformar o procedimento judicial às exigências do caso concreto, seria um caminho pelo qual práticas avessas aos ideais modernos se preservariam. Entretanto, foi rigorosamente o contrário que se observou. Diante desta possibilidade foram criadas práticas alternativas ao procedimento previsto na lei, altamente impessoais, em que se reuniam processos idênticos, em uma única audiência, para julgamento simultâneo.

Nos pautões reuniam-se centenas de processos versando sobre as mesmas

matérias, para que em todos eles se realizasse uma única audiência, que nos casos observados ocorreu no auditório de uma das faculdades de direito da cidade. Os pautões faziam com que a realização de audiências que tomariam a pauta de audiências por algumas semanas conseguissem ser resolvidas em um único dia. Entretanto, estes pautões se revelaram também um procedimento penoso, que exigia horas empregadas nas atividades de certificar a presença de todos os autores, de todos os advogados, para que então tivesse início a audiência. Vale lembrar, que todos deveriam permanecer na audiência até o final, pois era indispensável que, ao final, todos assinassem a respectiva ata. Explicando a origem de tal prática uma das entrevistadas assim relatou:

“Eu acabei inventando no Juizado coisas novas, eu inventei o “pautão e as pautinhas” na verdade o nome não é esse, seriam audiências conjuntas com matérias idênticas, com a mesma temática, que é o que está acontecendo aqui. Audiências com o mesmo tema [...] Eu tive um caso, por exemplo, de uma publicação no jornal, que os policiais de uma maneira geral se sentiram feridos por isso. Os processos eram idênticos, as iniciais eram praticamente as mesmas, quando não eram as mesmas, os pedidos eram os mesmos, a causa de pedir era a mesma, as respostas nas peças contestatórias eram fatalmente as mesmas não havia prova oral a ser produzida, testemunhas a serem ouvidas. Então para que fazer aquele monte de audiências em pauta quando realmente eram causas iguais, e aproximadamente uns mil processos. [...] Veja que nestes casos faltamente as sentenças seriam similares ou idênticas” [...] É possível você fazer um processo só. Não tem problema nenhum. Eles estão pedindo o que, eles estavam pedindo, querem uma indenização, então você joga os valores lá e paciência! Eu ia entender isso como um litisconsórcio e vamos tocar, não é pra ter efetividade, não é pra ser rápido? E assim foi feito, obviamente na hora de julgar isso tinha que ser com todo mundo junto. Então o salão do júri do fórum resolveu esse problema, por que lá tem capacidade para 200 pessoas, o espaço e tranqüilo, fiz lá. Essa foi a minha primeira experiência logo assim no início da carreira”

Embora iniciativas como essa possam ser consideradas como formas de ativismo judicial, como um exercício criativo da atividade jurisdicional, persiste ainda entre os juízes uma resistência muito grande em admitir tal caráter. Nesta mesma entrevista, ao final da mesma, elogiamos tal iniciativa, acrescentado que mesma foi tomada sem previsão na legal, ao que a entrevistada retrucou: “não, mas todas essas iniciativas são autorizadas pela lei!”.

A criação dos pautões teve por objetivo desafogar os Juizados, que recebiam milhares de processos idênticos. Entretanto, esse procedimento alternativo também foi objeto de severas críticas especialmente por parte dos advogados, como pode ser percebido a partir da resposta de um dos advogados entrevistados a pergunta

sobre sua impressão acerca dos pautões:

“Era horrível, era horrível. Você não conseguia defender, não conseguia conversar, era tudo junto, para mim é a pior possível a impressão. É um desrespeito com o cliente, um desrespeito com o advogado, é horrível, não existe, não tem audiência.”

Entre os usuários também não é boa imagem acerca desses procedimentos alternativos, um usuário que atuava como representante de empresas nos Juizados manifestou sua opinião:

“Na realidade acho horrível pautão ou pautinha. Você fica lá por muito tempo, algo que é para uma empresa acaba te afetando, muitas vezes você nem sabe ao certo quem é a outra parte, é tudo muito embolado. Até os próprios serventuários e juizes se confundem. Não sabem se o demandante é A ou B.

Isso no pautão, na pautinha, ou nos dois indiscriminadamente?

No pautão. Sem contar que você chega as 8h da manhã e sai de lá 24h. Você não tem um horário específico. Ex: pautão Cataguases as pessoas entraram as 8 e saíram de lá 22h ou 22h30min.”

No início desta pesquisa se acreditava que a abertura que a lei dos Juizados dá ao Juiz na condução do processo poderia ser um meio de permanência de práticas personalistas. Entretanto, o uso de tais possibilidades mostrou práticas burocráticas altamente impessoais e comprometidas com a eficiência do funcionamento da justiça, entendida em termos numéricos. Não é possível identificar em tais práticas a proximidade com o tipo burocrático patrimonialista, ao revés, há uma exacerbação do valor moderno de impessoalidade, que nivela todos os processos, todos os autores, reduzindo, ou praticamente eliminando, os espaços para reivindicações que digam respeito às particularidades do caso concreto que se discute.

Não é muito diferente o que ocorre nas pautinhas, nestas, o magistrado reúne em uma mesma sala processos versando sobre causas diferentes, pergunta às partes se elas têm alguma proposta de acordo, e, caso inexista possibilidade de acordo, pede ao réu que apresente sua contestação em petição escrita. Não há praticamente nenhum contato pessoal ou diálogo das partes com o magistrado, o procedimento se torna uma formalidade de entregar petições, assinar ata de audiência, e voltar posteriormente para saber qual o resultado do processo.

O expressinho Telemar, por sua vez, foi criado para resolver um problema

específico, a Telemar é a empresa recordista de reclamações nos Juizados, o expressinho era um balcão de reclamações que funcionava junto ao Juizado como uma tentativa de resolver extrajudicialmente as reclamações contra esta empresa. Permaneciam no “expressinho”, um conciliador dos Juizados, e um advogado da Telemar. A mudança para o prédio do novo fórum eliminou o “expressinho”, pois não houve interesse da nova administração dos Juizados em alocá-lo no novo prédio.

#### 4.7 Os advogados nos Juizados

O procedimento nos Juizados, em princípio, prescinde da presença de advogados, somente naquelas causas cujo valor exceda 20 salários e diante da necessidade de se recorrer da sentença a presença deste será indispensável. De maneira geral a atividade do advogado nos Juizados é desvalorizada, e tal desvalorização é percebida pelos mesmos. Perguntado sobre as diferenças da advocacia nos Juizados e nas demais varas cíveis um dos entrevistados respondeu:

“O tratamento, na vara cível Você é melhor tratado, mas respeitado, do que no Juizado, no geral.

Mas De que forma mais respeitado?

O Juizado, até pela atuação de alguns advogados, é visto como a indústria do dano moral, né, aquela coisa de que qualquer coisa causa dano, qualquer coisa gera indenização. Acho que por isso aí, pela falta de alguns advogados que atuam dessa forma, você é mal visto, pelos juízes, em geral.”

Os juízes, em suas entrevistas confirmam essa percepção dos advogados, ao ser perguntado sobre o perfil dos advogados nos Juizados, um dos magistrados assim respondeu:

“O advogado do Juizado joga tudo para o juiz, todo o problema de forma genérica e por fim espera uma decisão satisfatória. Eu já fiz uma audiência onde o advogado falou para mim: “Drª nós estamos em uma ação de reintegração de posse, nós temos essa situação para resolver, o que a senhora vai decidir? Eu queria que a senhora usasse seu bom senso. Drª o que a senhora decidir está decidido.” Percebemos que este é advogado que atua no Juizado, pois ele joga a demanda e o que decidirmos está ótimo. Mais ou menos o que acontece com os advogados trabalhistas, eles vêm no juiz um pai do trabalhador, da mesma forma os advogados do Juizado, eles vêm no juiz um quadro tutelar, que vai cuidar dos direitos deles, do consumidor contra os fornecedores de produtos e serviços, das concessionárias de serviços públicos (...) “Vejo profissionais mais antigos em termos de idade que na verdade perceberam o seguinte: com a formação que eles tiveram no direito, muito deficitária e vêm que no mercado de trabalho não conseguiriam um emprego dentro da área do direito, como advogados de empresas, ou em repartições públicas, e teriam

que trabalhar em bares; restaurantes; em lojas e provavelmente iriam receber salários mínimos com a formação que tem pela competitividade de mercado hoje, mas, tornando para advogados, ainda que ele trabalhe o tempo todo com a clientela de gratuidade de justiça com ações padrões.”

Ou ainda nas palavras de outro juiz entrevistado:

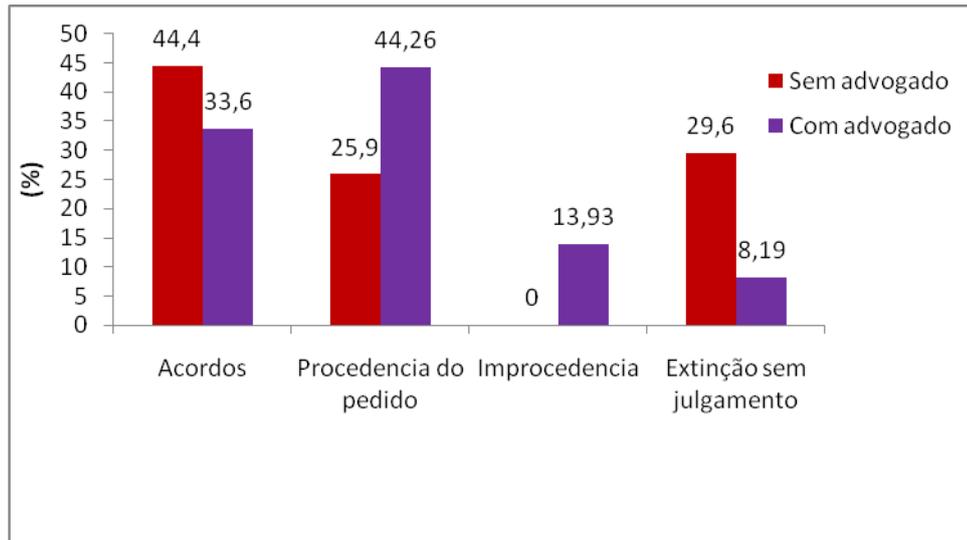
“Temos no Brasil uma visão do direito de defesa, do advogado ou defensor público, é autorizado a fazer qualquer, com o perdão da palavra, “sacanagem” no processo. Dentro do meio dos advogados, isso é uma coisa que muito comum, como se fosse o mais certo do mundo, porque o meu compromisso é com meu cliente, em nome do meu cliente, eu posso fazer qualquer coisa, inventaria, em outras palavras, o Estado é que se vive, para através do juiz, descobrir o que houve.”

Os próprios advogados vêm nos Juizados um trabalho inferior, em entrevistas, todos foram unânimes em afirmar que preferem advogar em outros órgãos do judiciário ao invés dos Juizados:

“Na vara civil você consegue exercer melhor a sua profissão. No Juizado às vezes são muito reduzidos então você não tem um fluxo do leque de opções para você atuar, na vara civil é muito mais garantido, gratificante de atuar, de exercer.”

A despeito, entretanto, desta perspectiva negativa acerca dos advogados que atuam nos Juizados, os dados acerca dos resultados dos processos, sugerem que aquele que ingressa nos Juizados acompanhado de advogado tem maiores chances de obter êxito em sua demanda, pois é maior o número de resultados favoráveis do processo naquelas ações em que o autor encontra-se assistido por um advogado do que nas demandas “atermadas”- registradas a termo por um funcionário, para o autor que ingressa sem advogado.

Nesta pesquisa de 149 processos, Juizados especiais cíveis de Campos dos Goytacazes houve uma distribuição bastante interessante de resultados, especialmente no que se refere aos resultados obtidos em face ou na ausência da representação por advogado (Figura 7).



**Figura 7 Comparativo de resultados entre as ações em que autor está acompanhado ou desacompanhado de advogado**

Primeiramente é possível perceber que a presença de advogado reduz as chances de solução amigável do litígio mediante a celebração de acordo, pois em 44,4 % dos processos em que a parte ingressou desassistida houve acordo, enquanto, nos processos em que o autor litiga acompanhado de advogado apenas 33,6% resultaram em transação.

Entretanto, diante da inexistência de acordo, devemos nos perguntar se a parte desacompanhada de advogado tem as mesmas chances de êxito daquela que em sua reclamação é assistida por um advogado. Neste caso, os dados indicam que as possibilidades de êxito são maiores para aqueles que ingressam com advogado. Mas o que deve ser entendido como um resultado favorável no processo? Um resultado favorável é o reconhecimento de que o autor tem razão naquilo que pede, é um julgamento de procedência, e desfavoráveis são a improcedência – negação daquilo que o autor pede – ou a extinção sem julgamento do mérito, na qual o juiz extingue o processo por razões de índole formal, erros na forma de postular.

A extinção sem julgamento do mérito não é uma manifestação do juiz acerca do direito que autor reclama, é apenas uma declaração de que, diante da existência de vícios formais, aquele processo não pode prosseguir, ficando facultado ao sujeito ingressar novamente, regularizando alguma formalidade de seu pedido. Esta forma de término do processo é particularmente importante para esta pesquisa, pois se a proposta dos Juizados é a de serem simples possibilitando que o leigo, sem conhecimento de detalhes acerca dos trâmites processuais possa reclamar seus

direitos, a presença de muitas extinções sem julgamento do mérito, é indicativo que de muitas formalidades ainda prejudicam os sujeitos que ingressam desacompanhados de um profissional da área do direito.

Chama a atenção, portanto, que o número de extinções sem julgamento do mérito nas causas em que o autor ingressa sozinho seja bem maior que o número de extinções das ações em que o sujeito ingressa acompanhado de advogado. O desconhecimento quanto às formalidades do processo judicial parece ser um empecilho no acesso à justiça pelo cidadão comum. Uma vez que em 29,6% dos processos atermados o resultado foi a extinção sem julgamento do mérito, contra apenas 8,19% de extinções nos processos assistidos por advogados.

Outro resultado desfavorável é a improcedência, neste caso, curiosamente, não encontramos improcedências nas ações atermadas, enquanto 13,93% das demandas acompanhadas por advogados resultam em improcedência. Neste caso vale lembrar que o julgamento de improcedência, ao contrário da extinção sem julgamento do mérito, impede que o autor ingresse novamente, fazendo o mesmo pedido. Logo, ao extinguir um processo sem julgar o mérito o juiz afirma que o sujeito terá um nova chance de ingressar em juízo, a ausência de sentenças de improcedências entre as demandas atermadas sugere que, nestes casos, o juiz prefere conceder ao autor outra chance a vedar-lhe, desde já, que este renove sua reclamação,

#### **4.8 Os serventuários nos Juizados**

O Juizado conta com o corpo de servidores que se ocupam do atendimento das partes dos advogados de cumprir as ordens do juiz nos processos, determinando intimações, citações, publicação de decisões, e etc. Estes servidores, aprovados por concurso público para auxiliar, técnico e analista do judiciário poderiam exercer estas funções em qualquer órgão do judiciário, mas, por motivos diversos, foram alocados nos Juizados. Entre os estes serventuários há muitas queixas quanto excesso de trabalho e muitas preocupações com os dados acerca da produtividade dos Juizados.

“O volume de processos do Juizado é mais ou menos umas 8 vezes maior que a distribuição de processos para uma vara cível. Nossa distribuição hoje está em torno de 320, processos por mês e uma vara cível dificilmente recebe mais que 80 processos por mês. [...] Então existe mais trabalho aqui.”

No que diz respeito às estatísticas de produtividade medidas por juiz, a entrevistada nos afirmou que:

“à medida de que ele for cobrado, mas se agente fizer número, se agente estiver trabalhando bem, se estiver tudo girando normal, está tudo bem pra ele ele, e se está bem pra ele, está bom pra agente.”

Os serventuários relatam também dificuldades no atendimento às partes desacompanhadas de advogado relatando que nestes casos é difícil explicar o leigo os atos que são praticados no processo:

“O fato de atender uma pessoa sem advogado altera o trabalho do servidor?  
Com certeza, se ele está sem advogado, às vezes ela nem sabe o que tem que dizer, gente quer ajudar, mas agente num poder fazer trabalho de advogado, aí quando agente percebe que pela complexidade, se for algo mais simples, agente consegue dar a informação no balcão, mas se é algo mais complicado, agente aconselha a parte a procurar um advogado, a defensoria, uma faculdade.”

De maneira similar, outra entrevistada nos respondeu, afirmando que além de ser difícil dar esclarecimentos ao leigo sobre seu processo, isto é mais trabalhoso. Além disso, relata, que como serventúria, não pode dar conselhos ou atuar como se fosse advogada da parte, logo, em muitos casos, recomenda ao sujeito que procure um advogado, ou algum serviço de assistência jurídica:

“Olha, depende, quando o atendimento é ao advogado é mais simples, mas quando é à parte, aí, sim, por que ela tem dificuldade de entender a parte jurídica, agente tem que ter paciência para explicar...  
E paciência para ouvir...  
Exatamente, depende se ela está entendendo, às vezes é muito complicado para fazer entender, E é mais desgastante. E também está trabalhando atendendo, em pé, pessoas que não estão felizes, por que se estivessem não estariam aqui... E tem que procurar o processo, pegar o processo, é realmente uma tarefa mais desgastante (...). de acordo com a uma recomendação da corregedoria, se agente achar a que a parte está precisando de uma acessoria jurídica, por que não está tão fácil para ela, agente encaminha para um advogado, para a defensoria pública, ou outro serviço. Inclusive por que agente não pode dar orientação jurídica, no local, é proibido pela corregedoria. “

De maneira geral, o trabalho nos Juizados é visto como maior, e mais desgastante, o que se confirma pelo fato de que, ao serem perguntados sobre em que lugar prefeririam trabalhar, se nos Juizados ou em varas cíveis comuns, todos

os serventuários, à exceção dos que exerciam cargos de chefia, afirmaram que preferiam trabalhar em outro órgão judiciário.

#### 4.9 Os juízes nos Juizados

As tarefas dos juízes dos Juizados são diferentes das tarefas nos demais órgãos judiciários, a simplificação do processo, a redução de formalidades e, sobretudo, a possibilidade de que a parte ingresse sem advogado exige dos destes uma maneira de agir diferenciada, que no campo judiciário não é muito valorizada. Sobre esse perfil diferenciado dos juízes dos Juizados, um dos entrevistados assim se manifestou:

“o juiz de Juizado tem que ter cara e cabeça de Juizado, veja bem, eu não estou dizendo que ser informal é passar por cima da lei, não é isso, não é resolver da forma que ele quer, é necessário com que ele entenda que ele não está ligado a dogmas processuais que não se pode fazer exigências para uma pessoa que vai pra lá sem advogado e se nós autorizamos que ele vá pra lá sem advogado nós temos que tratá-la como uma pessoa comum do povo e não como alguém que tenha conhecimentos, senão, vai anular tudo que ele fizer porque não tem conhecimento técnico para atuar em um processo.”

Além disso, o tipo de trabalho desempenhado nos Juizados, que é visto pelos agentes do campo com poucos méritos, e o grande volume de processos que impõe um ritmo de trabalho mais intenso nos Juizados, geram, de maneira generalizada, a preferência dos Juízes em atuarem em outros órgãos, que não os Juizados. Assim, perguntados se prefeririam trabalhar nos Juizados ou nas varas cíveis comuns os magistrados foram unânimes em afirmar a preferência por estas últimas. Em uma das entrevistas, ao ser argüida sobre onde considerava melhor trabalhar, se nos Juizados ou nas Varas cíveis, a magistrada, de maneira enfática, respondeu:

“Vara cível, vara cível, vara cível. Não pretendo ir para criminal, família, só cível me interessa.”

Muito melhor por quê?

“O juiz tem mais oportunidades de vê a causa de uma forma ampla, porque após fazer o saneamento, o juiz só marca audiência se precisar. O juiz não trabalha com aquela pressão das partes.”

Ou ainda conforme explicado por outra magistrada:

“Todo juiz anseia, por uma vara cível, por que academicamente é que lhe propicia maior prazer, por que eu tenho como academicamente sentar, elaborar uma sentença de dez laudas, fazer um trabalho mais profundo sobre aquele caso, fazer um trabalho de pesquisa, então, academicamente,

o que causa mais deleite ao magistrado. Por que e pode entrar nos devaneios técnicos jurídico, de tanto que ele estudou tendo a possibilidade de se ver do ponto vista técnico jurídico”.

Um aspecto que não se pode negligenciar na atuação dos magistrados é o fato de que os juízes encontram-se premidos pela necessidade de se mostrarem produtivos, vez que Tribunal de Justiça criou sistemas de avaliação quantitativa e qualitativa dos magistrados, que são utilizadas para fins de promoção dos juízes na carreira.

A análise qualitativa do trabalho dos juízes consiste na observação do número de sentenças proferidas pelos juízes que em razão da apresentação de recursos pelas partes, são ou não reformadas. O juiz com poucas sentenças reformadas é avaliado positivamente e aquele com muitas sentenças reformadas tem uma avaliação negativa. Os dados da avaliação qualitativa não são disponibilizados para público em geral, somente a administração do Tribunal e o próprio juiz tem acesso a estes dados.

A avaliação quantitativa, que é de acesso público, pela página do Tribunal de Justiça pela internet, mostra o numero de processos “tombados”, ou seja, que chegaram a seu término. Quanto mais processos julgados, melhor a avaliação dos magistrados.

Estas avaliações que geram metas de produtividade não apenas constroem o magistrado a decidir com mais rapidez, mas inibem a discussão de idéias na medida em que a discordância de um magistrado quanto às orientações que prevalecem nos tribunais, se manifestada em suas sentenças, influirá na sua avaliação de maneira negativa. Os juízes foram unânimes em se queixar desse sistema, que em sua perspectiva, prestigia o numero de decisões em detrimento da qualidade das mesmas. Em seu depoimento um dos magistrados entrevistados assim se manifestou:

Mas isso é real, e o Tribunal do Rio criou uma fixação de estatística hoje, que eles querem mostrar serviço no plano nacional em dizer que é o Tribunal mais rápido, mas em virtude disso a qualidade está caindo definitivamente, quantas vezes um vejo que o desembargador não leu a sentença que eu dei, ele passa mais ou menos os olhos e diz que tem algo ali que eu não disse, então você vê que não foi lida, não foi lida e depois que inventou o computador, é muito fácil fazer petição de 40 ou 50 laudos, copia e cola, uma fundamentação enorme, mas que não faz sentido nenhum. Aqui no Rio, estamos em um momento trágico, fazemos a opção por celeridade e colocamos a qualidade para segunda opção.

## Considerações Finais

No início desta pesquisa filiamo-nos à esta linha de pensamento que compreendia a dificuldade de consolidação das instituições legais em razão da permanência, entre nós, de uma cultura “pré-moderna”, personalista e patrimonialista, avessa, portanto, aos valores republicanos de igualdade e à moderna idéia de impessoalidade e eficiência. Daí foi inevitável que esta pesquisa tivesse como objetivo inicial a identificação da relação entre as práticas “tradicionais”, pré-modernas, e as novas maneiras de agir que a lei dos Juizados pretendeu instituir.

A pesquisa empírica apontou, entretanto, em um sentido, não previsto, não foi possível identificar através do discurso e das práticas dos agentes heranças pré-modernas, muito pelo contrário, o discurso de celeridade e eficiência, associado criação de mecanismos de medição de produtividade dos juízes e dos serventuários, encontrou nos Juizados um campo para o desenvolvimento de práticas altamente impessoais, que em nada se assemelham às formas burocráticas patrimonialistas, ou ao personalismo pré-moderno.

Entretanto, ainda era possível perceber que a lei que instituiu os Juizados ainda sofria de certo déficit de efetividade, na medida que muitas providências criadas para assegurar o acesso à justiça permaneceram no papel. Mas, paradoxalmente, longe de retratar uma instituição pública letárgica, os Juizados revelaram uma exacerbação dos valores modernos de eficiência, medida em termos quantitativos, e orientada por um ideal de profunda impessoalidade e especialização das funções. Esse confronto com problemas não imaginados no início da pesquisa impôs uma modificação nos referenciais teóricos.

Neste aspecto a análise empreendida nesta pesquisa se aproximou da empreendida Souza (2000:255) ao afirmar que, embora exista no senso comum uma auto-imagem do brasileiro como alguém avesso à instituições abstratas e impessoais, que ainda aposta nas relações pessoais particularistas em detrimento das formas de reconhecimento impessoais típicas do moderno Estado republicano, esta “auto-imagem”, por mais corriqueira que seja, não é capaz de formar consensos valorativos. Logo, explica Souza (2006:17) não se trata de dizer que inexistem particularismos, ou mesmo favorecimentos, no trato das instituições públicas, mas se trata de reconhecer que enquanto parâmetro moral para a ação coletiva, como

determinação das formas de agir, esta “auto-imagem” não corresponde à prática institucional, em um país que, diante do acentuado desenvolvimento do capitalismo recepcionou práticas de mercado que são avessas à imagem do “homem cordial”. Entretanto a modernização das práticas institucionais na modernidade periférica se impõe sem que exista previamente um lastro ideal e valorativo, assim, as práticas inseridas nas leis, são anteriores à penetração das idéias no meio social (SOUZA, 2003:99).

Outrossim, é de extrema importância perceber que ideário de justiça na Modernidade não é unívoco, de maneira que as soluções de continuidade e as tentativas de ruptura não são embates entre estruturas modernas e estruturas tradicionais, pois, como assinala SANTOS (2006:119) a discrepância entre as expectativas normativas e as experiências concretas é constitutiva da modernidade ocidental. Isto nos desautoriza a buscar identificar as causas da assimetria entre o que as leis prescrevem e as experiências concretas de aplicação das mesmas como conseqüências da permanência de sociabilidades pré-modernas.

Ainda assim, as estruturas sociais, embora não se modifiquem imediatamente com a criação de novas instituições legais, não são imunes a estas, uma vez que os agentes que integram o campo dos Juizados mobilizam diferentes formas de capital simbólico, que em conflito reconfiguram as formas de acesso à justiça. Esta mobilização ora tende para o formalismo e ritualismo típico dos outros “campos” judiciários, ora investe em formas de judicial comprometido com a ampliação do acesso à justiça. Assim, nos Juizados ainda prevalecem formas de agir burocráticas, baseadas na idéia de técnica, que, entretanto, são incapazes de reconhecer a pertinência das diversas formas de expressão que devem ser consideradas no debate público.

Entretanto, as práticas de simplificação, criadas sem lastro social no campo do judiciário, não implicaram necessariamente na perpétua ineficácia da lei que criou os Juizados, visto que estas práticas foram e, ainda estando sendo, gradualmente assimiladas.

O desenrolar da pesquisa, nos obrigou, portanto, a reler o problema investigado abrindo mão do “culturalismo atávico” (SOUZA, 2000: 205) diante o acentuado grau de impessoalidade nas práticas dos juizados, diante da preocupação com a idéia de eficiência traduzida em termos numéricos, e da grande padronização dos processos e de seus resultados nos Juizados.

Muitos dados da pesquisa apontam para uma desvalorização dos Juizados, permitindo a conclusão de que do ponto de vista simbólico, o trabalho nos Juizados é encarado como algo menor, as práticas de simplicidade e informalidade, que regem o funcionamento deste, são elementos estranhos à lógica que rege o campo jurídico, em que a acumulação de capital simbólico se relaciona à reprodução de um *habitus* lingüístico e corporal específico, que identifica aqueles que pertencem ao campo a partir da solenidade e da formalidade.

Também é possível perceber que o *habitus* jurídico desvaloriza as próprias demandas dos juizados pelo distanciamento que estas possuem dos ideais de solenidade e formalidade dominantes no campo jurídico.

Entre os usuários dos juizados há preponderantemente satisfação quanto à rapidez de seu funcionamento embora persistam queixas quanto a dificuldade de obter informações e quanto ao atendimento pelo cartório e pelos juízes.

O desprestígio dos Juizados atinge todos os seus agentes, que possivelmente, como forma de reagir a tal situação atuam do Juizado de maneira similar a que agiriam em outros órgãos da justiça, como maneira de tentar resgatar a dignidade do trabalho nos Juizados que não é desvalorizado no campo. Essa dificuldade dos Juizados em se afastarem do *habitus* jurídico, constitui, ainda hoje, um embaraço no acesso à justiça pelo cidadão comum, que embora legalmente possa postular seus direitos, tal como aqueles que se encontrem assistidos por advogados, encontra, na prática dificuldades. As formalidades contidas nas formas de falar, nos usos do corpo, contêm inequivocamente um significado político, são instrumentos de regulação social que determinam aqueles que podem, segundo os critérios do campo, legitimamente tomar parte no processo dos leigos nos Juizados no que diz respeito à discussão de seus direitos. Os Juizados ainda não conseguiram se desprender de formas de agir burocráticas, baseadas na idéia de técnica, que, entretanto, são incapazes de reconhecer a pertinência das diversas formas de expressão que devem ser consideradas no debate público.

Esta dificuldade dos Juizados em simplificar seus procedimentos e discursos, reabilitando no espaço público o linguajar e as formas de expressão do cidadão comum se refletem no elevado número de demandas que, apresentadas por estes sem advogados, não produzem resultados favoráveis a estes em matéria de tutela de direitos. Desta forma a proteção legal às faculdades discursivas mostrou-se insuficiente para assegurar a efetiva participação dos sujeitos no debate judicial. De

modo que, o reconhecimento jurídico parece ser, por si só, precário para enfrentar tais formas de vulnerabilidade social. A própria possibilidade dos leigos de tomarem parte nas discussões acerca de seus próprios direitos é, deste modo, prejudicada, uma vez que a gramática do Direito não fornece sucedâneos às formas de sociabilidade que permitem, a partir da construção e do respeito às diferentes identidades, assegurar aos interlocutores lugares de participação nos processos discursivos.

Por outro lado, é de se notar, que do ponto de vista quantitativo, os Juizados são um grande sucesso, pois tem demonstrado uma enorme capacidade de decidir um elevado número de processos, ainda que à custa da perda de qualidade nestas decisões e do sacrifício a tutela jurisdicional adequada que assegure a participação do cidadão na tomada de decisões.

**REFERÊNCIAS:**

- AGUIAR, Roberto A. R. de. Direito, Poder e Opressão. 3ª ed. Rio de Janeiro, ed. Alfa e ômega. 1990.
- ANDERSON, Joel. HONNETH, Axel. Autonomy, Vulnerability, Recognition, and Justice, disponível em [http://phil.uu.nl/~joel/research/publications/Anderson-Honneth\\_Vulnerability.pdf](http://phil.uu.nl/~joel/research/publications/Anderson-Honneth_Vulnerability.pdf), acessado em 11/04/07
- APEL, Karl-Otto. A ética do discurso diante da problemática jurídica e política: As próprias diferenças de racionalidade entre moralidade, direito e política podem ser justificadas racionalmente pela ética do discurso? In, Com Habermas, contra Habermas: Direito, discurso e democracia. Luiz Moreira (org.) Trad. Claudio Molz, São Paulo, Landy editora, 2004.
- ARAÚJO. Paulo Roberto M. de. Charles Taylor: por uma ética do reconhecimento. Edições Loyola, São Paulo, 2004.
- ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco – Livro V. in MORRIS, in Clarence. Os grandes filósofos do direito, tradução de Renato Guarany, São Paulo, Martins Fontes, 2002.
- ASSIER-ANDRIEU, Louis. O Direito nas Sociedades Humanas. Tradução de Maria Ermantina Galvão, São Paulo, Martins Fontes, 2000.
- BARBOSA, Livia. O Jeitinho Brasileiro: a arte de ser mais igual que os outros. Rio de Janeiro, Elsevier, 2006.
- BENDIX, Reinhard. Construção Nacional e cidadania. Tradução de Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1996.
- BERGER, Peter. LUCKMANN, Thomas. Modernidade, Pluralismo e crise de sentido: a orientação do homem moderno. Tradução de Edgar Orth. Petrópolis, RJ, Vozes, 2004.
- BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos, São Paulo, Campus, 1998.
- BOLONHA, Carlos. Duas Propostas de Justiça: Rawls e Walzer. In CAVALCANTI MAIA, Antonio (org.) Perspectivas atuais da Filosofia do Direito, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005.
- BONNEWITZ, Patrice. Primeiras Lições sobre a Sociologia de Pierre Bourdieu. 2ª ed. Tradução: Lucy Magalhães. - Petrópolis. Vozes, 2003
- BERMUDES, Sergio. Introdução ao processo civil. Rio de Janeiro, Forense, 2002.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 11ª Edição, São Paulo, Malheiros editores, 2001

- BONELLI, Maria da Glória. Ideologias do profissionalismo em disputa na magistratura. Sociologias, Porto Alegre, ano 7, nº 13, jan/jun 2005, P. 110-135.
- BONNEWITZ, Patrice. Primeiras Lições sobre a Sociologia de Pierre Bordieu. 2ª ed. Tradução: Lucy Magalhães. - Petrópolis. Vozes, 2003
- BORDIEU, Pierre. A economia das trocas simbólicas. Introdução, organização e seleção Sérgio Miceli. 5ª Ed. São Paulo, Perspectiva. 2004.
- \_\_\_\_\_. Esboço de auto-análise. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.
- \_\_\_\_\_. Meditações Pascalianas. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.
- \_\_\_\_\_. O poder simbólico, 7ª Ed, São Paulo, Bertrand Brasil, 2004.
- BOUDON, Raymond e outros. Dicionário de Sociologia, Tradução de António J. Pinto Ribeiro, Publicações Dom Quixote, Lisboa. 1990
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. O Direito na Sociedade Complexa. São Paulo, ed. Max Limonad. 2000.
- CAPPELLETTI, Mauro et GARH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- \_\_\_\_\_. Juízes Legisladores? Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1993.
- CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Acesso à justiça: Juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo, Rio de Janeiro, Forense, 2003.
- CHAMON JUNIOR, Lucio Antônio. Filosofia do Direito na Alta Modernidade: incursões teóricas em Kelsen Luhmann e Habermas. Rio de Janeiro, Lumen Juris editora, 2005
- CITTADINO, Gisele. Pluralismo, Direito e Justiça distributiva. 2ª Ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2000.
- CITTADINO, Gisele. "Invisibilidade", Estado de Direito e Política de reconhecimento. In CAVALCANTI MAIA, Antonio (org.) Perspectivas atuais da Filosofia do Direito, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005.
- \_\_\_\_\_. Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva: Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea. 2ª Ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2000.
- COMMELIN P. Mitologia grega e romana. Tradução Eduardo Brandão, 2ªed. São Paulo, Martins Fontes, 1997.
- COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos Direitos Humanos. São

- Paulo. Saraiva, 2003.
- CUNHA, D Jason B. Della. Crise do Direito e da Regulação Jurídica nos estados Constitucionais Periféricos: modernidade e Globalização. Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.
- DAMATTA. Roberto. Carnavais Malandros e Heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro. 6ª ed. Rio de Janeiro, Rocco, 1997.
- DURKHEIM, Émile. Lições de Sociologia. tradução: Monica Stahel, São Paulo; Martins Fontes, 2002.
- DAVID, Pedro R. Sociología Jurídica – Perspectivas fundamentales. Conflictos y dilemas de sociedad, persona e derecho en la época actual. Editorial Astrea. Buenos Aires. 1980.
- DOMINGUES, José Maurício. Teorias sociológicas no Século XX. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2001
- ELIAS, Norbert. A Sociedade dos indivíduos, Organizado por Michael Schröter; tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 1994.
- FARIA, José e Eduardo. “O sistema brasileiro de justiça: experiência recente e futuros desafios”. In: Estudos Avançados, 2004.
- FOUCAULT, Michel. A ordem do discurso. tradução Laura fraga de Almeida Sampaio. 11ªed. São Paulo, 2004.
- FRASER, Nancy. HONNETH, Axel. Redistribution or Recognition? A political-philosophical exchange. London, Verso, 2003.
- FREITAG, Barbara. Dialogando com Jürgen Habermas. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 2005.
- FREUND, Julien. Sociologia de Max Weber. Tradução de Luís Cláudio de Castro e Costa. 5ª ed. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2003.
- FUX, Luiz. BATISTA, Weber Martins. Juizados especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo penal: a lei 9099/95 e sua doutrina mais recente. Rio de Janeiro, Forense, 2001.
- GAUCHET. Marcel. The Disenchantment of the world- A political history of religion. Translated by Oscar Burge. Princeton University Press. New Jersey. 1999.
- GUERRA FILHO. Willis Santiago. Teoria da Ciência Jurídica, São Paulo, Saraiva, 2001.
- GILISSEN, John. Introdução histórica ao Direito. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Fundação Calouste Gulbekian, Lisboa. 2003.

- GROSS, Edward. Court Systems and Law, in MACMILLAN Encyclopedia of Sociology. Edgar F. Borgatta, editor-in-chief, Rhonda Montgomery, managing editor.—2nd ed. New York, NY pág.464- 481, 2000.
- GUARNIERI, Carlo. MAGALHAES, Pedro C. Democratic Consolidation, Judicial Reform, and the Judicialization of Politics in Southern Europe. Disponível em <http://www.ics.ul.pt/publicacoes/workingpapers/> , acessado em 17/03/2007
- GUARNIERI, Carlo. PEDERZOLI, Patrizia. The Power of Judges: A comparative study of Courts and Democracy, Oxford University Press. 2003.
- HABERMAS, Jürgen. A crise de legitimação no capitalismo tardio, 2ª Edição, Tradução: Vamireh Chacon,Rio de Janeiro, edições Tempo brasileiro, 2002a
- \_\_\_\_\_. A ética da discussão e a questão da verdade. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo, Martins Fontes. 2004.
- \_\_\_\_\_. A Inclusão do Outro: estudos de teoria política, Tradução George Sperber e Paulo Astor Soethe, São Paulo, Edições Loyola, 2002b.
- \_\_\_\_\_. Consciência Moral e Agir Comunicativo, Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro, Tempo brasileiro, 2003.
- \_\_\_\_\_. Direito e Democracia: entre faticidade e validade. Vol. I, Tradução Flávio Beno Siebeneicher,Rio de janeiro, tempo Brasileiro, 1997a.
- \_\_\_\_\_. Direito e Democracia: entre faticidade e validade. Vol. II, Tradução Flávio Beno Siebeneicher,Rio de janeiro, tempo Brasileiro, 1997b.
- \_\_\_\_\_. Mudança estrutural da Esfera Pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa, trad. Flávio r. Koth, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1984.
- \_\_\_\_\_. O discurso filosófico da Modernidade: doze lições. Tradução de Luiz Sérgio Repa, Rodney nascimento. São Paulo, Martins fontes, 2000.
- HELLER, Hermann. Teoria del Estado. Traducción Luis Tobio. Fondo de Cultura Económica México. 1992.
- HOBBS, Thomas. Leviatã, in MORRIS, Clarence. Os grandes filósofos do Direito, tradução de Renato Guarany, São Paulo, Martins Fontes, 2002.
- HOBBS, Eric. Era dos Extremos; o breve século XX: 1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- HONNETH, Axel. Democracia como cooperação reflexiva, in Democracia hoje: Novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília, editora Universidade de Brasília, 2001.

- \_\_\_\_\_. Disrespect: The normative Foundations of critical Theory, Cambridge, Polity Press. 2007a.
- \_\_\_\_\_. Invisibility: on the epistemology of 'recognition', disponível em <http://www.cefm.ifcs.ufrj.br/textos/HONNETH.DOC> acessado em 05/06/06
- \_\_\_\_\_. Luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo. Editora 34, 2003.
- \_\_\_\_\_. Sufrimento de Indeterminação – uma reatualização da filosofia do direito de Hegel. Tradução de Rúrion Soares de Melo. Editora Sigular, Esfera pública, São Paulo 2007b.
- \_\_\_\_\_. Teoria crítica. In GIDDENS, Anthony. TURNER. Teoria Social Hoje, trad. Gilson César Cardoso de Souza. São Paulo, UNESP, 1999.
- JOHNSON, Allan G. Dicionário de Sociologia: guia prático da linguagem sociológica. Tradução, Ruy Jungmann, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed. 1997.
- KANT, Immanuel. Fundamentação Metafísica dos Costumes. In Weffort. Franciso C. (Org.) Os Clássicos da política. 10ª Ed. São Paulo, Ática, 2005.
- \_\_\_\_\_. Primeiros princípios metafísicos da doutrina do Direito in MORRIS, Clarence. Os grandes filósofos do direito, tradução de Renato Guarany, São Paulo, Martins Fontes, 2002.
- KELSEN, Hans. O que é Justiça? A justiça, o direito e a política no espelho da ciência. Trad. Luis Cláudio Borges, 3ª Ed. São Paulo, Martins Fontes, 2001.
- \_\_\_\_\_. Teoria Pura do Direito. Trad. João Baptista Machado, 5ª Ed. São Paulo, Martins Fontes, 1996.
- LAFFER, Celso. A reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt, São Paulo, Companhia da Letras, 1985.
- LARENZ, KARL. Metodologia da Ciência do Direito. 3ª Ed. Trad. José Lamego, Lisboa, Fundação Calouste Gulbekian, 1997.
- LOCKE, John. Dois Tratados sobre o governo civil, Tradução de Cid Knipell Moreira, in. Weffort. Franciso C. (Org.) Os Clássicos da política. 10ª Ed. São Paulo, Ática, 2005.
- LUHMANN, Niklas. Law as a Social System. In Northwestern University Law Review, Vol. 83,1989, p. 136-149.
- LUHMANN, Niklas. Sociologia do Direito I. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro, edições Tempo brasileiro, 1983.

- \_\_\_\_\_. Sociologia do Direito II, Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro, edições Tempo brasileiro, 1985.
- MACIEL, Débora Alves. KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: Duas análises. Lua Nova, nº 57. 2002.
- MACIEL, Fabrício. TORRES, Roberto. Trabalho reconhecimento e democracia: aplicando teorias de vanguarda no contexto periférico, In SOUZA, Jessé. MATTOS, Patrícia. Org. Teoria crítica no Séc. XXI. São Paulo, São Paulo, 2007.
- MATTOS, Patrícia. A sociologia Política do Reconhecimento – as contribuições de Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser. São Paulo, Anablume, 2006.
- MERRYMANN, John Henry. La Tradición Jurídica romano-canónica. 2ª Ed. Trad. de Carlos Sierra. México, FCE, 1989.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Juizados especiais Cíveis: estudo. Brasília, 2006.
- MORRISSON, Wayne. Filosofia do Direito: dos gregos ao pós-modernismo. Tradução Jefferson Luiz Camargo, São Paulo, Martins Fontes, 2006.
- NOBRE, Marcos. A teoria crítica. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed. 2004
- OLIVEIRA, Isabel Assis Ribeiro de. O Mal-estar contemporâneo na perspectiva de Charles Taylor. In Revista brasileira de ciências sociais, Vol 21, nº 60, 2006.
- OST, François. O tempo do Direito. Trad. Élcio Fernandes. Bauru, Edusc, 2005
- PAES, Halisson. BRUM, Thiago. RANGEL, Francisca Caroline. Justiça, Escassez e Distribuição: Dilemas do judiciário nas Sociedades periféricas in Anais XXVI Congreso de ALAS - Latinoamérica en y desde el Mundo. Sociología y Ciencias Sociales ante el Cambio de Época: Legitimidades en Debate. Guadalajara : Universidad de Guadalajara, 2007.
- PASSOS, José Joaquim Calmon de. Direito, Poder, Justiça e Processo: Julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro, Forense, 2003.
- PERELMAN, Chaïm. Ética e Direito. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão, 2ª Ed. São Paulo, Martins Fontes, 2005.
- RALWS, John. Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica. In Lua Nova, Revista de Cultura e política, nº 25, 1992.
- ROSEN, Keith S. O Jeito na Cultura Jurídica Brasileira, Rio de Janeiro, Renovar, 1998.
- SADEK, Maria Teresa. O poder judiciário na reforma do Estado. In PEREIRA, Luiz Carlos Bresser.(org.) Sociedade e estado em transformação, São Paulo, Ed.

- Unesp, 2001
- SANDERS, Joseph. Law and Legal Systems, in MACMILLAN Encyclopedia of Sociology. Vol 3. Edgar F. Borgatta, editor-in-chief, Rhonda Montgomery, managing editor.—2nd ed. New York, NY.pág. 1544 – 1551. 2000.
- SAVIDAN, Patrick. Prefácio à edição francesa, in. HABERMAS, Jürgen. A ética da discussão e a questão da verdade, São Paulo, Martins Fontes, 2004.
- SENNETT, Richard. Respeito: A formação do caráter em um mundo desigual. Tradução; Rita Vynagre, Rio de Janeiro, Record, 2004.
- SILVERINHA, Maria João. Democracia deliberativa e reconhecimento: repensar o espaço público, Universidade de Coimbra.
- SORJ, Bernardo. A nova sociedade brasileira. 2ª ed. Rio de Janeiro. Jorge Zahar. 2001.
- SOUZA, Francisco Antônio. Novo dicionário Latino-português, Porto, Lello e irmã Editores, 1984.
- SOUZA, Jessé. A Construção Social da Subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica, Belo Horizonte, editora UFMG, 2003.
- \_\_\_\_\_. Org. A Invisibilidade da desigualdade brasileira. Belo Horizonte. Ed, UFMG, 2006.
- \_\_\_\_\_. A modernização seletiva: uma reinterpretação do dilema brasileiro. Jessé Souza. Brasília, Ed. Universidade de Brasília, 2000.
- \_\_\_\_\_. Pierre Bourdieu: Um pensador da Periferia? In SOUZA, Jessé. MATTOS, Patrícia. Org. Teoria crítica no Séc. XXI. São Paulo, São Paulo, 2007.
- SANTOS. Boaventura de Sousa. A gramática do tempo: para uma nova cultura política, São Paulo, Cortez, 2006.
- \_\_\_\_\_. Crítica da razão indolente; contra o desperdício da experiência, São Paulo, Cortez, 2000.
- \_\_\_\_\_. Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade, 7ª ed. São Paulo, Cortez, 1997.
- SINHORETTO, Jacqueline. Corpos do poder: Operadores jurídicos na periferia de São Paulo. Sociologias, Porto Alegre, Ano 7,nº 13, Jan/jun 2005, p. 136-161.
- SCHWARTZMAN, Simon. Bases do autoritarismo brasileiro, disponível em [http://www.schwartzman.org.br/simon/bases/capit2.htm#\\_1\\_3](http://www.schwartzman.org.br/simon/bases/capit2.htm#_1_3), acessado em 23/10/05.

- TAYLOR, Charles. Argumentos Filosóficos. Tradução Adail Ubijarara Sobral. Edições Loyola, São Paulo, 2000.
- \_\_\_\_\_. As fontes do Self – A construção da identidade moderna. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Dinah de Abreu Azevedo. Edições Loyola, São Paulo. 1997.
- \_\_\_\_\_. Hegel e a sociedade moderna. Tradução Luciana Pudenzi, Edições Loyola, São Paulo, 2005.
- \_\_\_\_\_. Language and Society, in Communicative action: Essays on Jürgen Habermas Theory of communicative action, edited by Axel Honneth and Hans Joas, Translated by Jeremy Gaines and Doris L. Jones. MIT press ed. Cambridge, Massachussets. 1991.
- \_\_\_\_\_. Modernity and the Rise of the Public Sphere in [www.tannerlectures.utah.edu/lectures/Taylor93.pdf](http://www.tannerlectures.utah.edu/lectures/Taylor93.pdf). acessado em 20/12/2007.
- \_\_\_\_\_. O que é agência humana? Tradução: Roberto Torres e Fabrício Maciel. In SOUZA, Jessé. MATTOS, Patrícia. Org. Teoria Crítica no século XXI, São Paulo, São Paulo, 2007.
- \_\_\_\_\_. Two Teories of Modernity., in International Scope Review. Volume 3. 2001.
- VIANA, Luiz Werneck (et. Al). A Judicialização da política e das relações sociais no Brasil, Rio de janeiro, Revan, 1999.
- \_\_\_\_\_. Corpo e Alma da Magistratura Brasileira, Rio de Janeiro, Ed. Revan, 3ª ed. 1997.
- WEBER, MAX. Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva. Vol.2. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa; revisão técnica de Gabriel Cohn, Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1999.
- \_\_\_\_\_. Ensaio de sociologia, 5ªed, tradução Waltensir Dutra, Rio de Janeiro, LTC, 1982.
- \_\_\_\_\_. Os três tipos puros de dominação legítima, in WEBER, Organizador Gabriel Cohn. 7ª Ed. São Paulo, Ática, 2005.
- WERLE, Denilson Luiz. MELO, Rúrion Soares. Introdução: Teoria crítica, teorias de justiça e “reatualização” de Hegel. In, HONNETH, Axel. Sofrimento de Indeterminação – uma reatualização da filosofia do direito de Hegel. Tradução de Rúrion Soares de Melo. Editora Sigular, Esfera pública, São

Paulo 2007b.

YOUNG. Yris. Comunicação e o outro: para além da democracia deliberativa, in Democracia hoje: Novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília, editora Universidade de Brasília, 2001.

Sites visitados:

<http://pt.wikipedia.org/wiki/Procon>, acessado em 20/01/2008

<http://www.tj.rj.gov.br> acessado em 20/01/2008



**ANEXO 2 – Mapa do município por renda**



### Anexo 3 – Fotos dos Juizados

**Figura 1:** Antigas instalações do Juizado



**Figura 2:** Novo prédio dos Juizados



**Figura 3:** Núcleo de 1º atendimento



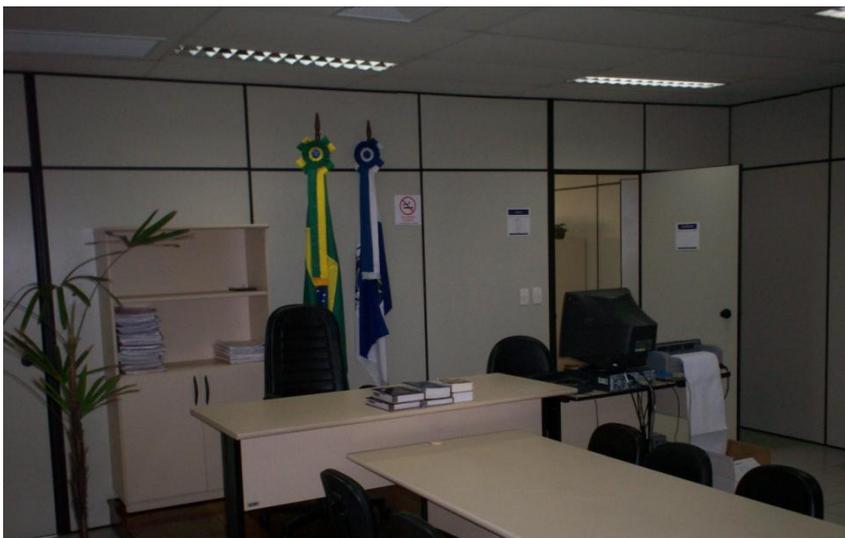
**Figura 4:** Núcleo de 1º atendimento



**Figura 5:** Antigo núcleo de 1º atendimento



**Figura 6** Sala de audiências do Juizado



**Figura 7** Atual Cartório do Juizado



**Figura 8** Cartório do Juizado no prédio antigo



## **Anexo 4– Instrumentos de coletas de dados**

### **11. 1 ROTEIRO PARA ENTREVISTA AOS JUÍZES**

#### **Perguntas introdutórias:**

1. Há quanto tempo é juiz(a)?
2. Há quanto tempo atua no JEC?
3. Quais as principais diferenças do trabalho no JEC e nas demais varas cíveis?
4. Como são organizados os JEC no âmbito Estadual?

#### **Perguntas relacionadas ao tipo de organização burocrática do JEC**

5. Quais as diferenças na organização administrativa do JEC e das demais varas cíveis?
6. Há treinamento próprio para os funcionários do JEC?
7. Como é feita a divisão e a atribuição de tarefas aos funcionários do JEC?

#### **Perguntas relacionadas à desburocratização dos Juizados**

8. Os juizados contribuem para a democratização do acesso à justiça? Como?
9. A Sra. Considera o JEC de Campos suficiente para a demanda de usuários?
10. Qual o perfil dos usuários do Juizado?
11. Quais os principais tipos de demandas deduzidas no JEC?
12. Há muitas ações “atermadas”? (ações em que o cidadão ingressa em juízo, sem advogado e sem maiores formalidades)
13. Que medidas são tomadas no JEC pela desformalização do procedimento judicial?
14. As tentativas de conciliação das partes têm obtido êxito?
15. A conciliação é mais fácil diante do conciliador ou diante do próprio juiz?
16. Como são recrutados os conciliadores?

#### **Perguntas relacionadas ao tipo burocrático (se legal-racional ou personalista)**

17. Que medidas são tomadas para simplificação dos atos processuais em audiência?
18. Os “Pautões” (audiências em, que se reúnem dezenas de processos similares para serem julgados conjuntamente) de onde surgiram?

19. Qual a sua avaliação sobre os “Pautões”?
20. A lei dos juizados fala que “o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem-comum”. Como saber diante dos casos que são submetidos aos juizados o que é mais justo, mais equânime ou condizente ao “bem-comum”?
21. A atuação dos advogados favorece ou burocratiza o funcionamento dos Juizados?
22. Como se deu a escolha do local de funcionamento os juizados?
23. Que outras pessoas ou órgãos mais contribuem com a atuação do Juizado?
24. Quais os problemas dos juizados na atualidade?

## **11.2 ROTEIRO PARA ENTREVISTA DE ADVOGADOS**

### **Perguntas introdutórias:**

1. Há quanto tempo advoga?
2. O que fez optar pela advocacia?
3. Há quanto tempo atua no JEC?
4. O trabalho de advocacia no JEC corresponde às suas expectativas de atuação profissional?
5. Onde é melhor atuar, no JEC ou nas varas Cíveis?

### **Perguntas relacionadas ao tipo de organização burocrática do JEC**

6. Quais as principais diferenças do trabalho no JEC e nas demais varas cíveis?

### **Perguntas relacionadas à desburocratização dos Juizados**

7. Os juizados contribuem para a democratização do acesso à justiça? Como?
8. Que medidas são tomadas no JEC pela simplificação da burocracia?

### **Perguntas relacionadas ao tipo burocrático (se legal - racional ou personalista)**

9. A forma de atuar dos servidores e magistrados favorece ou burocratiza o funcionamento dos Juizados?

10. Quais os problemas dos juizados na atualidade?

### **11.3 ROTEIRO PARA ENTREVISTA AOS SERVIDORES DO JEC DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.**

#### **Perguntas introdutórias:**

1. Há quanto tempo é funcionário (a) da justiça?
2. O que fez optar pela carreira no serviço público judiciário?
3. O trabalho aqui corresponde às suas expectativas ao ingressar no serviço público?
4. Há quanto tempo atua no JEC?
5. Como se deu seu ingresso no quadro de servidores do JEC?
6. Onde é melhor trabalhar, no JEC ou nas varas Cíveis?

#### **Perguntas relacionadas ao tipo de organização burocrática do JEC**

7. Quais as principais diferenças do trabalho no JEC e nas demais varas cíveis?
8. Como são organizados os JEC no âmbito Estadual?
9. Quais as diferenças na organização administrativa do JEC e das demais varas cíveis?
10. Há treinamento próprio para os funcionários do JEC? Qual?
11. Como é feita a divisão e a atribuição de tarefas aos funcionários do JEC?

#### **Perguntas relacionadas à desburocratização dos Juizados**

12. Os juizados contribuem para a democratização do acesso à justiça? Como?
13. A Sr.(a) Considera o JEC de Campos suficiente para a demanda de usuários?
14. Qual o perfil dos usuários do Juizado?
15. Quais os principais tipos de demandas deduzidas no JEC?
16. Você já trabalhou na “atermação” das ações? Se sim como funciona este trabalho?
17. Que medidas são tomadas no JEC pela simplificação da burocracia?

#### **Perguntas relacionadas ao tipo burocrático (se legal - racional ou**

**personalista)**

18. A atuação dos advogados favorece ou burocratiza o funcionamento dos Juizados?
19. Que outras pessoas ou órgãos mais contribuem com a atuação do Juizado?
20. Quais os problemas dos juizados na atualidade?

**11. 4 ROTEIRO PARA ENTREVISTA AO GARDA**

1. Há quanto tempo trabalha no juizado?
2. Como se deu sua designação para vir trabalhar aqui?
3. Quais as vantagens e desvantagens de trabalhar aqui?
4. Quais são suas funções aqui no JEC?
5. Além de suas funções, que outras atividades você realiza no Juizado?
6. Qual o problema mais grave que você ajudou a resolver?

**11. 5 ROTEIRO PARA ENTREVISTA AOS USUÁRIOS**

1. Você já conhecia o JEC? O que você acha do funcionamento do JEC?
2. Que dificuldades você encontrou para reclamar seu direito no Juizado?
3. Qual a sua opinião sobre a tentativa de conciliação realizada na primeira audiência?
4. Qual a sua opinião sobre a audiência de julgamento?
5. Você já usou dos serviços do cartório? Qual sua opinião sobre os mesmos?

**11.6 ROTEIRO PARA COLETA DE INFORMAÇÕES EM PROCESSOS**

Data do ajuizamento \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/200\_\_

Data da sentença \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/200\_\_

Data do término \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/200\_\_

Nº do processo: \_\_\_\_\_

**Dados sobre o Autor**

Ocupação: \_\_\_\_\_

Bairro onde reside: \_\_\_\_\_

Litiga com advogado ( ) Não ( ) Sim

Advogado constituído durante o processo ( ) Não ( ) Sim

**Natureza da Causa:**

( ) Consumo

( ) Cobrança

( ) Vizinhança

( ) Outros

**Dados sobre o Réu**

Pessoa física ( )

Pessoa Jurídica ( )

Prestadora de serviços públicos ( ) sim ( ) Não

**Resultado do Processo**

( ) Acordo perante conciliador

( ) Acordo perante magistrado

( ) Procedência

( ) Improcedência

( ) Extinção sem julgamento do mérito – causa:

\_\_\_\_\_

Observações adicionais:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**Anexo 5 - Lista de entrevistados:****Juízes:**

- Maria Teresa Gusmão
- Silvana Machado
- Geraldo Batista
- Denise Apolinária

**Defensor Público:**

- Lucio Campinho

**Advogados**

- Ana Maria S. de Carvalho
- Felipe Godoy
- Vinícius Santos
- Marcos Augusto Barreto

**Servidores**

- Nádia (I Juizado)
- Verônica (I Juizado)
- Ana Patrícia
- Flavia Soares

**Conciliadores**

- Vinicius C. Madureira
- Patrícia Campos

**Usuários**

- Bruno Lourenço
- Àlisson Flávio
- Roberto Amaral